



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

ERLAN CARDOSO XAVIER

SEGURADO ESPECIAL RURAL: Reflexões sobre o indeferimento de
requerimentos previdenciários pelo INSS

BRASÍLIA — DF

2023

ERLAN CARDOSO XAVIER

SEGURADO ESPECIAL RURAL: Reflexões sobre o indeferimento de
requerimentos previdenciários pelo INSS

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Érica Fernandes Teixeira

BRASÍLIA — DF

2023

ERLAN CARDOSO XAVIER

SEGURADO ESPECIAL RURAL: Reflexões sobre o indeferimento de requerimentos previdenciários pelo INSS

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela banca examinadora composta por:

Dra. Érica Fernandes Teixeira
(Orientadora — Presidente da Banca Examinadora)

Me. Lucas Sena Silva
(Membro da Banca Examinadora)

Me. Nicolle Wagner da Silva Gonçalves
(Membro da Banca Examinadora)

Aos meus avós e pais, cujas agruras da vida não foram suficientes para apagar o ânimo, a coragem, a fé em Deus e o amor pelos filhos e netos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela bondade e misericórdia que sempre estiveram sobre mim, por meio de Jesus Cristo, meu Salvador, ainda que eu um miserável pecador.

À Carol, minha amada mulher, pela paciência e incentivos, mesmo diante de tantas privações, e ao Felipe, meu amigo, por animar os meus dias.

Aos meus pais, Laédson e Evangelita, que apesar das tantas dificuldades que se depararam em suas vidas, sempre lutaram para oferecer aos seus filhos e netos o melhor que podiam.

Aos meus amados irmãos, Madson, Hudson e Reinã, e suas esposas, Iracema, Elisângela e Gleícia, que me encorajaram e torceram por mim.

Às minhas sobrinhas, Ana, Maya, Letícia e Lana, e ao meu sobrinho, Felipe, pelo carinho com seu tio.

À minha orientadora, professora Érica, sempre tão dedicada aos seus alunos, pelas lições que não apenas contemplava o estudo do Direito, mas se estendiam à prática do amor ao ser humano.

Aos amigos, colegas e professores da tão querida Universidade de Brasília.

Aos servidores do INSS, por participarem deste estudo.

Muito obrigado! Amo vocês! Vencemos! Aleluia! Deus seja Louvado!

“Ainda que a figueira não floresça, nem haja fruto na vide; o produto da oliveira minta, e os campos não produzam mantimento; as ovelhas sejam arrebatadas do aprisco, e nos currais não haja gado, todavia, eu me alegro no Senhor, exulto no Deus da minha salvação.”

(Habacuque)

RESUMO

Dentre os segurados do Regime Geral de Previdência Social encontra-se o Segurado Especial. Através da Constituição de 1988 este segurado obteve o reconhecimento de sua particular situação social, recebendo junto aos demais trabalhadores rurais, não apenas o mesmo tratamento dado aos trabalhadores urbanos, mas conquistando requisitos diferenciados se comparados às demais categorias de segurado para a garantia de seus direitos previdenciários. No entanto, passados mais de 34 anos desde que a Constituição Cidadã foi promulgada, o Segurado Especial ainda encontra diversas barreiras quando de um requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Dessa forma, este trabalho propõe-se a realizar uma análise acerca das principais causas que levam ao indeferimento de requerimentos previdenciários solicitados pelo Segurado Especial Rural à Autarquia Previdenciária visando atingir uma diferenciada função social, de modo a demonstrar e orientar tais cidadãos ao pleitearem seus respectivos benefícios previdenciários na esfera administrativa, buscando maior efetividade para os princípios previstos em nossa Carta Magna.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Segurado Especial. Segurado Especial Rural. Indeferimento. Instituto Nacional do Seguro Social.

ABSTRACT

Among those insured under the General Social Security System is the Special Insured. Through the 1988 Constitution, this insured person obtained recognition of his particular social situation, receiving along with other rural workers, not only the same treatment given to urban workers, but also gaining different requirements compared to other categories of insured person to guarantee their rights to social security. However, after more than 34 years since the Citizenship Constitution was enacted, the Special Insured still encounters several barriers when applying to the National Institute of Social Security — INSS. In this way, this work proposes to carry out an analysis of the main causes that lead to the rejection of social security applications requested by the Special Rural Insured to the Social Security Authority in order to achieve a differentiated social function, in order to demonstrate and guide such citizens when claiming their respective social security benefits in the administrative sphere, seeking greater effectiveness for the principles provided for in our Magna Carta.

Keywords: Social Security Law. Special Insurance. Rural Special Insurance. Rejection. National Institute of Social Security.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1. EVOLUÇÃO NORMATIVA PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL | 11 |
| 1.1 Evolução Histórica Estrangeira do Direito Previdenciário | 12 |
| 1.2 Evolução Histórica Brasileira do Direito Previdenciário | 15 |
| 1.3 Evolução Histórica do Direito Previdenciário Relativo ao Trabalhador Rural no Brasil | 22 |
| 2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL | 28 |
| 2.1 Princípio da Igualdade | 28 |
| 2.2 Princípio da Legalidade | 29 |
| 2.3 Princípio da Solidariedade | 29 |
| 2.4 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais | 30 |
| 2.5 Princípio da Universalização da Cobertura e do Atendimento | 30 |
| 2.6 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços | 31 |
| 2.7 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios | 32 |
| 2.8 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento | 32 |
| 2.9 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio | 33 |
| 3. SEGURADO ESPECIAL | 35 |
| 3.1 Segurado Especial Rural | 36 |
| 3.2 Conceito e Caracterização | 37 |
| 3.3 Contribuição e Carência | 42 |
| 3.4 Benefícios Previdenciários | 47 |
| 1. Auxílio-doença | 48 |
| 2. Auxílio-acidente | 49 |
| 3. Aposentadoria por invalidez | 50 |
| 4. Aposentadoria por idade | 52 |
| 5. Pensão por morte | 53 |
| 6. Salário-maternidade | 55 |
| 7. Auxílio-reclusão | 55 |
| 4. O SEGURADO ESPECIAL EM NÚMEROS | 57 |
| 4.1 Contingência Rural | 57 |
| 4.2 Demanda Previdenciária Rural | 59 |
| 4.3 Benefícios dos Trabalhadores Rurais | 60 |
| 4.4 Aposentadoria por idade | 62 |
| 4.4 Distribuição Geográfica | 65 |
| 4.5 Concessão e Indeferimento | 67 |

| | |
|---|------------|
| 4.6 Concessões Judiciais | 69 |
| 4.7 Segurado Especial | 71 |
| 5. CAUSAS DE INDEFERIMENTO PELO INSS DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS | 73 |
| 5.1 Motivos de Indeferimento — Uma análise quantitativa | 73 |
| 5.2 Análise Qualitativa — Metodologia | 76 |
| 5.3 Análise Qualitativa das Causas de Indeferimento | 77 |
| CONCLUSÃO | 82 |
| REFERÊNCIAS | 84 |
| ANEXO A — MOTIVO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL (JANEIRO A SETEMBRO DE 2022) | 91 |
| ANEXO B — CAUSAS DE INDEFERIMENTO, POR TIPO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA O SEGURADO ESPECIAL (JANEIRO A SETEMBRO DE 2022) | 96 |
| ANEXO C — SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO — SIC | 102 |
| ANEXO D — RESPOSTAS À PESQUISA SOBRE A RELAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL COM O INSS | 123 |

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana, com o objetivo de promover uma sociedade justa e solidária, trouxe em seu art. 194 a Seguridade Social, definindo-a como um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar direitos relacionados à previdência, à assistência social e à saúde.

Tida como direito fundamental, a Previdência Social, organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social e possuindo caráter contributivo e filiação obrigatória para aqueles que exercem atividade remunerada¹, tem por fim a proteção do trabalhador (segurado) e de sua família (dependentes) em caso de contingências², como nas situações de incapacidade para o trabalho, idade avançada, morte, maternidade etc.

Apesar de a Constituição estabelecer como regra a vedação de critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, a Carta Maior reservou, como exceção, tratamento singular em favor de um conjunto de segurados e/ou suas atividades laborais³, como: aos segurados com deficiência; aos segurados cujas atividades sejam exercidas em efetiva exposição a agentes nocivos à saúde; aos professores em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; às mulheres; aos trabalhadores rurais; e aos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar — o Segurado Especial.

Conforme previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213, o Segurado Especial refere-se basicamente ao pequeno produtor rural, além de seus cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos, que exerçam suas atividades,

¹ No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, existe a figura do segurado facultativo que, apesar de não exercer atividade remunerada, pode tornar-se um segurado do regime geral, desde que contribua facultativamente.

² Este termo foi adotado neste trabalho diante das explicações dadas por Martins (2020). Segundo o autor, esta é uma definição expressamente técnica, mais precisa do que outros termos, como “evento” ou “risco” de sentidos muito genéricos, este último, dizendo respeito ao seguro privado. O dicionário Michaelis assim define contingência: “Dúvida quanto à possibilidade de uma coisa acontecer ou não; fato cuja ocorrência é possível, porém incerta; eventualidade, imprevisto.” (CONTINGÊNCIA, 2023).

³ Estas distinções, que não são contrárias ao princípio da igualdade, de tratamento incidem basicamente sobre os requisitos de idade e tempo de contribuição. No entanto, há ainda outros requisitos diferenciadores, como as alíquotas para os trabalhadores domésticos sem renda própria que exerçam suas atividades no âmbito de sua própria residência (donas de casa), para os contribuintes individuais de baixa renda, para os microempresários individuais, bem como a forma diferenciada de contribuição do Segurado Especial.

individualmente ou em regime de economia familiar, para prover a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar.

Além de sua relevância social, os números previdenciários relativos à clientela rural (composta em sua maior parte por Segurados Especiais) são expressivos. A partir de dados obtidos da Autarquia Previdenciária⁴, do Ministério do Trabalho e Previdência⁵ e através Portal Brasileiro de Dados Abertos⁶, percebeu-se que, se comparada à cliente urbana, aquela clientela vem sofrendo, proporcionalmente, maior contingência, pelo menos desde o ano de 2006.

Os referidos dados revelaram ainda que a extrema maioria dos benefícios destinados à clientela rural é de um salário mínimo (em setembro de 2022, 98,47% das concessões possuíam este valor), sendo as regiões nordeste e norte (que concentram quase 3/4 da pobreza do Brasil) responsáveis por mais de 65% das concessões previdenciárias destinadas à clientela rural.

No que se refere à aposentadoria por idade, benefício de maior concessão para os trabalhadores rurais, apesar da previsão constitucional de menor idade mínima se comparada à idade mínima dos trabalhadores urbanos, verificou-se que, no período de análise, que mais de 30% das aposentadorias para os homens e em quase 50% para as aposentadorias das mulheres (que ocupam a maioria das concessões rurais), se aposentaram com idade acima da mínima necessária representam, valores estes bem acima dos valores dos trabalhadores urbanos.

Destaca-se ainda o alto grau de judicialização da clientela rural: a cada 100 (cem) benefícios indeferidos pela Autarquia, 67 (sessenta e sete) terão suas decisões revertidas pelo Poder Judiciário, revelando assim, a grande dependência que o trabalhador rural possui Deste para lhe assegurar seus direitos previdenciários.

Assim, com o objetivo de entender as agruras que o trabalhador rural se depara quando de um requerimento previdenciário, com o escopo de exercer valiosa função social, este trabalho propõe-se a realizar uma análise acerca das principais causas que levam ao indeferimento administrativo de requerimentos previdenciários

⁴ Obtidos através do canal Fala.BR. Disponível em: <<https://falabr.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao>>. Acesso em: 17 jan. 2023

⁶ Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

solicitados pelo Segurado Especial Rural (Segurado Especial, produtor rural e explora atividade agropecuária).

Para este objetivo, este trabalho é assim organizado: o Capítulo I traz um panorama histórico acerca dos principais normativos relativos à Previdência Social, especialmente, no que se refere ao trabalhador rural. O objetivo deste capítulo é conhecer, ainda que de forma macro, a evolução da previdência social, bem como, situar o momento em que o trabalhador rural obteve o reconhecimento de seus direitos previdenciários; o Capítulo II apresenta alguns dos princípios aplicáveis à Seguridade Social, especialmente no que se refere ao trabalhador rural na figura do Segurado Especial. A escolha destes princípios se deu diante de sua relevância para o objeto central deste trabalho, como o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da isonomia, da igualdade etc.; no Capítulo III o Segurado Especial é abordado, trazendo o seu conceito, características, situações que irão garantir a manutenção de sua qualidade, bem como, os casos que implicarão sua perda, os benefícios previdenciários que possui direito e seus respectivos requisitos para concessão, além da definição de Segurado Especial Rural utilizada neste trabalho; o Capítulo IV traz alguns dados que demonstram, a partir do número de benefícios mantidos, indeferidos e concedidos, inclusive judicialmente, a relevância social, econômica e previdenciária do Segurado Especial; no Capítulo V são analisadas as principais razões que levam ao indeferimento administrativo das requisições previdenciárias do Segurado Especial Rural. Para esta análise, utilizou-se a abordagem quantitativa (analisando-se dados obtidos através do Portal de Dados Abertos), bem como, a abordagem qualitativa (realizada através de submissão de questionário a servidores do INSS que atuam nos requerimentos previdenciários solicitados pelo Segurado Especial); finalmente, encerra-se este trabalho com algumas conclusões.

1. EVOLUÇÃO NORMATIVA PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL

Conhecer o desenvolvimento da Previdência Social é da mais alta relevância, pois possibilita um melhor entendimento acerca dos conceitos e institutos jurídicos presentes no dia a dia do operador do direito, bem como, oferece a este uma melhor visão acerca das concepções social, política e econômica presentes, e tão influentes, no Direito Previdenciário, possibilitando-se ainda se traçar uma perspectiva de seu futuro.

Assim, este capítulo tem por objetivo apresentar um panorama histórico acerca dos principais normativos relacionados à Previdência Social, especialmente, no que se refere ao trabalhador rural.

Este panorama se inicia com a evolução histórica estrangeira do Direito Previdenciário, tendo em vista a influência de sistemas e modelos previdenciários internacionais no desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, ainda que, como se verá, fortemente ligado aos demais componentes da Seguridade Social⁷.

Em seguida, parte-se para a evolução histórica nacional do Direito Previdenciário, com destaque para as Cartas Maiores, mas também perpassando por normativos legais. Apesar do panorama até aqui se referir em sua maior parte à proteção de trabalhadores urbanos, ou a normas de caráter assistencial, entende-se serem estas primordiais para o início da proteção previdenciária do trabalhador rural ao servi-la de paralelo, ainda que a atividade rural tenha precedido à atividade urbana na história da humanidade.

Finalmente, é apresentada a evolução normativa referente ao trabalhador rural no Brasil (com eventuais retrospectivas de normativos já citados anteriormente, mas com destaque à atenção legislativa dado ao trabalhador rural), bem como se analisa as últimas intenções legislativas presentes no texto original reformador que resultou na Emenda Constitucional n.º 103, que apesar de não ter conseguido gerar maiores impactos previdenciários sobre o trabalhador rural, não se pode deixar de considerá-las.

⁷ Aqui adota-se o conceito de seguridade social segundo a atual Constituição, previsto no art. 194, que contempla, além da previdência, saúde e assistência social.

1.1 Evolução Histórica Estrangeira do Direito Previdenciário

Conforme ensina Garcia (2020), na história da humanidade sempre existiram pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, portanto, sujeitas às mais diversas contingências. Assim, segundo o referido autor, no âmbito da assistência privada, esta se iniciou na família com a proteção de seus membros.

No âmbito da família romana, através do *pater familias*, Martins (2020) ressalta a obrigação de se prestar assistência aos servos e aos clientes mediante contribuição de seus membros para ajuda aos necessitados.

Ainda em Roma, Martins (2020) registra que o exército guardava 2/7 do salário de um soldado para quando este se aposentasse, e isto ocorrendo, receberia de volta suas economias e lhe era acrescido um pedaço de terra. O autor ainda menciona a existência das *collegias* formadas por pequenos produtores e artesão que contribuíam para um fundo comum a ser utilizado para custear funerais de seus membros.

Na Grécia, Leite *et al.* (2022) destaca a formação de sociedades de auxílio recíproco, onde haveria subsídios contínuos e suficientes para suprir a necessidade de seus membros, inclusive para realização de empréstimos sem a aplicação de juros.

Durante a Idade Média, Garcia (2020) destaca o surgimento de organizações sociais, ainda privadas, como a Igreja Católica e associações de caridade com objetivos filantrópicos e assistenciais, bem como, do mutualismo, onde indivíduos se reuniam e contribuíam para um fundo a ser utilizado em caso de necessidade por algum deles, formando-se assim, um socorro mútuo. Aqui surgem as confrarias e guildas, onde seus associados e suas famílias estavam minimamente protegidos em caso de velhice, doença, pobreza e morte prematura do chefe de família (Martins, 2020).

No entanto, para Garcia (2020), apenas a atuação da esfera privada não se mostrou suficiente, nem mesmo para atender os que estavam em situação de indigência, assim, fazendo-se surgir a assistência pública.

Na Inglaterra, em 1601, é editada pela Rainha Elisabeth I a *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), instituindo a contribuição obrigatória para fins sociais, destinada aos mais necessitados e indigentes, além de consolidar outras leis acerca de assistência social pública (Martins, 2020). Essa lei atribuía aos magistrados das

comarcas o poder de tributar, aplicando a cobrança do imposto a todos os ocupantes e usufrutuários de terras, sendo o valor arrecadado concentrado em paróquias e gerido pelos inspetores designados pelos magistrados (Leite *et al.*, 2022)

Na França, em 1791, a Constituição francesa estabelecia socorros públicos a crianças desamparadas, pobres, doentes e desempregados (Garcia, 2020). Na constituição de 1793 previa-se a assistência pública como dívida sagrada, necessária aos que não podiam trabalhar, mantendo-se o mesmo espírito na constituição de 1848, onde a República deveria proteger os cidadãos que não estivessem em condições de trabalhar, estabelecendo ainda a previdência como meio necessário à garantia de um melhor futuro (Martins, 2020).

Segundo Garcia (2020), durante a Revolução Industrial, à medida que os trabalhadores procuraram melhores condições sociais e de trabalho, com o Estado Liberal da época, onde, até então, não havia concepção de efetivo direito social, com o sindicalismo pressionando o Estado para que legislasse em favor das classes menos favorecidas, passa-se a garantir direitos nas esferas previdenciárias e trabalhistas, sob pena de se colocar em risco o sistema capitalista, e assim, dando-se origem ao seguro social.

Leite *et al.* (2022) diz que as ações até aqui, em sua grande maioria, possuíam caráter de auxílio à população, especialmente, para os desprovidos de condições sociais e econômicas favoráveis. No entanto, segundo os referidos autores, será o sistema de seguro social desenvolvido em 1883 por Otto von Bismarck que marcará na história a “sistematização de proteção social em níveis maiores e de maior cobertura, principalmente no que diz respeito ao direito das pessoas trabalhadoras” (Leite *et al.*, 2022, p. 13).

Na Alemanha de Otto von Bismarck, com objetivo político de diminuir as tensões das classes trabalhadoras para se impedir o avanço do socialismo diante da crise industrial, é instituída uma série de seguros sociais custeados de forma tripartite, estado, empregador e empregado, em matérias de doença, invalidez e doença, além de tornar a filiação obrigatória às sociedades seguradoras e às entidades de socorro mútuo dos trabalhadores que recebessem até 2.000 marcos anuais (Martins, 2020).

Cria-se na França, em 1850 e 1853, caixas de aposentadorias. E em 1898 cria-se a assistência à velhice e aos acidentes de trabalho (Martins, 2020).

Na Inglaterra, em 1897, é instituído o *Workmen's Compensation Act*, criando o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, e atribuindo ao empregador a responsabilidade objetiva por infortúnios que o trabalhador sofresse (Martins, 2020). Ainda na Inglaterra, em 1908, é estabelecida por meio do *Old Age Pensions* pensão aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição, e, em 1911, é criado o *National Insurance Act*, que determinava a criação de um sistema compulsório de contribuições de participação do Estado, do empregador e empregado (Martins, 2020).

No Século XX, o Direito Previdenciário consolida-se definitivamente sua relevância na história da humanidade a partir da constitucionalização dos direitos sociais, tratada nas cartas maiores de vários países, destacando-se (Martins, 2020): no México (1917), a primeira constituição a incluir Seguro Social em sua estrutura e que previa a responsabilização, e consequente indenização, por danos decorrentes de acidente e doenças de trabalho aos empresários, seja ela morte, incapacidade temporária ou permanente; a Constituição Russa (1918), que também tratou de direitos previdenciários ao designar comissários do povo para tratar de Seguro Social e; a de Weimar (1919), que estabelecia um sistema de seguros sociais para fins de atendimento proteção à velhice.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, diversas convenções de conteúdo social, trabalhista e previdenciário são aprovadas, como as de número⁸: 11, de 1921, acerca do direito de sindicalização na agricultura; 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura; 99, de 1951, que dispõe sobre métodos de fixação de salário mínimo na agricultura; 101, de 1952, acerca das férias remuneradas na agricultura; 102, de 1952, que estabelece normas mínimas de seguridade social; 110, de 1958, sobre as condições de emprego dos trabalhadores em fazenda; 118, de 1962, acerca da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social e; 141, de 1975, que dispõe sobre as organizações de trabalhadores rurais.

O Plano Beveridge, de 1942, da Inglaterra, segundo Martins (2020), possuía dentre seus objetivos: unificar os seguros sociais existentes; estabelecer o princípio da universalidade para extensão da proteção social a todos, e não apenas quem possuísse contrato de trabalho, incluindo assim aqueles que trabalhavam por conta

⁸ As convenções da OIT ratificadas pelo Brasil encontram-se disponíveis em <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 08 dez. 2022.

própria; igualdade de proteção e; tríplice forma de custeio, empregado, empregador e Estado, mas com predomínio deste último. Segundo Leite *et al.* (2022):

Esse modelo se pautava na lógica de ofertar segurança desde o nascimento de cada cidadão até a sua morte e era pautado na universalidade. O seu grande diferencial em relação a outros sistemas pautados no seguro social e/ou leis que foram instituídas era o fato de não ofertar segurança apenas a trabalhadores, mas a qualquer cidadão, independentemente de contribuição e de ser trabalhador. Contudo, o seu objetivo maior era proporcionar fiança de renda aos indivíduos a fim de romper com a indigência.

(...)

Os direitos não são concebidos como seguros, mas como direitos de caráter universal, destinados a todas as pessoas (Leite *et al.*, 2022, p. 14).

Martins (2020) destaca ainda a instituição do *New Deal*, série de programas implementados pelo presidente Franklin D. Roosevelt nos Estados Unidos, baseado no modelo do *Welfare State* (Estado do bem-estar social) na tentativa de se minimizar os efeitos da crise da Grande Depressão (1929). O *New Deal* previa diversas ações estatais visando combater o desemprego, bem como estabeleceu um sistema de saúde e de previdência públicos.

Diante da crise do modelo de Estado de bem-estar social, segundo Garcia (2020) devido à insuficiência de recursos financeiros para a manutenção da estrutura de cobertura e atendimento, surge o neoliberalismo, defendendo a minimização da atuação social do Estado e atribuindo ao mercado privado as ações necessárias para atender necessidades que não sejam estritamente fundamentais à vivência em sociedade. Mas, conforme bem ressalta o referido autor, no Estado Democrático de Direito, que prevalece atualmente, os direitos sociais devem ser protegidos e promovidos por toda a sociedade, e em especial pelo Estado, uma vez que estão presentes no rol de direitos fundamentais e são necessários à preservação da dignidade humana. Neste sentido, está escrito na Declaração de Direitos Humanos:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 6).

1.2 Evolução Histórica Brasileira do Direito Previdenciário

No período anterior à promulgação da primeira constituição brasileira, Martins (2020) registra que em 1543, Brás Cubas, a explorador português e fundador da cidade de Santos, criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de

Santos e em 1821 Dom Pedro de Alcântara havia concedido aposentadorias a professores após 30 anos de serviço.

A primeira constituição brasileira, Constituição do Império (1824), possuía uma única disposição relativa à seguridade social, os “socorros públicos” com caráter assistencial (Martins, 2020). No entanto, estes socorros públicos não possuíam efetividade, já que não contavam com a exigibilidade (Leite *et al.*, 2022).

Garcia (2020) menciona que já havia neste período associações beneficentes, como as Santas Casas de Misericórdias (que datam desde 1543), bem como, organizações mutualistas, como o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), entidade privada de 1835, e que, conforme mostra Martins (2020), já continha a maioria dos institutos jurídicos das legislações modernas, tendo sido concebida muito tempo antes da Lei Eloy Chaves (1923), tida como o marco inicial da Previdência Social no Brasil. Com o Mongeral, primeira entidade de previdência privada no país, com caráter mutualista, tem-se a evolução do assistencialismo (que ainda permanecia) para o mutualismo (Leite *et al.*, 2022).

Martins (2020) destaca ainda neste período de vigência da primeira constituição: o Código Comercial e o Regulamento n.º 737 de 1850, que previam o pagamento dos salários dos trabalhadores por até três meses em caso de acidentes; o Decreto n.º 2.711 de 1860, que regulamentou o custeio dos montepios e sociedade de socorro mútuo; o Decreto n.º 9.912-A de 1888 e o Decreto 9.212 de 1889, que estabeleceram a concessão de aposentadoria (com idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviços) e o montepio obrigatório aos empregados dos Correios; o Decreto n.º 10.269 de 1889, que estabeleceu um fundo especial de pensões para os trabalhadores das Oficinas da Imprensa Régia; o Decreto n.º 3.397, de 1888, que criou a Caixa de Socorro para o pessoal das estradas de ferro e; o Decreto n.º 221 de 1890 e o Decreto n.º 406, que, respectivamente, estabeleceu e dispôs sobre a aposentadoria dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, posteriormente, por meio do Decreto n.º 565 de 1890, estendida aos empregados das estradas de ferro gerais da República.

A Constituição de 1891, republicana, segundo Martins (2020), foi a primeira a utilizar o termo “aposentadoria” e previa que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez em serviço da Nação. Martins (2020) destaca que, de fato, o benefício era dado, uma vez que não havia contribuições

para o financiamento daquele benefício, funcionando como uma espécie de compensação.

Neste período, a Lei n.º 217, de 1892, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro (Martins, 2020) e a Lei n.º 3.724, de 1919, tornou obrigatória o pagamento de indenização pelos empregadores em caso de acidentes de seus empregados, bem como, estabeleceu o seguro obrigatório para acidentes de trabalho (Leite *et al.*, 2022).

Em 1923, é publicada a Lei Eloy Chaves (Decreto n.º 4.682), considerada o marco da previdência social no Brasil diante da criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões aos ferroviários em âmbito nacional (Garcia, 2020). O sistema previdenciário aqui desenhado era mantido apenas pelas empresas e empregados, sem a participação efetiva do Estado e previa benefícios como, aposentadoria, pensão por morte e assistência médica (Garcia, 2020). Segundo Martins (2020), a publicação da referida Lei apenas ocorreu devido às manifestações dos trabalhadores da época e da necessidade de se apaziguar um setor tido como estratégico e relevante naquele momento. É necessário registrar aqui que o acesso às políticas previdenciárias, bem como de saúde, eram reservadas àqueles que contribuía para a previdência (Leite *et al.*, 2022).

A partir da publicação da Lei Eloy Chaves, diversos normativos vão estender seus benefícios a outros empregados profissionais além dos ferroviários, como aos empregados portuários e marítimos (Decreto legislativo n.º 5.109, de 1926) e ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos (Lei n.º 5.109, de 1926) (Martins, 2020). No entanto, a partir de 1930 o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, e passou a contemplar categorias profissionais por inteiro e a nível nacional (Leite *et al.*, 2022). Surgem, assim, os Institutos de Aposentadorias e Pensões, como os dos marítimos (Decreto n.º 22.872 de 1933), comerciários (Decreto n.º 24.273 de 1934 e Decreto n.º 2.122 de 1940) e bancários (Decreto n.º 24.615 de 1933) (Garcia, 2020).

Com a Constituição de 1934, “o Estado deveria assumir o compromisso de ofertar a assistência social para atender às demandas sociais e econômicas da população” (Leite *et al.*, 2022, p. 15). Segundo Garcia (2020), esta Carta será a primeira a utilizar o termo “previdência”, embora não caracterizada como social, e adotando tríplice forma de custeio, ente público, empregador e empregado. Martins

(2020) informa que esta Constituição: previa aposentadoria compulsória para os funcionários públicos que atingissem 68 anos; assegurava proventos integrais ao funcionário público que se acidentasse ou se aposentasse por invalidez, desde que tivesse pelo menos 30 anos de serviço e; mencionava a possibilidade de acumulação de benefícios, quando houvesse permissão legal.

A Lei n.º 367, de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, onde (Martins, 2020): os empregados eram segurados obrigatórios e empregadores segurados facultativos; era financiando de forma tripartite (empregados, empregadores e Estado); os segurados contavam, dentre outros, com aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte.

A Constituição de 1937, sob o Estado Novo, segundo Martins (2020), não evoluiu a matéria previdenciária, tendo sido, na verdade, retrógrada, ao limitar a duas alíneas toda a matéria previdenciária. Apesar da mínima contribuição da Carta Magna de 1937 em relação à matéria previdenciária, destaca-se neste período, em sede infraconstitucional, o Decreto-lei n.º 7.526 de 1945, que determinou a criação de um único tipo de instituição de previdência social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISBB), que teve por fundamento o Plano Beveridge, e que previa a cobertura de todos os empregados ativos a partir de 14 anos, em um único plano de contribuição e benefícios, havendo a consolidação de todos os recursos existentes num único fundo (Martins, 2020). No entanto, conforme aponta o referido autor, o ISBB não chegou a ser implementado, pois o governo não lhe havia dado os créditos necessários para sua consecução.

A Constituição de 1946, novamente de caráter democrático, volta a dispor sobre previdência nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, além de incluir a obrigatoriedade de seguro pelo empregador contra acidentes de trabalho (Garcia, 2020). Segundo Martins (2020), pela primeira vez surge a expressão “Previdência Social”, e assim, desaparece o termo “Seguro Social” usado na Carta Maior anterior.

Neste período, Martins (2020) destaca ainda: o Decreto n.º 35.448, de 1950, chamado de Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que trouxe uniformização principiológica a todos os institutos de aposentadorias e pensões; o Decreto n.º 34.586, de 1953, que unificou todas as CAPs no Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos; o Decreto n.º 32.667, de 1953, que permitiu o ingresso facultativo de profissionais liberais como segurados autônomos; a Lei n.º 3.807, de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que deu

unidade ao sistema de Previdência Social, estabelecendo um único plano de benefícios e custeio aos trabalhadores urbanos, sendo consideravelmente modificada com a Lei n.º 5.890 de 1973; a criação do salário-família por meio da Lei n.º 4.266 de 1963; a Emenda Constitucional n.º 11, de 1965, que determinou que nenhuma prestação assistencial ou previdenciária poderia ser criada, majorada ou estendida sem a devida fonte de custeio, criando-se assim, o princípio da precedência da fonte de custeio e; o Decreto-lei 72, de 1966, onde os institutos de aposentadorias e pensões foram reunidos e formaram o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), passando-se, assim, a existir um sistema público de previdência.

Garcia (2020) informa que a Constituição de 1967 manteve as previsões relativas à previdência social e seguro obrigatório da Constituição de 1946, não apresentando significativas inovações, mas destaca neste período a Lei 5.316 de 1967, que fez com que a proteção contra acidentes do trabalho passasse à esfera previdenciária (posteriormente revogada pela Lei n.º 6.467 de 1976), e assim, deixando de ser administrada pela área privada e passando a ser administrada pelo INPS. Ainda neste período, Martins (2020) destaca a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, que não apresentou maiores alterações em relação às Constituições de 1967 e 1946.

Em 1974, a Lei n.º 6.136 incluiu o salário-maternidade entre os benefícios previdenciários e a Lei n.º 6.179 criou o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, no valor de meio salário mínimo (Martins, 2020).

Em 1976, é aprovada a Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS) editada por meio do Decreto n.º 77.077 (Garcia, 2020), tendo sido reorganizada e atualizada através do Decreto n.º 89.312 de 1984 (Martins, 2020).

Por meio da Lei n.º 6.439, em 1977, é criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) com o objetivo de reorganizar a Previdência Social, integrando as atividades não apenas da Previdência Social, mas também da Assistência Social, uma vez que a Previdência Social também abrangia a Assistência Social (Martins, 2020). Esta Lei menciona a criação do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) (Leite *et al.*, 2022). Leite *et al.* (2022) destaca ainda que:

O SINPAS visava formar um sistema, mas sem estar balizado na lógica da integralidade e universalidade de acesso a esses direitos, em uma perspectiva de dever do Estado e de direitos a todos os cidadãos. De fato, a lógica que imperava até a década de 1980 era prestar atendimentos de ordem previdenciária aos trabalhadores contribuintes, enquanto o restante da população ficava à mercê de ações pontuais e/ou fragmentadas por parte do Estado e/ou da caridade cristã e do voluntariado.

No que diz respeito ao atendimento de pessoas sem vínculos formais de trabalho, até esse momento não se tinha um atendimento pautado na garantia de direitos respaldados em princípios como universalidade e integralidade das ações. Desde o período colonial, podemos perceber diferenças no atendimento de saúde conforme a classe social a que as pessoas pertenciam. Isto é, quem tinha posses tinha condições financeiras de arcar com custeios relacionados a um bom atendimento médico. Já as pessoas mais vulneráveis ficavam à mercê de atividades de curandeirismo e benzedeadas, ou dos atendimentos ofertados pelas Santas Casas de Misericórdia (Leite *et al.*, 2022, p. 17).

Os Decretos n.º 83.080 e n.º 83.081, de 1979, trataram, respectivamente, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do Regulamento de Custeios da Previdência Social (Martins, 2020).

Finalmente, em âmbito constitucional, tem-se a Constituição de 1988, tida como o grande marco jurídico para a passagem ao Estado Democrático de Direito (Leite *et al.*, 2022), disciplinando a Seguridade Social (Previdência Social, Assistência Social e Saúde), tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, passando o direito à previdência social a integrar os direitos sociais e assim, fazendo parte dos direitos fundamentais (Garcia, 2020). Com esta Carta Magna, estabelece-se ao poder público organizar a política da Seguridade Social com base nos seguintes objetivos (Brasil, 1988):

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

Em 1990, a Lei n.º 8.029 autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fusão do Instituto Nacional de

Previdência Social (INPS) e Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que passa a ter finalidade de cobrança contributivas, bem como do pagamento de benefícios (Garcia, 2020).

Martins (2020) menciona que a Lei n.º 9.032, de 1995, e a Lei n.º 9.528, de 1997, trouxeram, respectivamente, diversas mudanças previdenciárias:

a) excluiu a pessoa designada como dependente; b) alterou o critério de cálculos dos benefícios acidentários, que passaram a ser calculados como benefícios comuns; c) a aposentadoria especial passou a ser devida apenas se o segurado provar que exerceu o trabalho em contato com elementos químicos, físicos ou biológicos que lhe causem prejuízo à saúde; d) não mais permitiu a conversão da atividade comum em especial; e) vedou a acumulação da pensão deixada por cônjuge ou companheiro, salvo o direito de opção mais vantajosa; f) não mais permitiu a incorporação de 50% do auxílio-acidente ao valor da pensão por morte (Martins, 2020, p. 53).

a) excluiu o menor sob guarda da condição de dependente; b) excluiu o auxílio-acidente dos benefícios a que faz jus o aposentado que permanece ou retorna ao exercício de atividade; c) determinou que os agentes nocivos para concessão de aposentadoria especial sejam estabelecidos em norma do Poder Executivo e não por lei específica; d) o pensionista tem 30 dias para requerer a pensão, sob pena de o benefício ser concedido a partir da data de requerimento e não da do óbito; e) altera contribuições e extingue aposentadorias especiais do aeronauta, da telefonista, do jogador de futebol, de jornalista e juiz classista (extintos por meio da Emenda Constitucional n.º 24 de 1999) (Martins, 2020, p. 54).

Garcia (2020) destaca ainda: em 1991, as Leis 8.212 e 8.213 que instituíram, respectivamente, o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social; o Decreto 3.048 de 1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social e; as Emendas Constitucionais 20/1988 (que estabeleceu a aposentadoria por tempo de contribuição, e não de serviço, exigindo-se 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres, além de limitar o salário-família e o auxílio-reclusão apenas aos dependentes de segurados de baixa renda), 41/2003 (estabeleceu nova reforma afetando principalmente os servidores públicos), 47/2005 (que tratou em sua parte de regras também destinadas aos servidores públicos) e 103/2019 (cujo enfoque pairou sobre os custos da previdência) e trouxe consideráveis mudanças ao sistema previdenciário, destacando-se a idade mínima de 65 anos para o homem e 62 para mulheres, tanto na área pública, como na área privada.

1.3 Evolução Histórica do Direito Previdenciário Relativo ao Trabalhador Rural no Brasil

Quanto ao trabalhador rural, apenas em 1963 se deram as primeiras leis específicas para a defesa de seus direitos no que se refere à Previdência Social^{9,10}, através da Lei n.º 4.214 que dispôs sobre Estatuto do Trabalhador Rural¹¹, também criando o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Ainda neste ano, o Decreto n.º 53.154 aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural e determinou que órgãos da administração direta e autarquias federais contribuíssem com o IAPI para a arrecadação do FUNRURAL (Berwanger, 2022).

O referido Decreto estabeleceu (Berwanger, 2022): classificação dos segurados, como obrigatórios (empregados rurais, colonos ou parceiros, empreiteiros/tarefeiros e o pequeno proprietário, já aqui diferenciando do grande proprietário, e já transmitindo a ideia de sobrevivente com dificuldades) ou facultativos (proprietários em geral, empregados não classificados como obrigatórios, gerentes, sócios etc.); modos de contribuição; meio de inscrição; relação de dependentes e grupos preferenciais para o recebimento das prestações e; o prazo para início de pagamento dos benefícios (de um ano de arrecadação). O Decreto 53.154, no que lhe concerne, estabeleceu os benefícios e requisitos para sua concessão (Berwanger, 2022): auxílio-doença; aposentadoria por invalidez ou velhice; abono e assistência à maternidade; assistência médica e; auxílio-funeral.

Apesar do avanço que se deu com estas normas, o sistema desenhado se mostrou ineficaz, diante da insuficiência de recursos para a sua manutenção, de

⁹ Segundo Berwanger (2022), os regimes previdenciários tiveram forte ligação com o trabalho, uma vez que pretendia manter a remuneração do trabalhador diante de sua incapacidade laboral. No entanto, apesar deste amálgama, para o meio rural haverá considerável distância temporal entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário. Por questão de delimitação temática, e temporal, inicia-se aqui apenas a evolução no que se refere à previdência social.

¹⁰ Segundo Berwanger (2022), antes de 1963, já havia legislação acidentária (Decreto-Lei n.º 7.36 de 1944) que abrangia trabalhadores rurais, mas que tratavam de indenização pelo empregador, com base na teoria do risco profissional, bem como havia o Serviço Social Rural (Lei n.º 2.613 de 1955), mas que se limitava a tratar de serviços sociais, e não continha matérias previdenciárias em sentido estrito.

¹¹ Tida por alguns autores como a primeira lei da história brasileira a intervir efetivamente nas relações trabalhistas no campo, o Estatuto do Trabalhador Rural estendeu aos empregados rurais alguns dos direitos trabalhistas disponíveis aos trabalhadores urbanos, como, sindicalização, salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio e indenização, sendo posteriormente acompanhada de demissões em massa dos trabalhadores permanentes pelos proprietários rurais que passaram a contratar empregados temporários sem direito aos benefícios da lei (MEMORIAL DA DEMOCRACIA - Trabalhador Rural Obtém Seu Estatuto. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/campones-ganha-protexao-de-estatuto#:~:text=O%20presidente%20Jo%C3%A3o%20Goulart%20sanciona,remunerado%2C%20aviso%20pr%C3%A9vio%20e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022).

forma que o Governo retirou alguns benefícios originais, apenas mantendo os relativos à assistência médica (Berwanger, 2022). Dessa forma, conforme Chiarelli (1971, *apud*, Berwanger, 2020, p.63), “o trabalhador rural continuou marginalizado na vida previdenciária brasileira, só que, desde 1963, um marginalizado que tinha a seu favor – inaplicáveis – belas garantias inexecutáveis”. Quanto a isto, Berwanger (2022) defende que o Governo de então deveria ter criado mecanismos para viabilizar o programa, em vez de apenas alegar falta de recursos para a sua não manutenção. Menciona ainda a referida autora que as experiências posteriores mostraram que nenhum programa voltado ao trabalhador rural seria autossustentável.

Em 1969, através do Decreto-lei n.º 564, tenta-se novamente implementar uma previdência para os trabalhadores rurais, estabelecendo o Plano Básico de Previdência Social, mas especialmente destinado aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, conforme Decreto 65.106 (Martins, 2020). Ainda neste ano, o Decreto-lei n.º 704 complementou o Plano Básico de Previdência Social Rural, estendendo-o aos empregados das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário *in natura* (Martins, 2020). Segundo Berwanger (2022), este plano não contemplava assistência médico-social, mas sim, auxílio-doença, aposentadorias, pensão, auxílio-reclusão e auxílio-funeral, correspondendo a 70% do salário mínimo regional. Ainda segundo a referida autora, o plano estabelecia novo sistema contributivo tripartite (empregado, empregador e União), mas que também se tornou um fracasso, diante da evasão e sonegação dos recursos destinados a seu financiamento (Chiarelli, 1971, *apud*, Berwanger, 2020).

Em 1971, por meio da Lei Complementar 11, criou-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), regulamentado pelo Decreto n.º 69.919 de 1972, que substituiu o Plano Básico de Previdência Rural (Martins, 2020). Este programa, dentre outras, irá (Berwanger, 2020): 1) ampliar o rol de beneficiários, não se limitando aos assalariados de ramos específicos da agricultura, e também contemplando os que trabalhassem em regime de economia familiar (trabalho exercido em mútua dependência e colaboração pelos membros de uma família de forma indispensável à subsistência do grupo familiar) e; 2) possuir como benefícios aposentadorias por invalidez e velhice (50% do salário mínimo), pensão (inicialmente em 30% do salário mínimo, mas posteriormente atualizada para 50%), auxílio-funeral (parcela única de 1 salário mínimo), serviços de saúde e serviço

social, mas não outros benefícios previstos aos trabalhadores urbanos, como a aposentadoria por tempo de serviço e o auxílio-doença, o que foi alvo de muitas críticas.

Quanto aos custeios, a Lei Complementar n.º 16 estabelecia que seriam atendidos pelos produtores rurais e pelas empresas urbanas, mas não sobre o empregado rural (Berwanger, 2020). Ao incluir a empresa urbana como fonte para custeio do PRORURAL, Chiarelli (1971, *apud*, Berwanger, 2020) entende que se quebra qualquer vinculação com o conceito básico de seguro, em sua expressão contratualista e na aplicação direta de benefícios aos que o mantêm financeiramente.

Berwanger (2020) destaca ainda na década de 70 as seguintes alterações relativas ao PRORURAL: o Decreto n.º 71.498 de 1972, que incluiu ao programa o pescador artesanal; o Decreto n.º 73.617 de 1974, que exigia a inscrição do trabalhador rural apenas quando da requisição de um benefício; o Decreto n.º 75.208 de 1975, que estendeu os benefícios ao garimpeiro; a Portaria SP2 de 1979, que incluiu o dirigente sindical. Martins (2020) ainda destaca nesta década: a Lei n.º 6.195 de 1974, que criou a infortunistica rural, atribuindo ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho aos empregados rurais, inclusive quanto à reabilitação profissional e; a Lei n.º 6.260 de 1975, que instituiu benefícios e serviços previdenciários aos empregadores rurais e seus dependentes.

Em 1987, a Lei 7.604 dispôs sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, deixando mais uma vez, nítida a diferenciação de tratamento entre os trabalhadores rurais e urbanos, conforme estabelecido em seus Art.1º e 3º, com grifo nosso:

Art. 1º Os benefícios da **previdência social urbana**, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de **auxílio-doença e de auxílio-reclusão** não poderão ser inferiores a **95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo**.

(...)

Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL o **auxílio-reclusão e o auxílio-doença**, no **valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo**.

Com a Carta Constituição de 1988, dá-se início à igualdade de tratamento entre trabalhadores urbanos e rurais, a partir da unificação dos respectivos regimes previdenciários, e assim, estabelecendo direitos e deveres comuns. Quanto à referida igualdade de tratamentos, entenderam os constituintes originários não ser

suficiente apenas a igualdade formal para o fim das desigualdades, mas, mais do que isto, estabeleceu-se o tratamento desigual à medida de suas desigualdades, ao reconhecer que o trabalhador rural está em situação de maior vulnerabilidade se comparado ao urbano.

Assim, a Constituição de 1988 vai exigir do trabalhador rural requisitos mais amenos para a concessão de determinados benefícios, como a idade inferior para a aposentadoria por idade se comparada aos trabalhadores urbanos, comprovação de exercício de atividade em vez de contribuição para o Segurado Especial etc. Também adotou-se o salário mínimo como piso dos benefícios que substituam a renda do trabalhador rural, acabando com a diferenciação das prestações previdenciárias em relação ao trabalhador urbano.

Com as Leis de Custeio e Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas atualizações, o trabalhador rural é classificado sob 04 (quatro) formas de segurado: como empregado, Art. 12, I da Lei n.º 8.212; como contribuinte individual, Art. 12, V da Lei n.º 8.212; como trabalhador avulso, Art. 12, VI da Lei n.º 8.212 e; como Segurado Especial, Art. 12, VII da Lei n.º 8.212, podendo este ainda ser subclassificado em: a.1) produtor que explore atividade agropecuária; a.2) produtor que explore atividade de seringueiro ou extrativista vegetal; b) pescador artesanal ou a este assemelhado; c) cônjuge ou companheiro, bem como, filhos ou equiparados, dos Segurados Especiais anteriores.

Em 1992, a Lei n.º 8.540 de 1992 dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social (Martins, 2020).

A Lei n.º 8.861, em 1994, altera a Lei n.º 8.212, garantindo à Segurada Especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo.

A Lei n.º 9.032, em 1995, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, permitindo ao trabalhador rural a requerer somente a aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo de comprovar apenas a atividade rural, não necessitando ter contribuído (Berwanger, 2022).

Em 1999, a Lei n.º 9.876 dispõe sobre o contribuinte individual e sua contribuição previdenciária, na qual também poderá se enquadrar o trabalhador rural, tendo o seu regulamento realizado por meio do Decreto n.º 3.265.

O Decreto 4.032 de 2001 altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, dispondo sobre a contribuição do Segurado Especial.

Em 2003, o Decreto n.º 4.729 dispôs sobre meios de prova para comprovação de atividades relacionadas à atividade agropecuária.

O Decreto n.º 6.722 de 2008 trata de forma mais pormenorizada a figura do Segurado Especial, sua caracterização, enquadramento e condições para a manutenção de sua qualidade de segurado.

Ainda em 2008, a Lei n.º 11.718 criou o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, trouxe nova conceituação ao Segurado Especial e estabeleceu normas transitórias acerca da aposentadoria do trabalhador rural.

Em 2013, a Lei n.º 12.873 tratou da participação do Segurado Especial em sociedade empresária para não excluí-lo desta categoria, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural.

A Lei n.º 13.183, em 2015, tratou da associação do Segurado Especial em cooperativa de crédito rural.

Em 2019, a Lei n.º 13.846 institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, informando que o INSS manterá programa de revisão de concessões e manutenção de benefícios a fim de se apurar possíveis irregularidades ou erros materiais, e que, na hipótese destes, o INSS notificará o beneficiário para apresentação de defesa no prazo 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou Segurado Especial.

A referida Lei ainda prevê sistema de cadastro dos Segurados Especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que contará com atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição do Segurado Especial.

Em 2019, por meio da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6 de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 103. No âmbito do trabalhador rural, a Emenda não trouxe consideráveis mudanças na Constituição, apenas reafirmando as idades de aposentadoria para os trabalhadores rurais e aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar e consignando que os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei n.º 8.213 para a comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional (12 de novembro de 2019), serão prorrogados até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores Segurados Especiais.

Apesar das poucas mudanças relativas ao trabalhador rural, registra-se que esta não foi a vontade original do Proponente da Emenda, o Ministério da Economia. Previa a Proposta de Emenda, conforme se vê abaixo, com grifo nosso, dentre outras: 1) valor mínimo anual de contribuição, ainda que não tenha havido comercialização pelo produtor rural; 2) igualdade de idades entre homens e mulheres rurais e; 3) 20 anos de contribuição (anteriormente, o prazo era de 15 anos):

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, **o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.**

§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º33 do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.

(...)

§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, **observado o valor mínimo anual previsto em lei.**

§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

(...)

Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A partir deste panorama histórico, percebe-se como o trabalhador rural, especialmente o Segurado Especial, fora marginalizado quanto aos seus direitos previdenciários, e mesmo ainda hoje, mais de 34 anos depois que a Carta Maior foi promulgada, é necessário reafirmar princípios que guiam a sua tutela diferenciada.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

Uma vez que a Seguridade Social é um ramo próprio do Direito, possui princípios próprios, além daqueles gerais que lhe são aplicáveis.

Martins (2020) explica que os princípios podem ter origem em outras áreas além do Direito, como a ética ou a política, mas ao se integrarem ao Direito, acabam por inserir-se no ordenamento jurídico, bem como, por inspirar o legislador e o aplicador do Direito, criando-se princípios próprios do Direito.

Os princípios são estruturas que servem de base para o desenvolvimento das regras jurídicas, assim, servem de bússola para o desenho do ordenamento jurídico, ora expressamente normatizada, positivada, ora como fonte para interpretação das normas (Martins, 2020).

Segundo Garcia (2020), prevalece o entendimento que os princípios compõem o ordenamento jurídico, mesmo quando não positivados, possuindo, assim, natureza normativa.

Garcia (2020) explica que, enquanto as regras jurídicas regem certos atos ou fatos, aos princípios recairá uma série indefinida de aplicações à medida que são determinações jurídicas dotadas de alto grau de generalidade. Por esta razão, Martins (2020) defende que devido os princípios possuírem maior amplitude do que as regras jurídicas, em caso de ofensa, será proporcionalmente mais grave o dano ao sistema normativo.

Assim, além de abordar determinadas regras jurídicas (o que se fará no Capítulo [3. SEGURADO ESPECIAL](#)), é pertinente apresentar alguns princípios aplicáveis e próximos ao objeto deste estudo.

2.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade, ou da isonomia, encontra respaldo na Carta Maior, em seu art. 5º, ao declarar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Quanto a esta igualdade, é célebre a explicação dada por Barbosa (2019):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (Barbosa, 2019, p.12)

Assim, segundo o referido autor, a observância à igualdade não consiste em dispensar o mesmo tratamento a todos, mas sim, perceber desigualmente os desiguais.

Nesse sentido atua o Direito Previdenciário, ao reconhecer situações específicas aos segurados que carecem de requisitos diferenciados quando da concessão de um benefício, como o caso o trabalhador rural que tem o direito de se aposentar com idade mínima menor do que o trabalhador urbano, uma vez que suas condições de trabalho, e de vida, não são as mesmas do trabalhador urbano.

2.2 Princípio da Legalidade

Como característica de um estado democrático de direito, o princípio da legalidade encontrou amparo na Constituição Cidadã em seu art. 5º, ao afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Martins (2020) explica que o termo “lei” utilizado no texto constitucional deve ser entendido em sentido estrito, devendo ser a lei oriunda do Poder Legislativo, não aplicável a normativos do Poder Executivo, como decretos, portarias etc.

Assim, por exemplo, não se pode excluir, bem como criar, ou modificar, benefício previdenciário senão diante de lei, conforme art. 24, XII, da Constituição.

2.3 Princípio da Solidariedade

A solidariedade tem por alvo a busca do bem-estar de todos¹² e encontra-se presente, direta e indiretamente, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 3º da Lei Maior:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tida por Martins (2020) como um dos fundamentos da Seguridade Social, segundo o autor sua origem encontra-se na assistência social, com base no mutualismo, onde por meio de contribuições de cada membro de um grupo era possível socorrer aqueles que se deparassem com alguma contingência.

¹² Na tentativa de se promover o bem-estar de todos, naturalmente, encontra-se o respeito à dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente logo no seu primeiro artigo.

Segundo Berwanger (2022), sem a solidariedade não há que se falar em Seguridade Social, mas sim, em um sistema de capitalização individual que não conseguiria sustentar as demandas sociais atendidas por outras áreas da Seguridade Social, além da previdência, indo de encontro ao estabelecido pela Carta Maior e em flagrante conflito à dignidade da pessoa humana.

Apesar de não se encontrar na Carta Maior previsão explícita quanto à sua aplicação ao Regime Geral de Previdência Social, mas apenas no que se refere ao Regime Próprio dos servidores públicos (art. 40, CF), é notória a sua influência (conforme art. 195, CF) no que se refere à previdência dos trabalhadores rurais, uma vez que só é possível a garantia de direitos previdenciários a estes trabalhadores mediante contribuições de toda a sociedade (Martins, 2020).

2.4 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Este princípio surge com o fim de se acabar com a discriminação ofertada aos trabalhadores rurais pela legislação até antes da Constituição de 1988.

Com a Carta Cidadã, através deste princípio, a diferenciação de tratamento existente até então entre trabalhadores urbanos e rurais fora extinta, de forma que não se pode haver distinções, em regra, entre estes para o reconhecimento do Direito Previdenciário, sem deixar, no entanto, de se observar o tratamento desigual na medida de suas desigualdades.

Segundo Martins (2020), a uniformidade refere-se às contingências a serem cobertas, enquanto a equivalência tem por base o aspecto pecuniário do benefício, fazendo com que suas prestações que não sejam necessariamente as mesmas para todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, mas equivalentes conforme suas contribuições.

2.5 Princípio da Universalização da Cobertura e do Atendimento

Este princípio tem por objetivo alcançar o maior número possível de pessoas (universalização do atendimento, subjetiva) com o mais amplo rol de proteção que poderia ser dado (universalização da cobertura, objetiva) diante de contingências.

Apesar desta previsão constitucional, será a lei que efetivamente estabelecerá quem, e quais direitos previdenciários, serão garantidos aos segurados (Martins, 2020).

Conforme explica Garcia (2020), este princípio, no entanto, será limitado diante da necessidade de existência de prévia fonte de custeio para a prestação de um benefício ou serviço, seja em caso de criação, majoração ou extensão¹³.

Como citado anteriormente, apesar de as contribuições rurais não serem suficientes para pagamento das prestações da clientela rural em sua totalidade, esta não configura descumprimento da necessidade de prévia fonte de custeio, uma vez que a Seguridade Social é única, sendo financiada por toda sociedade.

2.6 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços

Conforme mencionado anteriormente, diante da ausência de recursos para se desenhar uma Seguridade Social ideal, é criada uma Seguridade Social possível, selecionando-se, por decisão política, as coberturas sobre determinadas contingências, bem como, os destinatários.

Assim, por exemplo, hoje o Segurado Especial, bem como os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, não possui direito ao auxílio-funeral, benefício este destinado ao servidor público da União. Mas pode ser que um dia este benefício seja selecionado para compor o seu rol de direitos.

Uma vez estabelecido o rol de benefícios, é necessário realizar a sua distribuição, escolhendo-se o público alvo daquele benefício. Assim, por exemplo, os trabalhadores rurais podem se aposentar com a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. Aqueles que possuem idade menor do que estas não foram escolhidos para perceberem o benefício. Outro exemplo da aplicação deste princípio encontra-se nos requisitos para concessão de auxílio-reclusão, onde nem todos os segurados terão acesso, mas apenas aqueles de baixa renda.

Segundo Martins (2020), a distributividade está associada à solidariedade, mediante política de redistribuição de renda. Nesta seara, o autor ainda menciona a relevância da Seguridade Social nos municípios, especialmente os do interior do

¹³ A necessidade de prévia fonte de custeio, que se constitui em princípio, está presente na Constituição Federal, art. 195, § 5º: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Garcia (2020) cita ainda outro princípio alinhado ao aqui exposto, o princípio da reserva orçamentária, em que o Estado deve sopesar suas necessidades e seus recursos disponíveis para atender da melhor forma possível o bem comum.

Nordeste, cujos valores recebidos dos benefícios superam o Fundo de Participação dos Municípios, promovendo distribuição de renda.

2.7 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

Assim como os salários e os subsídios não podem ser reduzidos, semelhantemente, os benefícios previdenciários também são irredutíveis¹⁴, diante de sua natureza alimentar e conforme proteção constitucional diante da inflação (Martins, 2020).

Apesar de o texto constitucional ter previsto reajuste de benefícios para preservar o valor real, atribuiu a Carta Maior (art. 201, § 4º, com redação dada em 1988) à lei ordinária o estabelecimento de seus critérios, o que se deu com a Lei de Benefícios, art. 41-A (incluída em 2006):

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Vale aqui registrar que as previsões de reajustes de benefícios previdenciários não devem seguir, necessariamente, a atualização do salário mínimo, mas no mínimo a sua preservação real. Assim, caso se atribua valor ao salário mínimo acima das correções dadas aos benefícios previdenciários, não se está incorrendo em ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme tese firmada no tema 996 do STF: “Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.”.

2.8 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento

A Constituição definiu que as fontes de custeio da Seguridade Social devem ser diversas, conforme art. 194, parágrafo único, VI:

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

¹⁴ Segundo jurisprudência do STF, prevalece o entendimento que a irredutibilidade dos benefícios previdenciários é nominal (STF, 1ª T, RE 263.252/PR, rel. Min. Moreira Alves).

Com essa diversidade de fontes, serão também diversos os seus agentes, bem como, serão diversos os fatos que geram a incidência das contribuições, conforme art. 195 da Constituição, onde se declara que “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,” (Garcia, 2020).

Garcia (2020) informa que com a Emenda Constitucional n.º 103 passou-se a identificar em rubrica própria as receitas e custos com o objetivo de identificar eventuais desequilíbrios em cada setor da Seguridade Social, mas ressalta que a previsão constitucional é no sentido de existência de orçamento para a Seguridade Social, e não para cada área.

No que se refere à Previdência Social, organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, seu caráter é contributivo e de natureza obrigatória, devendo preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto a este equilíbrio, Leite *et al.* (2022) explica:

O poder público deve garantir ou atuar para que a Previdência Social seja mantida em condições superavitárias, o que significa manter-se atento aos custos para o pagamento de benefícios e o seu custeio. Para tanto, é necessário observar as oscilações da média etária da população, a expectativa de vida e a adequação dos benefícios a essas variáveis. A manutenção do equilíbrio entre pagamento e custeio deve levar em consideração o curto prazo e o longo prazo (equilíbrio atuarial), levando em conta se as contribuições arrecadadas na atualidade serão suficientes para o pagamento de benefícios futuros (Leite et al., 2022, p. 78).

2.9 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio

Diante da diversidade dos agentes que contribuem para o custeio da Seguridade Social, é necessário estabelecer sua equidade.

Segundo Martins (2020), este princípio decorre da aplicação do princípio da igualdade sobre o custeio da Seguridade Social, na medida em que sujeitos diferentes, contribuem de maneiras diferentes, aqueles que possuem igualdade de condições, o mesmo tratamento contributivo é dispensado.

Assim, a Constituição estabeleceu critérios diferenciados conforme a capacidade contributiva de seus contribuintes, de forma que, aqueles que possuem melhores condições financeiras deverão contribuir com maior valor do aqueles que estão em condições inferiores (Garcia, 2020)

Como se verá adiante, este princípio claramente se aplica ao Segurado Especial, na medida em que para ele foi estabelecida uma forma singular de contribuição.

A partir destes princípios, percebe-se como a Constituição Cidadã foi um marco para a Seguridade Social e, particularmente, para o trabalhador rural. Através destes princípios, o Segurado Especial encontrou respaldo constitucional para a sua criação, que se deu através das Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social com o estabelecimento de critérios e elementos específicos, bem como, com a proteção social por tutela diferenciada. A seguir, o Segurado Especial é tratado, destacadamente, em âmbito legal.

3. SEGURADO ESPECIAL

A Constituição de 1988, ao estabelecer um único sistema geral de previdência social, fez com que o trabalhador rural passasse a receber o mesmo tratamento dispensado ao trabalhador urbano, reconhecendo-se, assim, os seus direitos previdenciários, e não apenas de direitos assistenciais, como era até então. Assim, declarou a Carta Suprema, com grifo nosso:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e **rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e **previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

II - **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**;

Além do referido tratamento igualitário, através da Carta Maior o conceito de trabalhador rural foi expandido, não mais o limitando à categoria de empregado dada pelas leis de então, mas reconhecendo naquele características sociais e contributivas que permitiram a criação de espécies de trabalhadores rurais, dentre elas, o Segurado Especial¹⁵ (Berwanger, 2022), com grifo nosso:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

¹⁵ Além do Segurado Especial, conforme as Leis de Custeio (art. 12) e de Benefícios (art. 11) da Previdência Social, são espécies do gênero trabalhador rural, o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso.

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Como se percebe, a Carta Cidadã não denominou o Segurado Especial de forma explícita, o que foi feito através das Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, mas estabeleceu critérios e elementos específicos para que o legislador ordinário o definisse.

Assim, o legislador teve de observar o tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena comercialização de sua produção, da qual também retiram sua subsistência, sendo esta a base de cálculo de suas contribuições à Seguridade Social.

Segundo Castro e Lazzari (2023), a justificativa para esta contribuição diferenciada em relação aos demais segurados se dá diante da instabilidade produtiva no ano, de forma que a exigência de contribuição mensal em valor fixo não seria viável à maioria dos Segurados Especiais.

3.1 Segurado Especial Rural

Conforme art. 11, VII, da Lei n.º 8.213 transcrito a seguir, o Seguro Especial pode ser classificado sob três condições: 1) produtor rural; 2) pescador artesanal e; 3) seus dependentes.

Acerca do produtor rural, este ainda é subclassificado em duas formas: a) o que explora atividade agropecuária e; b) o que explora atividade de seringueiro ou extrativista vegetal.

Apesar destas “espécies” de Segurados Especiais possuírem, naturalmente, muitas características comuns, este trabalho limitará sua análise ao produtor rural que explora atividade agropecuária, aqui chamado simplesmente de **Segurado Especial Rural**¹⁶. Esta escolha se deu diante da representatividade daquele no grupo dos Segurados Especiais, assim como na consulta aos dados contidos nos anexos desse trabalho, que exacerbam o número de Segurados Especiais que exploram atividade agropecuária.

¹⁶ Ainda, o que não contribui facultativamente, segundo disposição do art. 39, II, da Lei n.º 8.213.

3.2 Conceito e Caracterização

Conforme citado anteriormente, a partir da Constituição, as Leis de Custeio (art. 12) e de Benefícios (art. 11) da Previdência Social definiram o Segurado Especial¹⁷, com grifo nosso:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física **residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele** que, individualmente ou em **regime de economia familiar**, ainda que com o **auxílio eventual de terceiros** a título de mútua colaboração, na condição de:

a) **produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais**, que explore atividade:

1. agropecuária em área de **até 4 (quatro) módulos fiscais**; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) **cônjuge ou companheiro**, bem como **filho maior de 16 (dezesesseis) anos** de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, **comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar** respectivo.

A partir do texto legal depreende-se que não é necessário que o Segurado Especial resida no imóvel em que trabalhe, podendo fixar residência em aglomerado rural, ou mesmo urbano, próximo ao local de trabalho, sem que isso caracterize sua perda de Segurado Especial.

Quanto ao regime de economia familiar, segundo o § 1º do art. 12 da Lei de Custeio da Previdência Social, com grifo nosso, têm-se:

Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao **desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar**, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Berwanger (2022) explica que o regime de economia familiar é o elemento essencial para a caracterização do Segurado Especial, e se refere à forma que este exerce sua atividade, de maneira análoga ao empregado (que exerce sua atividade de forma habitual, onerosa, pessoal e subordinada), ao contribuinte individual (que trabalha por conta própria, ao doméstico que atua em âmbito residencial) e ao avulso (que presta serviços através da intermediação de mão de obra). Assim, para

¹⁷ A única diferença entre os trechos citados dos referidos artigos é que na Lei de Custeio o auxílio eventual de terceiros é limitado a título de mútua colaboração, diferentemente da Lei de Benefício, onde não há esta restrição. Quanto a esta diferença, o conceito que deve ser aceito deve ser o menos restritivo, diante do permissivo em que é permitida a contratação de até 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil pelo grupo familiar (art. 12, VII, § 8º, Lei 8.212).

a autora, qualquer vinculação do conceito de Segurado Especial à renda ou quantidade obtida pela produção, bem como, de modernização dos instrumentos utilizados na atividade, é impertinente, pois não há referência legal, muito menos, constitucional acerca desta condicional. Talvez por esta razão, a definição de regime de economia familiar passou a contemplar com a Lei n.º 11.718 a expressão “desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, uma vez que a expressão “subsistência” trazia a ideia, equivocada, de pobreza, ou até mesmo miséria, de forma que o produto do trabalho do Segurado Especial seria suficiente apenas para suprir suas necessidades mais básicas¹⁸ (Berwanger, 2022).

Quanto ao auxílio eventual de terceiros, segundo art. 9º, §6º do Decreto n.º 3.048, “Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.”.

Apesar da determinação do Decreto no sentido de vedar a remuneração, bem como, de estabelecer a necessidade de mútua colaboração, para a devida caracterização do auxílio eventual, sob pena de não atendimento aos requisitos para enquadramento do segurado como Segurado Especial, em redação mais recente é permitida a contratação de até 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil pelo grupo familiar (art. 12, VII, § 8º, Lei 8.212).

Quanto à condição do Segurado Especial, Martins (2020) explica: produtor rural – refere-se à pessoa que desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira; parceiro – refere-se à pessoa que celebra contrato com o proprietário de terra ou de animais, desenvolvendo a atividade agropecuária, e divide os lucros obtidos; meeiro – semelhante ao parceiro está o “meeiro”, cuja diferença está no objeto a ser dividido, o rendimento das atividades, e não o lucro; comodatário – é aquele que desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira em terra pertencente a outra pessoa por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou indeterminado e; arrendatário – é aquele que desenvolve atividade rural mediante pagamento de aluguel de terreno.

A partir da Instrução Normativa n.º 128 da Presidência do INSS, Castro e Lazzari (2023) dizem ser “irrelevante a nomenclatura dada ao segurado especial nas

¹⁸ Berwanger (2022) exemplifica informando que a agricultura familiar é responsável pela produção de cerca de 70% (setenta por cento) dos alimentos, segundo o Ministério de Desenvolvimento Agrário, o que demonstra que mais do que produzir para o seu próprio consumo, também há excedentes.

diferentes regiões do país, como lavrador, agricultor, e outros de mesma natureza, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural” (Castro e Lazzari, 2023, p. 125).

Segundo a referida IN, em seu art. 109, acerca do Segurado Especial, diz:

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A exigência de a área explorada ser de até 04 (quatro) módulos fiscais tem origem na Lei n.º 11.718. Berwanger (2022) explica que, ainda que o módulo fiscal seja estabelecido por município, ele deve ser efetivamente fixado de forma individualizada, por propriedade, conforme art. 50, §§ 3º e 4º do Estatuto da Terra, uma vez que para o cálculo de módulos fiscais é considerada a área aproveitável:

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Por oportuno, não obstante a individualização do tamanho da área explorada, convém destacar a Súmula n.º 30 da Turma Nacional de Uniformização — TNU, que flexibiliza o limite imposto para a caracterização do Segurado Especial:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Nesta mesma linha, há o Tema 1.115¹⁹ do Superior Tribunal de Justiça — STJ, em que se firmou a tese de que: “O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.”.

Apesar da flexibilização acima, segundo o art. 11, V, a, da Lei 8.213, em caso de exploração de atividade agropecuária em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou ainda inferior a esta, mas com auxílio de empregados ou por intermédio de preposto, será o segurado classificado, em regra, como Contribuinte Individual.

19

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1115&cod_tema_final=1115>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Ainda sobre a qualidade de Segurado Especial, esta não se limita ao titular do grupo familiar, mas também se estende ao cônjuge ou companheiro e ao filho estabelecido, desde que participem das atividades laborais em regime de economia familiar (art. 12, VII, § 7º, Lei 8.212).

Quanto aos filhos, apesar da Lei de Benefícios mencionar que estes devem ter pelo menos 16 anos para se enquadrarem como Segurado Especial, amparada pela determinação constitucional do art. 7º, XXXIII²⁰, o entendimento jurisprudencial²¹ é de que, o menor, ainda que não tenha a referida idade mínima exigida, caso tenha, de fato, exercido atividade laboral, deve ter os seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos, pois o referido artigo não pode ser interpretado de forma contrária aos interesses da criança, justamente esta que está entre aqueles que mais necessitam de proteção social.

Ainda sobre dependentes, a TNU, em sua Súmula n.º 41, estabeleceu que a “circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Nesta linha dispõe o Tema n.º 532 do STJ: “O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes.”.

Uma vez atendidos os requisitos para caracterização do Segurado Especial, é necessário observar situações que irão garantir a manutenção de sua qualidade, bem como, casos que implicarão sua perda. Algumas destas ocorrências, disciplinadas no art. 12, VII, §§ 8º, 9º e 10, e art. 15 da Lei 8.213, estão a seguir destacadas, com grifo nosso:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
(...)

²⁰ Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

²¹ A exemplo, tem-se a tese firmada no Tema 219 da TNU: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9o Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

(...)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8o deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7o deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9o deste artigo;

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8o deste artigo.

§11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

3.3 Contribuição e Carência

Ao reconhecer as condições particulares da vida laboral do Segurado Especial, o Constituinte estabeleceu para este uma forma de contribuição diferenciada dos demais segurados (incidente sobre a receita bruta da comercialização em vez de contribuições mensais), de forma que este não ficasse excluído de proteção previdenciária. Apesar desta diferenciação, assim como qualquer outro segurado, o Segurado Especial também deve contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, conforme determinações constitucional (art. 195, § 8º) e legal (art. 25 da Lei de Custeio da Previdência Social), com grifo nosso:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do **segurado especial**, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da **comercialização da sua produção**;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da **comercialização da sua produção** para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Apesar de a contribuição do Segurado Especial ser estabelecida como regra, sabedor das dificuldades especiais que passam este tipo de segurado, optou o legislador pela possibilidade de concessão de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo²², ainda que este não contribua, em sentido estrito, para a Seguridade Social, devendo, no entanto, demonstrar ter exercido²³ atividade rural pelo período de carência aplicado à regra geral para concessão dos benefícios, conforme se depreende da Lei de Benefícios da Previdência Social, com grifo nosso:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, **ressalvado o disposto no art. 26**:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do **inciso I do art. 39**, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

(...)

²² Diante da “não necessidade” de contribuição pelo Segurado Especial, muitos apontam ser esta a causa para grandes fraudes em concessões previdenciárias pelo INSS, à medida que pessoas que nunca contribuíram para o Regime Geral de Previdência se passam por Segurado Especial.

²³ Conforme nos ensina Berwanger(2022), mesmo diante da possibilidade de concessão previdenciária sem “contribuição”, optou o constituinte pela valorização do trabalho, e é justamente o trabalho que vincula o trabalhador à Previdência Social, e não à Assistência Social.

Art. 39. Para os **segurados especiais**, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, **fica garantida a concessão**:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, **no valor de 1 (um) salário mínimo**, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, **desde que comprovem o exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, **igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido**, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

(...)

Parágrafo único. Para a **segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo**, desde que **comprove o exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Previu o legislador a possibilidade de contribuição facultativa pelo Segurado Especial (sem o tornar um Segurado Facultativo), no valor de 20% (vinte por cento) sobre qualquer valor entre o salário mínimo e o teto do Regime Geral de Previdência Social, o que faria com que este tivesse acesso a uma maior cobertura previdenciária (com a inclusão da aposentadoria por tempo de contribuição), bem como, pudesse receber benefícios em valor superior ao do salário mínimo, conforme se verifica na Lei de Custeio da Previdência Social, com grifo nosso:

Art. 25. **A contribuição** do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

Apesar desta previsão, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social — BEPS, o número de Segurados Especiais que contribuem para o Regime Geral é ínfimo²⁴, razão que leva este trabalho a considerar apenas a situação do Segurado Especial que não contribui facultativamente.

Atualmente, se reconhece que os valores arrecadados com as contribuições oriundas da atividade rural não são suficientes para atender os seus respectivos beneficiários, tendo sido esta situação alvo de apontamento na proposta original reformadora que resultou na Emenda Constitucional n.º 103. No entanto, Berwanger

²⁴ Segundo o BEPS de setembro de 2022, a média de contribuintes como Segurado Especial em 2020 foi de 1.841, e aqui não se está se falando da contribuição facultativa, mas sim, da que seria devida em caso de comercialização. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

(2022) defende que o equilíbrio financeiro e atuarial é possível desde que se combata a sonegação, bem como, que se utilize dos meios de contribuição previstos na Constituição.

Ainda quanto à carência, a Lei n.º 13.846 atualizou a Lei de Benefícios da Previdência Social prevendo a criação de um sistema de cadastro dos Segurados Especiais, que deverá conter as informações necessárias à caracterização e qualificação do Segurado Especial, com grifo nosso:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá **sistema de cadastro dos segurados especiais** no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O **sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de Segurado Especial**, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º **Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados**, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita **até 30 de junho do ano subsequente**.

§ 5º **É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos**, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo.

§ 6º **Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o Segurado Especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição** prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 38-B.....

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do Segurado Especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro** a que se refere o art. 38-A desta Lei.

§ 2º **Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023**, o Segurado Especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural **por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas**, nos termos do art. 13 da Lei n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º **Até 1º de janeiro de 2025**, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações **entre o cadastro e outras bases de dados**, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O **cadastro e os prazos** de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei **deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à**

informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro.

Assim, estabeleceu-se que até o fim do primeiro semestre de cada ano, as informações relativas às atividades exercidas no ano antecedente deverão ser registradas no sistema de cadastro dos Segurados Especiais, sendo vedada sua atualização após o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data máxima de lançamento das atividades.

Passado o prazo acima, segundo o texto legal, só será possível computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição. Uma vez que a extrema maioria dos Segurados Especiais não contribui em sentido estrito para a Seguridade Social, vê-se com certa preocupação como que ele conseguirá comprovar suas atividades.

Finalmente, é informado que o sistema será utilizado como fonte exclusiva para demonstração da condição e exercício das atividades pelo Segurado Especial a partir de 01 de Janeiro de 2023, sendo que as atividades anteriores a este período deverão ser comprovadas por meio de autodeclaração. Uma vez que para a concessão de qualquer benefício pelo Segurado Especial é requerido que este se encontre exercendo atividades, o referido sistema poderá ser uma considerável barreira para o segurado conseguir recebê-lo, pois caso não haja a devida atualização, o seu pedido será indeferido. Talvez pensando nesta situação, a Emenda Constitucional 103 consignou, em seu art. 25, § 1º, a prorrogação desses prazos, §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei n.º 8.213, até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores Segurados Especiais²⁵.

²⁵ Com objetivo de esclarecer algumas questões sobre o referido sistema, foi aberto SIC n.º 03005.545825/2022-11, onde o INSS informou, destacadamente, que: “1) caso o requerente autodeclare que não comercializa a produção, esta informação não é decisiva para a descaracterização da condição seguindo-se à análise dos demais requisitos; 2) ações informativas de caráter institucional têm sido realizadas junto às entidades representativas, informando dos movimentos que estão sendo realizados para fins de consolidação do cadastro. Uma vez que o cadastro ainda não teve a sua implementação finalizada, conseqüentemente o prazo previsto no §6º ainda não teve a sua sistemática tanto de publicidade, quanto de procedimento também finalizados; 3) Os trabalhos estão sendo desenvolvidos para que o cadastro possa ser ativado, desta forma, até o momento a quantidade de Segurados Especiais cadastrados não atingiu os 50% do previsto e, desta forma, o mesmo ainda não passou a ser utilizado no reconhecimento e caracterização da categoria do Segurado Especial. Quanto ao quantitativo, os números ainda estão em fase de consolidação, uma vez que a sistemática que vem sendo aplicada na construção do cadastro, visando facilitar o atingimento da meta, é de finalização do “esqueleto” deste com o refinamento das diretrizes.”.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

3.4 Benefícios Previdenciários

Este tópico tem por objetivo apresentar os benefícios previdenciários e seus requisitos para concessão ao Segurado Especial. Portanto, não serão abordados benefícios e serviços assistenciais²⁶, benefícios de legislação específica²⁷, benefícios já extintos²⁸, bem como, benefícios exclusivos às outras categorias de segurados²⁹. Assim, são eles: 1) auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária); 2) auxílio-acidente; 3) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente); 4) aposentadoria por idade (aposentadoria por idade do trabalhador rural); 5) pensão por morte; 6) salário-maternidade e; 7) Auxílio-reclusão.

Quanto aos requisitos dos benefícios citados anteriormente, além dos requisitos próprios que cada benefício naturalmente possui, para a percepção pelo Segurado Especial é necessário que o requerente seja assim qualificado, atendendo os seus requisitos conforme tópico [3.2 Conceito e Caracterização](#), bem como, no que se refere à carência, os requisitos conforme tópico [3.4 Contribuição e Carência](#).

²⁶ Que são prestados a quem necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, como o serviço social, o benefício de prestação continuada (amparo social ao idoso e ao deficiente, conforme Lei n.º 8.742 de 1993), o auxílio-inclusão (destinada à pessoa com deficiência, criado através da Lei n.º 13.146 de 2015) etc.

²⁷ A exemplo da pensão especial para os portadores da síndrome de Talidomida (criada pela Lei n.º 7.070 de 1982), a pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru (criada pela Lei n.º 9.422 de 1996), a pensão mensal vitalícia aos seringueiros (prevista no art. 54 do ADCT e regulamentada pela Lei n.º 7.986 de 1989), a pensão para os portadores de hanseníase (criada pela Lei n.º 11.520 de 2007) etc.

²⁸ Como o abono de permanência em serviço (devido quando o segurado já possuía requisitos para se aposentar e escolhia continuar a vida laboral, extinto pela Lei n.º 8.870 de 1994) e o pecúlio (devolução dos valores pagos pelo trabalhador a título de contribuição previdenciária quando não atingia a carência necessária para ser contemplado por algum benefício diante de certas contingências, revogado pela Lei n.º 8.870 de 1994) etc.

²⁹ Como a aposentadoria especial (que apesar de não haver vedação legal, ou constitucional, o Decreto 3.048 de 1999 informa que apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e contribuinte individual poderão ter acesso a este benefício), o salário-família (conforme Lei n.º 8.213, devido apenas ao segurado empregado, inclusive o doméstico e ao segurado trabalhador avulso), o seguro-desemprego (destinado ao trabalhador dispensado involuntariamente, que apesar de ser um benefício previdenciário, conforme art. 201 da CF, não é abarcado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 6º, parágrafo único do Decreto n.º 3.048) e a aposentadoria por tempo de contribuição, também devida ao Segurado Especial, mas apenas quando este contribui facultativamente (em alinhamento à Súmula 272 do STJ, que informa que o Segurado Especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas).

1. Auxílio-doença

O auxílio-doença, atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária, é o benefício devido ao segurado que se encontrar temporariamente (acima de 15 dias) incapaz (total ou parcialmente³⁰) de exercer sua atividade laboral, seja por doença ou por acidente (inclusive de trabalho) (art. 59, Lei n.º 8.213). Assim, por se tratar de um benefício afeto à saúde do trabalhador, apenas é concedido mediante parecer favorável da perícia médica.

Não será devido o auxílio-doença em caso de filiação posterior à doença ou lesão que levou ao pedido de benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (art. 59, § 1º, Lei n.º 8.213). Também não caberá auxílio-doença em caso de prisão em regime fechado, mas terá direito em se tratando de regime aberto ou semiaberto (art. 59, §§ 2º e 8º, Lei n.º 8.213).

O auxílio-doença terá início a partir da data do início da incapacidade (exceto se requerer após 30 (trinta) dias de afastamento das atividades, onde será devido a contar da data da entrada do requerimento) e continuará enquanto o segurado permanecer incapaz, conforme decisão da perícia médica ou decisão judicial (art.60, § 1º, Lei n.º 8.213). Em caso de não fixação de prazo para o término da incapacidade temporária, seja por decisão administrativa ou judicial, é atribuído o prazo de 120 (cento e vinte) dias de duração, podendo ser prorrogado a pedido do segurado e mediante nova perícia médica, a qual, em caso de parecer contrário, poderá ser alvo de recurso administrativo pelo segurado (art. 60, §§ 9º, 10 e 11, Lei n.º 8.213).

O valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo para o Segurado Especial que não contribui facultativamente³¹ (art. 29, § 6º, Lei n.º 8.213).

O benefício cessará:

- Após a data de previsão de fim da incapacidade fixada no exame pericial;
- Mediante parecer negativo quanto à incapacidade laboral emitido pela perícia médica quando da convocação para avaliação das condições

³⁰ Segundo jurisprudência, a incapacidade pode ser total ou parcial (STJ, 6ª T, REsp 501.267/SP - 2003/0018983-4, rel. Min. Hamilton Carvalhido) e (STJ, 5ª T, REsp 699.920/SP - 2004/0156485-7, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

³¹ Conforme já citado anteriormente, é ínfima a quantidade de Segurados Especiais que contribuem facultativamente a ponto de receber prestação previdenciária acima do salário mínimo.

que ensejaram a sua concessão, ou manutenção (art. 60, § 10 e art. 101, I, Lei n.º 8.213);

- Em caso de habilitação, ou reabilitação profissional, a que for submetido com sucesso o segurado (art. 62, § 1º e art. 101, II, Lei n.º 8.213);
- Mediante fim da incapacidade diante de tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, III, Lei n.º 8.213);
- Diante da transformação do benefício em aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei n.º 8.213);
- Se durante o gozo do auxílio-doença exercer atividade que lhe garanta subsistência³² (art. 60, § 6º, Lei n.º 8.213).

2. Auxílio-acidente

O auxílio-acidente será garantido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (inclusive, as obtidas fora da atividade laboral), tiver sequelas permanentes que reduzam³³ a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, Lei n.º 8.213, art. 30, § 1º e art. 104, Decreto n.º 3.048).

Tipicamente, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, Lei n.º 8.213). Não havendo gozo de auxílio-doença, Garcia (2020) entende que o início do benefício se dará com o requerimento administrativo.

O valor do benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para o Segurado Especial (art. 86, § 1º, Lei n.º 8.213).

O benefício cessará:

³² Conforme Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que se exerceu atividade, bastando que se comprove sua incapacidade. Este é o caso do segurado que mesmo incapaz, e não tendo ainda recebido o benefício, continua trabalhando.

³³ Segundo Garcia (2020), essa redução poderá ser em qualquer grau, mas tem de haver efetiva redução do trabalho.

- Quando do início de recebimento de qualquer aposentadoria³⁴ ou até a data do óbito do segurado, não se transmitindo a eventuais dependentes através de pensão (art. 86, § 1º, Lei n.º 8.213);
- Mediante parecer negativo quanto à incapacidade laboral emitido pela perícia médica quando da convocação para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão, ou manutenção (art. 60, § 10 e art. 101, I, Lei n.º 8.213).

Não cessará o benefício em caso de recebimento de renda ou concessão de outro benefício diferente de aposentadoria (art. 86, § 3º, Lei n.º 8.213). Martins (2020) afirma ainda que o auxílio-acidente não deixará de ser devido em casos de mudança de atividade laboral pelo segurado, bem como, em caso de a moléstia ser reversível, sendo este último, devido falta de previsão legal.

Registra-se que, em caso de reabertura de auxílio-doença acidentário que levou à concessão de auxílio-acidente, este será suspenso até que se encerre aquele (art. 104, § 6º, Decreto n.º 3.048). No entanto, caso o segurado seja incapacitado para atividade laboral que lhe gere direito a auxílio-doença, mas decorrente de mazela diferente da que originou o auxílio-acidente, terá direito de ambos benefícios (Garcia, 2020).

3. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, atualmente denominada de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, será devida ao Segurado Especial quando, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência, sendo devido o seu pagamento enquanto permanecer nesta condição³⁵ (art. 42, Lei n.º 8.213). Assim como os benefícios por incapacidade anteriores, por também se tratar de benefício afeto à saúde do trabalhador, a sua concessão ocorrerá mediante parecer favorável da perícia médica (art. 42, § 1º, Lei n.º 8.213).

Semelhantemente ao auxílio-doença, não será devida a aposentadoria por invalidez em caso de filiação posterior à doença ou lesão que motivou o pedido de

³⁴ Martins (2020) entende que aqui caberia não apenas as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social, mas também as de âmbito privado.

³⁵ Assim, apesar da atual nomenclatura, também é um benefício temporário.

benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão, agravamento da doença ou da lesão (art. 42, § 2º, Lei n.º 8.213).

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (ou seja, o segurado já recebe o auxílio-doença, e passa a receber a aposentadoria por invalidez) ou, tratando-se de perícia inicial, esta concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, que será contada da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, caso esta seja superior a 30 (trinta) dias (art. 43, § 1º, Lei n.º 8.213).

Apesar de a invalidez para a concessão deste benefício pressupor a incapacidade total e definitiva para o trabalho, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão, seja judicial ou administrativamente (art. 43, § 4º, Lei n.º 8.213).

Quanto ao valor do benefício, é de 01 (um) salário mínimo para o Segurado Especial que não contribui facultativamente, mas será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de necessidade de assistência permanente de outra pessoa³⁶, conforme Anexo I do Decreto n.º 3.048 (art. 29, § 6º e art. 45, Lei n.º 8.213). O referido acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, bem como, não é incorporado ao valor da pensão deixada aos dependentes (art. 45, parágrafo único, Lei n.º 8.213).

O benefício cessará:

- Automaticamente, em caso de retorno voluntário pelo aposentado à atividade laboral, a partir da data do retorno (art. 46, Lei n.º 8.213);
- Quando verificada a recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez: a) integralmente se dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, após tantos meses quantos forem os anos de duração dos benefícios anteriores (art. 46, Lei n.º 8.213), ou; b) progressivamente quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após 5 (cinco) anos, ou ainda quando o segurado

³⁶ Martins (2020) menciona que este acréscimo para o STJ é devido a toda modalidade de aposentadoria (STJ, 1ª S, REsp 1.648.305/RS - 2017/0009005-5, rel. Min. Regina Helena Costa), em cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, mais além disto, que é extensível a todos os necessitados (STJ, 1ª S, REsp 1.720.805/RJ - 2018/0020632-2, rel. Min. Regina Helena Costa), chamando o referido acréscimo de auxílio-acompanhante. Em ambos os casos, entende o autor pela não existência de fonte de custeio para sua extensão.

for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia;

- Mediante parecer negativo quanto à incapacidade laboral emitido pela perícia médica quando da convocação³⁷ para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão, ou manutenção (art. 101, I, Lei n.º 8.213);
- Em caso de habilitação, ou reabilitação profissional, a que for submetido com sucesso o segurado (art. 101, II, Lei n.º 8.213);
- Mediante fim da incapacidade diante de tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, III, Lei n.º 8.213).

4. Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade, que passou a ser denominada, quando se referir ao trabalhador rural³⁸, como “aposentadoria por idade do trabalhador rural”, será devida ao Segurado Especial quando este atingir 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, observado o tempo de comprovação de atividade rural (art. 201, § 7, II, CF e art. 48, §§ 1º e 2º, Lei n.º 8.213).

Quanto à carência, além dos requisitos gerais já descritos em tópico próprio, ressalta-se apenas que, em caso de não comprovação do prazo acima, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, o Segurado Especial fará jus ao benefício ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (art. 48, § 3º, Lei n.º 8.213).

O valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo, exceto em caso de não demonstração de atividade rural no prazo integral para a aposentadoria, o que, sendo o prazo faltante complementado sob outra qualidade de segurado, será calculado pela regra geral, conforme disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei

³⁷ Segundo Garcia (2020), vêm se firmando no âmbito do STJ entendimento de não se poder proceder ao cancelamento automático de benefício previdenciário sem devido processo administrativo, ainda que diante de desídia do segurado em realizar nova perícia médica, em preservação aos princípios de ampla defesa e contraditório (STJ, 2ª T, REsp 1.597.725/MT - 2016/0100172-0, rel. Min. Herman Benjamin).

³⁸ Para o trabalhador urbano, a aposentadoria por idade passou a ser denominada aposentadoria programada, juntamente à antiga aposentadoria por tempo de contribuição.

de Benefícios, e devido a partir da data de requerimento (art. 29, § 6º e art. 48, § 4º, Lei n.º 8.213).

O benefício cessará quando da morte do segurado, podendo gerar pensão, se houver dependentes.

5. Pensão por morte

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado, ou não (art. 74, Lei n.º 8.213).

No que se refere à carência, não há carência para a concessão de pensão por morte, sendo necessário, atualmente, apenas que o segurado estivesse sob a qualidade de segurado quando de seu óbito³⁹ (art. 26, I e art. 39, I, Lei n.º 8.213). Assim, caso o segurado faleça após a perda da qualidade de segurado, não será concedida a pensão por morte a seus dependentes, exceto se o segurado já possuía direito adquirido de se aposentar⁴⁰ (art. 102, § 2º, Lei n.º 8.213).

O benefício será devido a partir da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias do óbito por filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito para os demais dependentes. Passados os prazos acima, o benefício iniciará a partir da data do requerimento (art. 74, I e II, Lei n.º 8.213).

A concessão da pensão por morte não deverá ser protelada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação (art. 76, Lei n.º 8.213). Nesta linha, o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, § 1º, Lei n.º 8.213).

Perderá o direito à pensão por morte o dependente condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (art. 74, § 1º, Lei n.º

³⁹ Segundo a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente quando do óbito do segurado.

⁴⁰ Conforme Incidente de Uniformização (TNU, Acórdão 200563060152932, rel. Claudio Roberto Canata) e segundo Súmula 416 do STJ, é devida a pensão por morte ao segurado que, apesar de perder a qualidade de segurado, preencheu requisitos para qualquer aposentadoria.

8.213). Caberá a suspensão provisória do benefício através de processo administrativo próprio caso haja fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão (art. 77, § 7º, Lei n.º 8.213). Também perderá o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário (art. 74, § 2º, Lei n.º 8.213).

Diferentemente da regra geral em que se estabeleceu um percentual conforme o número de dependentes, para o Segurado Especial, permanece 01 (um) salário mínimo, ainda que com o recebimento acumulado de outro benefício previdenciário (art. 29, § 6º e art. 75, Lei n.º 8.213). Havendo mais de um pensionista, o valor será rateado entre todos em parte iguais (art. 77, Lei n.º 8.213).

A pensão cessará com a extinção de todas as cotas⁴¹ que compõem o benefício, que poderão cessar (art. 77, § 2º, Lei n.º 8.213):

- Pela morte do dependente;
- Para o filho ou irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se forem inválidos, tiverem deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;
- Para filho ou irmão inválidos, pela cessação da invalidez;
- Para filho ou irmão que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- Pela adoção, para o filho adotado que recebe pensão (art.114, IV, decreto 3.048);
- Para cônjuge ou companheiro, após prazos específicos que observam critérios de duração do exercício da atividade rural, duração da união e idade e condições do beneficiário, decorrência da morte etc.;
- Nos casos de crime, conforme já citado anteriormente.

⁴¹ Segundo Garcia (2020), prevalece o entendimento de que a fixação de dependentes em classe preferencial, exclui o direito ao benefício pelos demais dependentes, não se estendendo o direito a estes com o fim daqueles.

6. Salário-maternidade

O salário-maternidade será devido por 120 (cento e vinte)⁴² dias à segurada, ou segurado, que se afastar da atividade por motivo de nascimento de filho(a), adoção ou guarda judicial para fins de adoção⁴³ (art. 71-A, Lei n.º 8.213). Em caso de parto, o benefício terá início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência (art. 71, Lei n.º 8.213).

O benefício não poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social, exceto em caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, onde o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono (art. 71-A, § 2º e art. 71-B, Lei n.º 8.213).

No que se refere à carência, o prazo a ser comprovada a atividade rural é de 10 (dez)⁴⁴ (art. 93, § 2º, Decreto 3.048).

O benefício ficará suspenso em caso de não afastamento do segurado ou segurada da atividade desempenhada.

7. Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes (nas mesmas condições da pensão por morte) do Segurado Especial de baixa renda⁴⁵ recolhido à prisão⁴⁶ em regime fechado que não esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade ou de aposentadoria⁴⁷ (art. 80, Lei n.º 8.213).

⁴² Este prazo será mantido ainda em caso de antecipação de parto, bem como, em casos excepcionais, poderá ser estendido em duas semanas antes, ou depois do parto.

⁴³ Conforme art. 93 do Decreto 3.048, § 5º, em caso de aborto não criminoso, será devido por duas semanas.

⁴⁴ Ainda que o art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213 informe ser de 12 meses, conforme regulamento da Previdência Social citado, o prazo é de 10 (dez) meses. Registra-se ainda que o prazo de carência será diminuído de maneira equivalente ao número de meses em caso de antecipação de parto.

⁴⁵ Conforme art. 116, § 1º do Decreto 3.048, R\$ 1.425,56.

⁴⁶ Segundo Martins(2020), não importa o tipo da prisão, se é cautelar, provisória, definitiva, domiciliar, ou mesmo arbitrária, bem como, se o local onde está detido o segurado é delegacia ou estabelecimento prisional.

⁴⁷ Segundo o art.116, § 3º do Decreto 3.048, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro, ou companheira, após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica.

Ainda que o segurado exerça atividade remunerada, em cumprimento de pena em regime fechado, não se perderá o direito ao recebimento do benefício pelos seus dependentes (art. 80, § 7º, Lei n.º 8.213).

O benefício terá início com a data efetiva do recolhimento à prisão, se o benefício for requerido dentro de 180 dias, ou, caso acima deste período, a partir da data de requerimento (art. 116, § 3º, Decreto 3.040). Em caso de fuga, o benefício será suspenso, mas restabelecido em caso de captura, e a partir desta (art. 117, § 2º, Decreto 3.040).

O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, bem como, deve-se apresentar a prova trimestral de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício (art. 80, § 1º, Lei n.º 8.213).

Seu valor será de 01 (um) salário mínimo para o Segurado Especial.

O benefício cessará:

- Em caso de soltura;
- Em caso de alteração do regime prisional;
- Em caso de morte do segurado, caso em que haverá concessão de pensão por morte.

4. O SEGURADO ESPECIAL EM NÚMEROS

A demanda previdenciária rural, além de possuir considerável relevância social, é também expressiva em quantitativo e valor econômico. Assim, este capítulo se destina a apresentar alguns dados acerca das demandas previdenciárias da clientela rural.

Estes dados foram obtidos, destacadamente, a partir de consultas às publicações do antigo Ministério do Trabalho e Previdência⁴⁸, ao Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴⁹, bem como, por meio de solicitações ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC integrado à plataforma Fala.BR⁵⁰.

4.1 Contingência Rural

O Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS⁵¹, citando como fonte a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informa que a população rural brasileira em 2020 era de 29.798.661 pessoas, representando cerca de 14,12% da população brasileira.

No que se refere a benefícios previdenciários, segundo o BEPS, em setembro de 2022⁵² foram concedidos 506.531 benefícios, sendo que 90.722 (cerca de 17,91%) foram destinados à clientela rural. Assim, percebe-se que no mês de referência, a população rural sofreu, proporcionalmente, maior contingência se comparada à clientela urbana. Esta maior contingência sobre a população rural não é pontual, ou de frequência ocasional, mas vem assim se mantendo como regra anualmente, pelo menos, desde 2006, conforme se verifica em “Figura 01 - Comparativo: Contingência Rural X População Rural”, obtida do BEPS, que traz a evolução dos benefícios concedidos por clientela, tendo sido adaptada ao se

⁴⁸ Ministério do Trabalho e Previdência. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao>>. Acesso em: 17 jan. 2023

⁴⁹ Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

⁵⁰ O Fala.BR, plataforma web mantida e gerenciada pela Controladoria Geral da União – CGU, é um canal para encaminhamento de manifestações (inclusive para acesso a informações) a órgãos e entidades do poder público. Disponível em: <<https://falabr.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁵¹ Ministério do Trabalho e Previdência. Secretaria de Previdência. Boletim Estatístico da Previdência Social, volume 27, n.º 09, setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>>. Acesso em: 17 jan. 2023.

⁵² O mais recente e disponível quando da realização deste trabalho.

adicionar as colunas “Contingência Rural” (que apresenta a porcentagem da contingência rural em relação ao número total de benefícios concedidos) e “Comparativo: Contingência Rural X População Rural” (comparativo entre a contingência rural e a população rural em 2020).

| EVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR CLIENTELA - 2006/2022 | | | | | | | |
|--|---------------------|------------------|---|--------------------|---|------------------|----------------|
| ANOS/MESES | | QUANTIDADE | | | | | |
| | | Total | Variação em relação ao ano/mês anterior (%) | Contingência Rural | Comparativo: Contingência Rural X População Rural | Clientela | |
| | | | | | | Urbana | Rural |
| 2006 | Total | 4.238.816 | 7,16 | 24,00% | Contingência Rural > População Rural | 3.221.479 | 1.017.337 |
| 2007 | Total | 4.173.350 | -1,54 | 24,35% | Contingência Rural > População Rural | 3.167.008 | 1.016.342 |
| 2008 | Total | 4.461.842 | 6,91 | 23,60% | Contingência Rural > População Rural | 3.408.788 | 1.053.054 |
| 2009 | Total | 4.473.905 | 0,27 | 24,24% | Contingência Rural > População Rural | 3.389.215 | 1.084.690 |
| 2010 | Total | 4.640.120 | 3,72 | 23,16% | Contingência Rural > População Rural | 3.565.641 | 1.074.479 |
| 2011 | Total | 4.767.039 | 2,74 | 21,60% | Contingência Rural > População Rural | 3.737.177 | 1.029.862 |
| 2012 | Total | 4.957.681 | 4,00 | 20,89% | Contingência Rural > População Rural | 3.921.951 | 1.035.730 |
| 2013 | Total | 5.207.629 | 5,04 | 19,93% | Contingência Rural > População Rural | 4.169.903 | 1.037.726 |
| 2014 | Total | 5.211.030 | 0,07 | 19,12% | Contingência Rural > População Rural | 4.214.863 | 996.167 |
| 2015 | Total | 4.344.701 | -16,62 | 18,37% | Contingência Rural > População Rural | 3.546.427 | 798.274 |
| 2016 | Total | 5.246.464 | 20,76 | 17,30% | Contingência Rural > População Rural | 4.339.012 | 907.452 |
| 2017 | Total | 5.103.661 | -2,72 | 17,86% | Contingência Rural > População Rural | 4.192.164 | 911.497 |
| 2018 | Total | 5.123.777 | 0,39 | 16,69% | Contingência Rural > População Rural | 4.268.557 | 855.220 |
| 2019 | Total | 5.190.239 | 1,30 | 14,95% | Contingência Rural > População Rural | 4.414.384 | 775.855 |
| 2020 | Total | 4.868.146 | -6,21 | 14,57% | Contingência Rural > População Rural | 4.158.949 | 709.197 |
| 2021 | Total | 4.729.820 | -2,84 | 17,10% | Contingência Rural > População Rural | 3.920.792 | 809.028 |
| | Janeiro | 299.376 | -6,02 | 16,25% | Contingência Rural > População Rural | 250.739 | 48.637 |
| | Fevereiro | 354.068 | 18,27 | 14,61% | Contingência Rural > População Rural | 302.356 | 51.712 |
| | Março | 432.748 | 22,22 | 14,57% | Contingência Rural > População Rural | 369.675 | 63.073 |
| | Abril | 430.884 | -0,43 | 15,30% | Contingência Rural > População Rural | 364.963 | 65.921 |
| | Mai | 449.688 | 4,36 | 18,84% | Contingência Rural > População Rural | 364.963 | 84.725 |
| | Junho | 408.743 | -9,11 | 17,14% | Contingência Rural > População Rural | 338.701 | 70.042 |
| | Julho | 404.794 | -0,97 | 17,00% | Contingência Rural > População Rural | 335.959 | 68.835 |
| | Agosto | 433.230 | 7,02 | 17,83% | Contingência Rural > População Rural | 355.977 | 77.253 |
| | Setembro | 405.398 | -6,42 | 18,41% | Contingência Rural > População Rural | 330.754 | 74.644 |
| | Outubro | 380.211 | -6,21 | 19,21% | Contingência Rural > População Rural | 307.183 | 73.028 |
| | Novembro | 371.722 | -2,23 | 18,36% | Contingência Rural > População Rural | 303.471 | 68.251 |
| | Dezembro | 358.958 | -3,43 | 17,52% | Contingência Rural > População Rural | 296.051 | 62.907 |
| 2022 | Janeiro | 361.557 | 0,72 | 15,57% | Contingência Rural > População Rural | 305.267 | 56.290 |
| | Fevereiro | 377.502 | 4,41 | 18,18% | Contingência Rural > População Rural | 308.863 | 68.639 |
| | Março | 432.700 | 14,62 | 18,84% | Contingência Rural > População Rural | 351.182 | 81.518 |
| | Abril | 273.474 | -36,00 | 21,98% | Contingência Rural > População Rural | 213.374 | 60.100 |
| | Mai | 431.333 | 57,72 | 22,24% | Contingência Rural > População Rural | 335.405 | 95.928 |
| | Junho | 469.560 | 8,86 | 16,66% | Contingência Rural > População Rural | 391.352 | 78.208 |
| | Julho | 454.845 | -3,13 | 17,63% | Contingência Rural > População Rural | 374.653 | 80.192 |
| | Agosto | 559.935 | 23,10 | 18,11% | Contingência Rural > População Rural | 458.514 | 101.421 |
| | Setembro | 506.531 | -9,54 | 17,91% | Contingência Rural > População Rural | 415.809 | 90.722 |
| | Subtotal (1) | 3.867.437 | 6,87 | 18,44% | Contingência Rural > População Rural | 3.164.419 | 713.018 |

FONTES: INSS, Suíbe e Síntese-web

(1) As variações correspondem à razão entre o acumulado do ano e o acumulado do mesmo período do ano anterior.

Figura 01 - Comparativo: Contingência Rural X População Rural

4.2 Demanda Previdenciária Rural

As concessões de um dado mês representam benefícios a serem adicionados aos já existentes⁵³. Em setembro de 2022, o INSS emitiu para pagamento 37.220.456 benefícios, correspondendo a R\$ 56.595.707.213,54 (cinquenta e seis bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões, setecentos e sete mil duzentos e quatorze reais). Destes, a clientela rural foi responsável por 9.800.490 benefícios, cujos valores somam R\$ 10.495.345.117 (dez bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e cinco mil cento e dezessete reais), correspondendo, respectivamente, a 26,3% e 18,5%.

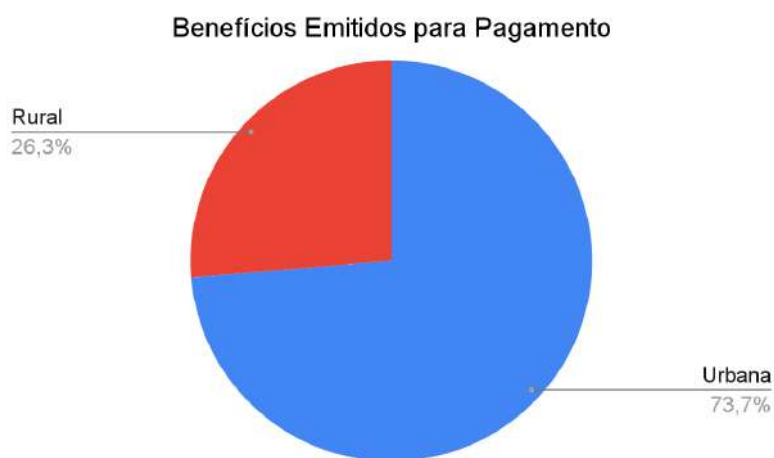


Figura 02 - Benefícios Emitidos à clientela rural e urbana



Figura 03 - Porcentagem dos pagos à clientela rural e urbana

⁵³ Naturalmente, além das concessões, também há cessação e suspensão de benefícios. Em setembro de 2022, 506.531 benefícios foram concedidos, 487.989 foram cessados e 42.106 suspensos.

4.3 Benefícios dos Trabalhadores Rurais

A partir da “Figura 05 - Concessões por clientela segundo espécies de benefícios” depreende-se que dentre os benefícios previdenciários concedidos à clientela rural encontram-se, em ordem quantitativa⁵⁴: a aposentadoria por idade (com 37.233 concessões, correspondendo a 41,04% de todos os benefícios concedidos); o salário-maternidade (com 24.592 concessões, correspondendo a 27,11% de todos os benefícios concedidos); o auxílio-doença (com 13.287 concessões, correspondendo a 14,65% de todos os benefícios concedidos) e; a pensão por morte (com 12.877 concessões, correspondendo a 14,19% de todos os benefícios concedidos). Assim, percebe-se que estes 04 (quatro) benefícios são os responsáveis pela grande maioria das concessões previdenciárias, totalizando no referido mês do BEPS 96,99% das concessões.

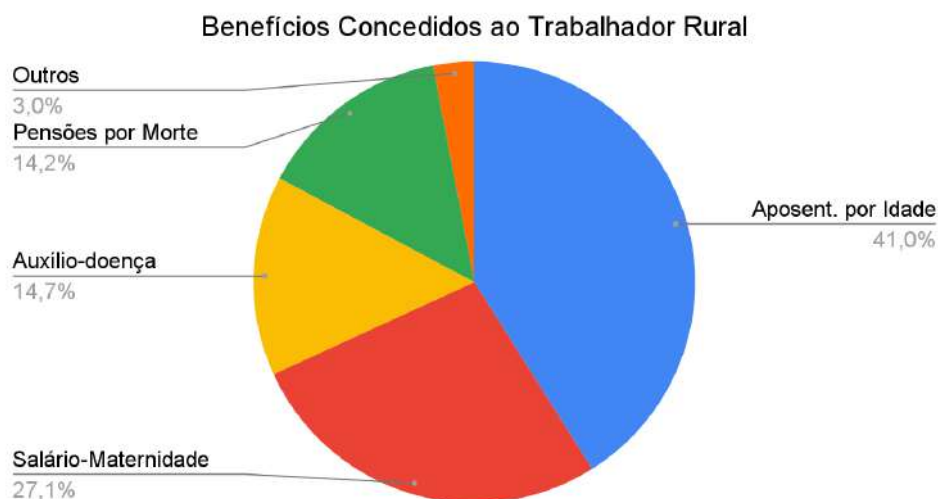


Figura 04 - Benefícios Concedidos

Quanto aos valores dos benefícios citados acima, percebe-se que a grande maioria dos valores das prestações previdenciárias está muito próxima do salário mínimo⁵⁵: para a aposentadoria por idade (R\$ 1.222,66), diferença de R\$ 10,66; para o salário-maternidade (1.212,12), diferença de R\$ 0,12; para o auxílio-doença (1.212,17), diferença de R\$ 0,17 e; para a pensão por morte (R\$ 1.220,57), diferença de R\$ 8,57. Apesar de o salário mínimo ser formalmente tido como mínimo

⁵⁴ Percebe-se que os sistemas de informação utilizados pelo INSS ainda se utilizam da nomenclatura de benefícios anterior à advinda da Reforma Previdência (Emenda Constitucional n.º 103), mas que não trazem maiores prejuízos para o entendimento.

⁵⁵ Na verdade, segundo o BEPS, no referido mês de competência o número de concessões que apresentam como valor da prestação o valor do salário mínimo foi de 98,47%. Considerando o valor do salário mínimo em 2022.

existencial para suprimento das necessidades do trabalhador e de sua família, a verdade é que este valor está longe de atender o seu propósito⁵⁶.

Ainda sobre os valores das prestações apresentados na “Figura 05 - Concessões por clientela segundo espécies de benefícios”, registra-se que: o valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição foi de R\$ 1.937,11, R\$ 725,11 a mais do que o salário mínimo, mas apenas 130 concessões foram realizadas no mês de análise do BEPS, representado 0,14% de todas as concessões para a clientela rural; de maneira semelhante ao citado anteriormente, o valor médio da pensão por morte acidentária ficou em torno de R\$ 1.776,39, R\$ 564,39 a mais do que o salário mínimo, mas apenas 3 concessões foram realizadas no período de referência; o auxílio-acidente tem um caráter indenizatório, não substituindo a renda do trabalhador, e corresponde, em média, a 50% do salário de contribuição.

Quanto aos benefícios assistenciais, percebeu-se uma possível falha de classificação nas informações trazidas no BEPS, uma vez que nenhuma concessão foi tida como de origem rural, mas sim, todas de clientela urbana. Os benefícios assistenciais, que não possuem requisitos contributivos para concessão, não possuem caráter ou requisito urbano, ou mesmo rural⁵⁷, assim, é muito provável que estas informações estejam imprecisas, o que levaria, naturalmente, a uma subestimação da real demanda assistencial da população rural⁵⁸.

⁵⁶ Conforme Art. 7º, IV, da Constituição Federal: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

⁵⁷ Conforme dispõe a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da organização da Assistência Social, esta rege-se pelo princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

⁵⁸ Apesar de consulta realizada ao INSS por meio do SIC n.º 46050.003833/2023-32 sobre esta possível divergência, porém, até o fechamento deste trabalho não obtivemos resposta.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR CLIENTELA SEGUNDO GRUPOS DE ESPÉCIES

| GRUPOS DE ESPÉCIES | QUANTIDADE | | | VALOR MÉDIO (R\$) | | |
|--|----------------|----------------|---------------|-------------------|-----------------|-----------------|
| | Total | Clientela | | Total | Clientela | |
| | | Urbana | Rural | | Urbana | Rural |
| TOTAL | 506.531 | 415.809 | 90.722 | 1.594,92 | 1.677,43 | 1.216,76 |
| BENEFÍCIOS DO RGPS | 429.679 | 338.957 | 90.722 | 1.663,37 | 1.782,90 | 1.216,76 |
| Previdenciários | 411.747 | 321.417 | 90.330 | 1.656,38 | 1.779,82 | 1.217,17 |
| Aposentadorias | 129.440 | 90.160 | 39.280 | 1.703,35 | 1.911,88 | 1.224,68 |
| Idade | 86.545 | 49.312 | 37.233 | 1.411,95 | 1.554,87 | 1.222,66 |
| Invalidez | 12.678 | 10.761 | 1.917 | 1.452,33 | 1.494,51 | 1.215,58 |
| Tempo de Contribuição | 30.217 | 30.087 | 130 | 2.643,25 | 2.646,30 | 1.937,11 |
| Pensões por Morte | 42.288 | 29.411 | 12.877 | 1.763,66 | 2.001,44 | 1.220,57 |
| Auxílios | 186.631 | 173.050 | 13.581 | 1.696,17 | 1.735,00 | 1.201,34 |
| Doença | 183.904 | 170.617 | 13.287 | 1.704,52 | 1.742,86 | 1.212,17 |
| Acidente | 1.826 | 1.581 | 245 | 966,11 | 1.020,98 | 612,04 |
| Reclusão | 901 | 852 | 49 | 1.471,14 | 1.486,04 | 1.212,00 |
| Salário-Maternidade | 53.388 | 28.796 | 24.592 | 1.318,47 | 1.409,28 | 1.212,12 |
| Abono de Permanência em Serviço 20% | — | — | — | — | — | — |
| Acidentários | 17.932 | 17.540 | 392 | 1.823,76 | 1.839,42 | 1.123,02 |
| Aposentadorias por Invalidez | 516 | 487 | 29 | 2.069,97 | 2.119,87 | 1.231,98 |
| Pensão por Morte | 50 | 47 | 3 | 2.621,29 | 2.675,22 | 1.776,39 |
| Auxílio-Doença | 14.478 | 14.188 | 290 | 1.926,53 | 1.941,13 | 1.212,00 |
| Auxílio-Acidente | 2.877 | 2.807 | 70 | 1.253,06 | 1.267,32 | 681,23 |
| Auxílio-Suplementar | 11 | 11 | — | 647,21 | 647,21 | — |
| BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS | 76.806 | 76.806 | — | 1.211,88 | 1.211,88 | — |
| Amparos Assistenciais (LOAS) | 76.789 | 76.789 | — | 1.212,01 | 1.212,01 | — |
| Idoso | 40.587 | 40.587 | — | 1.212,00 | 1.212,00 | — |
| Portador de Deficiência | 36.202 | 36.202 | — | 1.212,02 | 1.212,02 | — |
| Outros benefícios assistenciais ⁽¹⁾ | 17 | 17 | — | 617,69 | 617,69 | — |
| BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)⁽²⁾ | 46 | 46 | — | 1.823,98 | 1.823,98 | — |

FONTES: INSS, Suíbe e Síntese-web

Figura 05 - Concessões por clientela segundo espécies de benefícios

4.4 Aposentadoria por idade

Em relação à aposentadoria por idade, benefício de maior concessão para os trabalhadores rurais, a partir da “Figura 06 - Concessões e valores de aposentadorias segundo clientela, sexo e espécies” percebe-se que as idades dos segurados rurais encontram-se em sua maioria, quando da concessão da aposentadoria, na faixa de idade mínima para concessão, 60 anos para homem, e 55 para mulher. No entanto, é considerável o percentual de pessoas que se aposentaram acima desta idade, 31,96% para os homens e 47,18% para as

mulheres. O fato é que, enquanto os segurados rurais se aposentaram com idade acima da mínima naqueles percentuais, os percentuais dos segurados urbanos que se aposentam acima da idade mínima prevista⁵⁹ ficaram em 20,74% para os homens e 19,03% para as mulheres. Já as consequências da concessão tardias são claras, comprometimento da subsistência e do desenvolvimento econômico do grupo familiar, podendo suas repercussões afetarem até mesmo a economia local de onde os segurados vivem.

Ainda analisando a “Figura 06 - Concessões e valores de aposentadorias segundo clientela, sexo e espécies”, percebe-se a presença significativa da mulher na atividade rural, sendo responsável por 52,73% de todas as concessões do grupo de aposentadorias. Quanto aos valores dos benefícios pagos aos homens e mulheres na atividade rural, uma vez que a média destes estão próximos ao salário mínimo, é ligeira a diferença, mas, ainda assim, em favor dos homens. Se comparada aos trabalhadores da atividade urbana, a diferença de valores recebidos pelos homens para a aposentadoria por idade é de 40,68% e para as mulheres 15,14%. Considerando todo o grupo de aposentadorias, a diferença de valores sobe ainda mais, 74,89% para homens e 34,70% para mulheres.

Ainda no que se refere à aposentadoria, segundo informações obtidas diretamente no site do antigo Ministério do Trabalho e Previdência, a sua duração média, quando cessado por morte do segurado, foi para a clientela rural de 18,1 anos, enquanto para a população urbana, 18,0 anos⁶⁰. Assim, percebe-se que, mesmo que o trabalhador rural possua o requisito de idade mínima inferior ao do trabalhador urbano, este critério é justo, pois acaba fazendo com que ambos tenham o benefício por duração muito próxima.

⁵⁹Nesta comparação utilizou-se a para homens e mulheres a mesma faixa de idade, 61 a 65 anos, apesar de saber que há situações excepcionais que podem levar a menores idades mínimas, como as aposentadorias de professores e especial, que, tipicamente, são atividades urbanas, mas que apenas tornaria as diferenças percentuais acima mais elevados.

⁶⁰Dados obtidos do Painel Estatístico da Previdência, disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/panorama-da-previdencia/indicadores-de-adequacao-e-duracao/duracao-dos-beneficios-cessados-1>>. Acesso em: 21 jan. 2023.

| APOSENTADORIAS CONCEDIDAS POR FAIXAS ETÁRIAS SEGUNDO CLIENTELA, SEXO E GRUPO DE APOSENTADORIA | | | | | | | | |
|---|--------------------|-----------------------|-----------------|-----------------|--------------------|-----------------------|-----------------|-----------------|
| URBANO | | | | | | | | |
| Faixa Etária | HOMENS | | | | MULHERES | | | |
| | Aposentadorias por | | | Total | Aposentadorias por | | | Total |
| | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | |
| Até 45 | - | 507 | 1.202 | 1.709 | - | 262 | 789 | 1.051 |
| 46 a 50 | - | 2.022 | 773 | 2.795 | - | 1.874 | 597 | 2.471 |
| 51 a 55 | 2 | 5.188 | 1.229 | 6.419 | 60 | 4.132 | 956 | 5.148 |
| 56 a 60 | 72 | 6.785 | 1.695 | 8.552 | 719 | 4.983 | 1.260 | 6.962 |
| 61 a 65 | 19.012 | 3.616 | 1.281 | 23.909 | 21.425 | 511 | 771 | 22.707 |
| 66 a 70 | 3.411 | 125 | 213 | 3.749 | 3.058 | 47 | 310 | 3.415 |
| acima 70 | 533 | 25 | 57 | 615 | 1.020 | 10 | 115 | 1.145 |
| Total | 23.030 | 18.268 | 6.450 | 47.748 | 26.282 | 11.819 | 4.798 | 42.899 |
| RURAL | | | | | | | | |
| Faixa Etária | HOMENS | | | | MULHERES | | | |
| | Aposentadorias por | | | Total | Aposentadorias por | | | Total |
| | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | |
| Até 45 | 4 | - | 270 | 274 | 6 | - | 226 | 232 |
| 46 a 50 | - | 8 | 172 | 180 | 5 | 1 | 194 | 200 |
| 51 a 55 | 17 | 42 | 311 | 370 | 13.565 | 3 | 215 | 13.783 |
| 56 a 60 | 13.062 | 50 | 356 | 13.468 | 4.676 | 3 | 63 | 4.742 |
| 61 a 65 | 3.710 | 20 | 72 | 3.802 | 1.298 | 1 | 39 | 1.338 |
| 66 a 70 | 375 | 2 | 16 | 393 | 258 | - | 8 | 266 |
| acima 70 | 89 | - | 4 | 93 | 168 | - | - | 168 |
| Total | 17.257 | 122 | 1.201 | 18.580 | 19.976 | 8 | 745 | 20.729 |
| VALOR MÉDIO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS POR FAIXAS ETÁRIAS SEGUNDO CLIENTELA, SEXO E GRUPO DE ESPÉCIE | | | | | | | | |
| URBANO | | | | | | | | |
| Faixa Etária | HOMENS | | | | MULHERES | | | |
| | Aposentadorias por | | | Total | Aposentadorias por | | | Total |
| | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | |
| Até 45 | - | 3.298,47 | 1.530,66 | 2.055,11 | - | 1.756,62 | 1.448,13 | 1.525,03 |
| 46 a 50 | - | 2.892,16 | 1.661,35 | 2.551,76 | - | 1.913,82 | 1.412,51 | 1.792,70 |
| 51 a 55 | 1.995,56 | 2.745,95 | 1.713,72 | 2.548,08 | 1.615,66 | 2.262,97 | 1.408,49 | 2.096,75 |
| 56 a 60 | 2.191,14 | 2.920,48 | 1.658,86 | 2.664,29 | 1.381,23 | 2.405,24 | 1.355,65 | 2.109,53 |
| 61 a 65 | 1.713,77 | 2.925,96 | 1.615,26 | 1.891,82 | 1.410,79 | 2.465,71 | 1.287,19 | 1.430,33 |
| 66 a 70 | 1.813,99 | 3.799,52 | 1.572,68 | 1.866,48 | 1.324,56 | 3.671,04 | 1.252,82 | 1.350,34 |
| acima 70 | 1.874,04 | 5.347,19 | 1.660,01 | 1.995,39 | 1.350,00 | 3.337,85 | 1.328,31 | 1.365,18 |
| Total | 1.733,84 | 2.888,69 | 1.834,23 | 2.162,22 | 1.398,06 | 2.271,84 | 1.370,16 | 1.635,62 |
| RURAL | | | | | | | | |
| Faixa Etária | HOMENS | | | | MULHERES | | | |
| | Aposentadorias por | | | Total | Aposentadorias por | | | Total |
| | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | | Idade | Tempo de Contribuição | Invalidez | |
| Até 45 | 1.212,00 | - | 1.221,01 | 1.220,88 | 1.212,00 | - | 1.212,00 | 1.212,00 |
| 46 a 50 | - | 1.303,81 | 1.217,99 | 1.221,80 | 1.307,75 | 1.212,00 | 1.212,00 | 1.214,39 |
| 51 a 55 | 1.212,00 | 1.887,08 | 1.212,00 | 1.288,63 | 1.213,88 | 1.287,95 | 1.214,93 | 1.213,91 |
| 56 a 60 | 1.227,46 | 2.086,04 | 1.215,59 | 1.230,33 | 1.213,70 | 1.700,03 | 1.212,00 | 1.213,98 |
| 61 a 65 | 1.249,77 | 2.068,15 | 1.226,49 | 1.253,63 | 1.219,39 | 1.212,00 | 1.212,00 | 1.219,17 |
| 66 a 70 | 1.239,64 | 2.541,56 | 1.276,01 | 1.247,75 | 1.215,49 | - | 1.212,00 | 1.215,39 |
| acima 70 | 1.213,43 | - | 1.212,00 | 1.213,37 | 1.213,07 | - | - | 1.213,07 |
| Total | 1.232,43 | 1.970,79 | 1.217,67 | 1.236,32 | 1.214,23 | 1.423,49 | 1.212,84 | 1.214,26 |

Figura 06 - Concessões e valores de aposentadorias segundo clientela, sexo e espécies

Regime Geral de Previdência Social

Duração em anos por Tipo de Benefício e Motivo de Cessaç o - RGPS



Figura 07 - Comparativo de duração de aposentadoria

4.4 Distribuição Geográfica

No que se refere à distribuição geográfica das concessões, percebe-se a partir da “Figura 09 - Concessões segundo unidades da federação” que os benefícios concedidos à clientela rural são maioria nas regiões nordeste (responsável por mais de 50% de todos os benefícios concedidos) e norte, regiões estas responsáveis por 47,9% e 26,1%, respectivamente, da concentração da pobreza segundo o IBGE⁶¹. Considerando que grande parte dos segurados rurais não conseguem contribuir⁶², possuindo renda tipicamente inferior ao salário mínimo, o recebimento de um benefício previdenciário irá trazer nestas regiões desenvolvimento econômico e social. Assim, percebe-se como são relevantes as concessões destinadas à clientela rural para a manutenção de uma sobrevivência digna, sobretudo nas regiões mais carentes⁶³.

⁶¹ IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa de orçamentos familiares: 2017-2018: perfil das despesas no Brasil: indicadores selecionados. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101761>>. Acesso em: 14 nov 2022.

⁶² Segundo o BEPS, a média de contribuintes como Segurado Especial em 2020 foi de 1.841.

⁶³ Mais uma vez, relembra-se a informação trazida por Martins (2020), que os valores recebidos pelos municípios do interior do Nordeste através dos benefícios previdenciários superaram o Fundo de Participação dos Municípios, demonstrando a relevância da Previdência Social para essas regiões.

Concessão de Benefícios por Região Demográfica

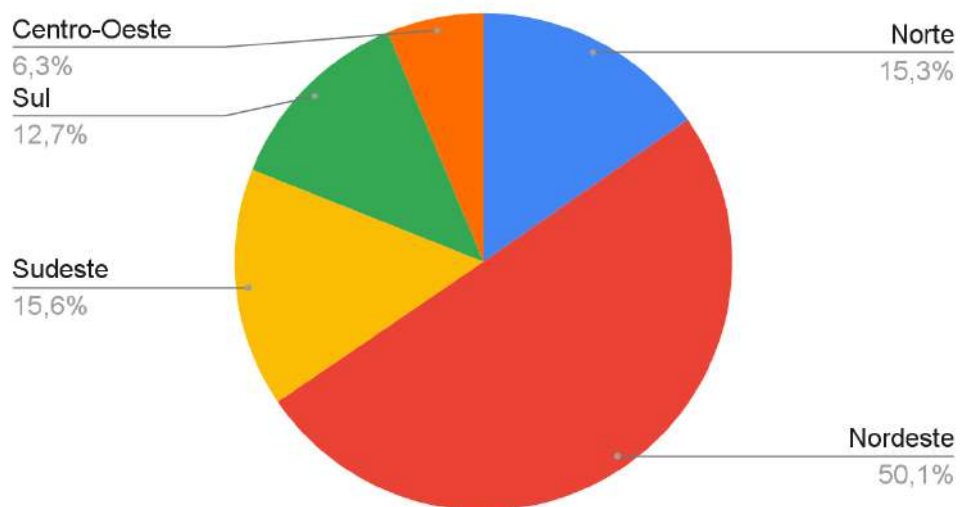


Figura 8 - Benefícios por Região

BENEFÍCIOS DO RGPS CONCEDIDOS, POR CLIENTELA, SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

| GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO | QUANTIDADE | | | | VALOR (R\$) | | | |
|---|----------------|----------------|---------------|-----------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------|
| | Total | Clientela | | % client. rural sobre total | Total | Clientela | | % client. rural sobre total |
| | | Urbana | Rural | | | Urbana | Rural | |
| BRASIL | 429.679 | 338.957 | 90.722 | 21,11 | 714.713.669 | 604.326.659 | 110.387.011 | 15,44 |
| NORTE | 25.562 | 11.660 | 13.902 | 54,39 | 37.193.962 | 20.314.501 | 16.879.462 | 45,38 |
| Rondônia | 3.034 | 2.023 | 1.011 | 33,32 | 4.604.485 | 3.375.503 | 1.228.982 | 26,69 |
| Acre | 1.413 | 611 | 802 | 56,76 | 2.005.339 | 1.032.020 | 973.318 | 48,54 |
| Amazonas | 4.349 | 1.884 | 2.465 | 56,68 | 6.395.039 | 3.400.992 | 2.994.047 | 46,82 |
| Roraima | 577 | 411 | 166 | 28,77 | 903.427 | 701.232 | 202.196 | 22,38 |
| Pará | 11.223 | 4.951 | 6.272 | 55,89 | 16.407.651 | 8.797.801 | 7.609.850 | 46,38 |
| Amapá | 2.762 | 402 | 2.360 | 85,45 | 3.556.957 | 687.410 | 2.869.547 | 80,67 |
| Tocantins | 2.204 | 1.378 | 826 | 37,48 | 3.321.064 | 2.319.542 | 1.001.522 | 30,16 |
| NORDESTE | 90.101 | 44.607 | 45.494 | 50,49 | 128.241.799 | 73.146.122 | 55.095.677 | 42,96 |
| Maranhão | 9.366 | 2.732 | 6.634 | 70,83 | 12.768.043 | 4.729.046 | 8.038.997 | 62,96 |
| Piauí | 6.026 | 2.671 | 3.355 | 55,68 | 8.348.180 | 4.282.823 | 4.065.357 | 48,70 |
| Ceará | 12.414 | 6.821 | 5.593 | 45,05 | 17.761.518 | 11.000.472 | 6.761.046 | 38,07 |
| Rio Grande do Norte | 5.296 | 3.376 | 1.920 | 36,25 | 7.674.084 | 5.345.272 | 2.328.812 | 30,35 |
| Paraíba | 7.092 | 4.292 | 2.800 | 39,48 | 10.094.226 | 6.719.051 | 3.375.175 | 33,44 |
| Pernambuco | 12.503 | 7.386 | 5.117 | 40,93 | 18.270.520 | 12.079.552 | 6.190.967 | 33,89 |
| Alagoas | 4.485 | 2.883 | 1.602 | 35,72 | 6.520.259 | 4.579.967 | 1.940.292 | 29,76 |
| Sergipe | 2.745 | 1.610 | 1.135 | 41,35 | 4.131.230 | 2.756.668 | 1.374.562 | 33,27 |
| Bahia | 30.174 | 12.836 | 17.338 | 57,46 | 42.673.739 | 21.653.270 | 21.020.468 | 49,26 |
| SUDESTE | 165.063 | 150.944 | 14.119 | 8,55 | 301.161.775 | 283.756.434 | 17.405.341 | 5,78 |
| Minas Gerais | 50.167 | 41.032 | 9.135 | 18,21 | 79.299.670 | 68.132.307 | 11.167.362 | 14,08 |
| Espírito Santo | 7.493 | 5.794 | 1.699 | 22,67 | 11.958.146 | 9.899.587 | 2.058.559 | 17,21 |
| Rio de Janeiro | 22.991 | 22.194 | 797 | 3,47 | 42.173.808 | 41.191.800 | 982.008 | 2,33 |
| São Paulo | 84.412 | 81.924 | 2.488 | 2,95 | 167.730.151 | 164.532.740 | 3.197.411 | 1,91 |
| SUL | 76.733 | 65.233 | 11.500 | 14,99 | 129.444.057 | 115.436.378 | 14.007.679 | 10,82 |
| Paraná | 24.564 | 21.219 | 3.345 | 13,62 | 41.397.822 | 37.316.252 | 4.081.570 | 9,86 |
| Santa Catarina | 22.955 | 19.913 | 3.042 | 13,25 | 39.090.735 | 35.389.766 | 3.700.969 | 9,47 |
| Rio Grande do Sul | 29.214 | 24.101 | 5.113 | 17,50 | 48.955.500 | 42.730.360 | 6.225.140 | 12,72 |
| CENTRO-OESTE | 72.220 | 66.513 | 5.707 | 7,90 | 118.672.076 | 111.673.224 | 6.998.852 | 5,90 |
| Mato Grosso do Sul | 6.106 | 4.673 | 1.433 | 23,47 | 10.016.938 | 8.268.413 | 1.748.526 | 17,46 |
| Mato Grosso | 5.214 | 3.898 | 1.316 | 25,24 | 8.427.655 | 6.822.172 | 1.605.483 | 19,05 |
| Goiás | 11.469 | 9.250 | 2.219 | 19,35 | 18.333.639 | 15.629.295 | 2.704.344 | 14,75 |
| Distrito Federal | 49.431 | 48.692 | 739 | 1,50 | 81.893.844 | 80.953.345 | 940.500 | 1,15 |

FONTES: INSS, Suibe e Síntese-web

[1] A Unidade da Federação refere-se àquela onde o requerimento foi analisado.

Figura 09 - Concessões segundo unidades da federação

4.5 Concessão e Indeferimento

Além da concessão de um benefício, o INSS pode, naturalmente, indeferir um pedido ao julgar que o solicitante não atendeu, ou não comprovou, os requisitos necessários à concessão. A “Figura 10 - Concessões e Indeferimentos” apresenta a

evolução histórica das concessões e indeferimentos. Apesar de no referido mês de análise o número de indeferimentos ser maior do que o de concessões, percebe-se que anualmente, desde 2006, o número de concessões é superior ao de indeferimentos, inclusive no resultado parcial de 2022.

| CONCESSÕES E INDEFERIMENTOS DE BENEFÍCIOS - 2006/2022 | | | | | | | | | |
|---|-----------------|------------------------------------|-------------------|------------------|------------------------------------|-------------------|--------------------------------|---------------|------------------------------------|
| ANOS/MESES | CONCEDIDOS | | | INDEFERIDOS | | | | Comparativo | |
| | Total | Benefícios por Incapacidade (SABI) | Demais Benefícios | Total | Benefícios por Incapacidade (SABI) | Demais Benefícios | % indeferimentos sobre o total | | Concessão Maior que Indeferimento? |
| 2006 | Total | 4.238.816 | 2.653.247 | 1.585.569 | 2.771.128 | 1.694.719 | 1.076.409 | 39,53% | SIM |
| 2007 | Total | 4.173.350 | 2.400.086 | 1.773.264 | 3.211.819 | 2.359.332 | 852.487 | 43,49% | SIM |
| 2008 | Total | 4.461.842 | 2.546.020 | 1.915.822 | 3.606.924 | 2.585.468 | 1.021.466 | 44,70% | SIM |
| 2009 | Total | 4.473.905 | 2.416.025 | 2.057.880 | 3.325.257 | 2.148.896 | 1.176.361 | 42,64% | SIM |
| 2010 | Total | 4.639.867 | 2.647.912 | 1.991.955 | 3.233.763 | 2.131.567 | 1.102.196 | 41,07% | SIM |
| 2011 | Total | 4.767.039 | 2.744.344 | 2.022.695 | 3.260.290 | 2.146.431 | 1.103.859 | 40,54% | SIM |
| 2012 | Total | 4.957.681 | 2.856.653 | 2.101.028 | 3.310.576 | 2.120.882 | 1.189.694 | 40,04% | SIM |
| 2013 | Total | 5.207.629 | 3.000.724 | 2.206.905 | 3.297.415 | 2.059.822 | 1.237.593 | 38,77% | SIM |
| 2014 | Total | 6.211.030 | 3.024.026 | 2.187.004 | 3.136.186 | 1.939.823 | 1.196.363 | 37,57% | SIM |
| 2015 | Total | 4.435.621 | 2.396.324 | 2.039.297 | 2.632.464 | 1.593.002 | 1.039.462 | 37,24% | SIM |
| 2016 | Total | 5.132.451 | 2.807.042 | 2.325.409 | 4.164.435 | 2.548.629 | 1.615.806 | 44,79% | SIM |
| 2017 | Total | 4.996.623 | 2.970.338 | 2.026.285 | 3.960.436 | 2.360.796 | 1.599.640 | 44,16% | SIM |
| 2018 | Total | 5.123.777 | 2.941.528 | 2.182.249 | 3.889.600 | 2.457.022 | 1.432.578 | 43,15% | SIM |
| 2019 | Total | 5.190.239 | 2.849.945 | 2.340.294 | 4.201.320 | 2.399.488 | 1.801.832 | 44,74% | SIM |
| 2020 | Total | 4.868.146 | 2.567.102 | 2.301.044 | 4.463.911 | 2.501.001 | 1.962.910 | 47,83% | SIM |
| 2021 | Total | 4.729.820 | 2.312.745 | 2.417.075 | 4.619.327 | 2.635.468 | 1.983.859 | 49,41% | SIM |
| | Janeiro | 299.376 | 144.279 | 155.097 | 358.026 | 199.806 | 158.220 | 54,46% | NÃO |
| | Fevereiro | 354.068 | 172.868 | 181.200 | 367.586 | 221.027 | 146.559 | 50,94% | NÃO |
| | Março | 432.748 | 231.239 | 201.509 | 515.803 | 355.279 | 160.524 | 54,38% | NÃO |
| | Abril | 430.884 | 232.110 | 198.774 | 373.460 | 208.315 | 165.145 | 46,43% | SIM |
| | Maió | 449.688 | 202.283 | 247.405 | 392.788 | 203.388 | 189.400 | 46,62% | SIM |
| | Junho | 408.743 | 192.380 | 216.363 | 509.436 | 324.246 | 185.190 | 55,48% | NÃO |
| | Julho | 404.794 | 198.310 | 206.484 | 363.762 | 194.598 | 169.164 | 47,33% | SIM |
| | Agosto | 433.230 | 206.960 | 226.270 | 362.544 | 188.402 | 174.142 | 46,56% | SIM |
| | Setembro | 405.398 | 195.605 | 209.793 | 321.854 | 172.422 | 149.432 | 44,26% | SIM |
| | Outubro | 380.211 | 185.819 | 194.392 | 349.246 | 191.275 | 157.971 | 47,88% | SIM |
| | Novembro | 371.722 | 182.292 | 189.430 | 335.808 | 178.845 | 156.963 | 47,46% | SIM |
| | Dezembro | 358.958 | 168.600 | 190.358 | 369.014 | 197.865 | 171.149 | 50,69% | NÃO |
| 2022 | Janeiro | 361.557 | 199.351 | 162.208 | 364.365 | 213.067 | 151.298 | 50,19% | NÃO |
| | Fevereiro | 377.502 | 186.667 | 190.835 | 370.969 | 206.273 | 164.696 | 49,56% | SIM |
| | Março | 432.700 | 216.679 | 216.021 | 410.846 | 218.717 | 192.129 | 48,70% | SIM |
| | Abril | 273.474 | 120.413 | 153.061 | 267.644 | 133.536 | 134.108 | 49,46% | SIM |
| | Maió | 431.333 | 180.986 | 250.347 | 417.803 | 196.203 | 221.600 | 49,20% | SIM |
| | Junho | 469.560 | 231.635 | 237.925 | 448.434 | 248.145 | 200.289 | 48,85% | SIM |
| | Julho | 454.845 | 216.680 | 238.165 | 451.567 | 230.534 | 221.033 | 49,82% | SIM |
| | Agosto | 559.935 | 289.250 | 270.685 | 555.646 | 304.297 | 251.349 | 49,81% | SIM |
| | Setembro | 506.531 | 252.481 | 254.050 | 512.447 | 265.726 | 246.721 | 50,29% | NÃO |
| | Subtotal | 3.867.437 | 1.894.142 | 1.973.295 | 3.799.721 | 2.016.498 | 1.783.223 | 49,56% | SIM |

FONTES: INSS, Suibe e Sintese-web

Figura 10 - Concessões e Indeferimentos

Apesar dos dados do BEPS não trazerem a distinção entre a clientela urbana e rural, a partir do Portal Brasileiro de Dados Abertos⁶⁴ foi possível obter essa informação: dos 512.447 indeferimentos, 41.568 (8%) era relativo à cliente rural, e 470.879 (92%) relativos à clientela urbana.

Sobre estes percentuais, é necessário esclarecer que eles não significam que a cada 100 benefícios solicitados, 8 serão indeferidos se oriundos da clientela rural, ou que 92 serão indeferidos se oriundos por clientela urbana, mas sim, que dos benefícios indeferidos em setembro de 2022, de cada 100 benefícios indeferidos, 8 corresponderam à clientela rural e 92 à clientela urbana. Como a demanda dos segurados rurais é muito menor do que dos urbanos (basta comparar com o número de concessões dessas clientelas), naturalmente, a quantidade de indeferimento tende a ser também bem reduzida.

Assim, para uma melhor análise acerca do índice de indeferimento das clientelas, é necessário considerar toda a demanda (concessões + indeferimentos), mas sem deixar de considerar, uma questão relevante: as concessões judiciais.

4.6 Concessões Judiciais

Apesar do número de concessões apresentado na “Figura 10 - Concessões e Indeferimentos” se encontrar em sua maioria acima do número de indeferimentos, é necessário se observar a origem destas concessões, o que é apresentado na “Figura 11 - Concessões segundo a origem de concessão”.

No mês de setembro, as concessões por via judicial representaram 14,4% das concessões, e particularmente quanto à clientela rural, 30,7% das concessões rurais, demonstrando um alto grau de judicialização, bem como, deixa evidente a dependência do público rural ao Poder Judiciário para que este lhe assegure os seus direitos.

⁶⁴ Portal Brasileiro de Dados Abertos. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>>. Acesso em: 05 fev. 2023.

| BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS | | | | | | | | | | | | |
|--|----------------|----------------|---------------|----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|--------------|-------------------------------|-------------|-------------|
| Espécies de Benefícios | Total | | | Decisão do Despacho de Concessão | | | | | | Grau de Judicialização (em %) | | |
| | Geral | Urbana | Rural | Administrativa | | Judicial | | Outras | | Geral | Urbana | Rural |
| | | | | Urbana | Rural | Urbana | Rural | Urbana | Rural | | | |
| Aposentadoria por idade | 86.545 | 49.312 | 37.233 | 45.257 | 24.135 | 2.973 | 12.649 | 1.082 | 449 | 18,1 | 6,0 | 34,0 |
| Aposentadoria por tempo de contribuição | 27.981 | 27.851 | 130 | 17.936 | 87 | 6.068 | 24 | 3.847 | 19 | 21,8 | 21,8 | 18,5 |
| Aposentadoria especial | 1.517 | 1.517 | - | 14 | - | 1.412 | - | 91 | - | 93,1 | 93,1 | - |
| Apos. por tempo de contribuição de professor | 719 | 719 | - | 556 | - | 133 | - | 30 | - | 18,5 | 18,5 | - |
| Aposentadoria por invalidez previdenciária | 12.678 | 10.761 | 1.917 | 4.359 | 415 | 6.371 | 1.501 | 31 | 1 | 62,1 | 59,2 | 78,3 |
| Aposentadoria por invalidez Acidentária | 516 | 487 | 29 | 164 | 4 | 323 | 25 | - | - | 67,4 | 66,3 | 86,2 |
| Pensão por morte previdenciária | 42.288 | 29.411 | 12.877 | 25.952 | 10.317 | 3.230 | 2.511 | 229 | 49 | 13,6 | 11,0 | 19,5 |
| Auxílio-doença previdenciário | 183.904 | 170.617 | 13.287 | 88.080 | 5.846 | 11.320 | 2.707 | 71.217 | 4.734 | 7,6 | 6,6 | 20,4 |
| Auxílio-doença Acidentário | 14.478 | 14.188 | 290 | 13.497 | 250 | 452 | 25 | 239 | 15 | 3,3 | 3,2 | 8,6 |
| Auxílio Acidente | 1.826 | 1.581 | 245 | 407 | 84 | 1.168 | 161 | 6 | - | 72,8 | 73,9 | 65,7 |
| Auxílio-acidente Acidentário | 2.877 | 2.807 | 70 | 291 | 12 | 2.509 | 58 | 7 | - | 89,2 | 89,4 | 82,9 |
| Auxílio-reclusão | 901 | 852 | 49 | 362 | 28 | 474 | 21 | 16 | - | 54,9 | 55,6 | 42,9 |
| Salário-maternidade | 53.388 | 28.796 | 24.592 | 26.050 | 16.360 | 419 | 8.152 | 2.327 | 80 | 16,1 | 1,5 | 33,1 |
| Outras espécies | 76.913 | 76.910 | 3 | 68.424 | - | 8.333 | - | 153 | 3 | 10,8 | 10,8 | - |
| Total | 506.531 | 415.809 | 90.722 | 291.349 | 57.541 | 45.185 | 27.834 | 79.275 | 5.347 | 14,4 | 10,9 | 30,7 |

FONTE: INSS, Suibe e Sintesweb

[1] As outras decisões de despacho de concessão são Concessão Normal, Concessão c/Justificação Administrativa, Concessão com Diligência (Rd ou Sp), Concessão em Fase Recursal, Concessão Decorrente de Ação Judicial, Conc. Decorrente Revisão Administrativa, Conc. com Base no Artigo 160 do Rbgs, Conc. Base Artigo 27 Inciso II do Rbgs, Concessão com Conversão Tempo de Serviço, Conc. com Base no Artigo 160 do Rbgs, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. s/Verificação da Perda Qualidade.

[2] As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão Pensão Vitalícia Dependentes Seringueiro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalícia Seringueiros, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hanseníase Lei 11520/07, Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e Pensão Vitalícia Síndrome Talidomida.

[3] O Total de concessões do quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Suibe e o Sintesweb.

Figura 11 - Concessões segundo a origem de concessão

Assim, para uma análise mais precisa sobre o índice de indeferimento é necessário que os benefícios concedidos judicialmente sejam subtraídos dos benefícios concedidos, uma vez que a decisão da Autarquia foi pelo indeferimento, revertida apenas mediante determinação do Poder Judiciário⁶⁵.

Dessa forma, para a clientela rural têm-se 62.888 benefícios concedidos diretamente pela Autarquia e 41.568 benefícios indeferidos, o que se faz chegar ao índice de indeferimento aproximado de 39,79%, ou seja, a cada 100 requerimentos, aproximadamente 40 vão ser indeferidos. Também é possível se inferir um índice mínimo de ajuizamento de ações sobre os indeferimentos, ao se tomar o número de concessões judiciais 27.834, sobre o número de indeferimento, 41.568, o que se chega a no mínimo a 66,96% de ajuizamento de ações sobre o número de indeferimentos⁶⁶, ou seja, a cada 100 indeferimentos administrativos, cerca de 67 serão concedidos judicialmente.

De maneira análoga, para a clientela urbana têm-se 370.624 benefícios concedidos diretamente pela Autarquia e 470.879 benefícios indeferidos, o que se

⁶⁵ Subtraem-se os benefícios concedidos judicialmente dos concedidos, pois caso aqueles fossem somados aos indeferidos poder-se-ia estar se incorrendo em duplicidade. Naturalmente, nem todo benefício indeferido em um mês é concedido mediante decisão judicial no próprio mês. No entanto, para fins de estimativa do indeferimento, toma-se esta como premissa.

⁶⁶ Para uma melhor precisão, seria necessário conhecer o quantitativo de benefício cujas decisões de indeferimento foram ratificadas pelo Poder Judiciário, uma vez que nem toda judicialização implica concessão.

faz chegar ao índice de indeferimento aproximado de 55,95%, ou seja, a cada 100 requerimentos, cerca de 56 vão ser indeferidos. Quanto ao índice mínimo de ajuizamento de ações sobre os indeferimentos, tomando-se o número de concessões judiciais, 45.185, sobre o número de indeferimento, 470.879, chega-se ao índice mínimo de 9,59%.

Do exposto, percebe-se que a clientela urbana possui maior índice de indeferimento do que a clientela rural. No entanto, diante de um indeferimento, é a clientela rural que mais se logra êxito ao recorrer ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos previdenciários.

4.7 Segurado Especial

Apesar das informações aqui trazidas basicamente se referirem às clientelas, rural ou urbana, a partir de consultas ao Portal Brasileiro de Dados Abertos - INSS e de solicitações SIC foi possível ter uma ideia da representatividade do Segurado Especial na referida clientela rural.

Assim, através de análise de dados presentes no Portal Brasileiro de Dados Abertos, verificou-se que para as concessões do mês de setembro de 2022, o Segurado Especial representava na clientela rural 96,48%⁶⁷. No que se refere a benefícios ativos, isto é, benefícios mantidos pelo INSS, que muito se aproxima dos benefícios emitidos⁶⁸, através de consulta SIC n.º 03005.023067-2023-65, com dados atualizados até dia em 21/12/2022, foi verificado que o INSS possui 37.498.747 benefícios ativos, sendo que 9.923.910 (26,46%) referem-se à clientela rural, e dentre estes, 8.721.349 (87,88%) foram classificados como Segurado Especial.

Diante do exposto neste capítulo, percebe-se como a demanda previdenciária rural é expressiva. Atrelada à demanda previdenciária, encontra-se a decisão pelo

⁶⁷ Verificou uma ligeira diferença de concessões entre o número apresentado pelo BEPS (506.531) e o número de concessões encontrado no Portal Brasileiro de Dados Abertos (510.743), representando uma diferença de aproximadamente 0,8%. Possivelmente, esta diferença deve-se à alguma aplicação de filtro utilizado na elaboração do BEPS. Foi aberta solicitação SIC n.º 46050.004040/2023-31, porém até o fechamento deste trabalho não obtivemos resposta. Registra-se ainda que os dados encontrados no Portal Brasileiro de Dados Abertos apresentaram algumas inconsistências, como o registro de 16 Segurados Especiais na clientela urbana. Apesar destas pontuais inconsistências, entende-se não haver maiores prejuízos de análise diante expressividade dos dados tidos por corretos.

⁶⁸ Benefícios emitidos referem-se ao número de pagamentos realizados pelo INSS numa dada competência, já os benefícios ativos referem-se basicamente àqueles acrescidos dos benefícios concedidos naquela competência, mas que ainda não geraram pagamento.

deferimento, bem como, pelo indeferimento, sendo esta decisão objeto de análise a seguir.

5. CAUSAS DE INDEFERIMENTO PELO INSS DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Este capítulo propõe-se, então, a analisar as principais causas que levam ao indeferimento de requerimentos previdenciários realizados pelo Segurado Especial Rural ao INSS. Para isto, tomando-se por referência os benefícios a que este segurado tem direito (conforme tópico [3.5 Benefícios Previdenciários](#)), serão apontados em caráter quantitativo os benefícios com maior número de indeferimentos e suas causas, entre os meses de janeiro a setembro de 2022, bem como, em caráter qualitativo, será submetido questionário junto aos servidores da Autarquia para fins de melhor entender possíveis razões que levam ao indeferimento.

5.1 Motivos de Indeferimento — Uma análise quantitativa

Para a realização da análise de indeferimentos em termos quantitativos, foram utilizados dados disponíveis através do Portal Brasileiro de Dados Abertos⁶⁹, identificando-se a organização (INSS), tema (indeferimento de benefícios) e as competências (benefícios indeferidos entre janeiro a setembro de 2022).

Assim, de posse dos referidos dados, em formato de planilha eletrônica, passou-se a manipulá-los para se extrair o objeto de pesquisa. Os registros iniciais foram filtrados para se obter apenas os segurados filiados como “Segurado Especial”⁷⁰, bem como as espécies, que foram restritas àquelas detalhadas no tópico [3.5 Benefícios Previdenciários](#), o que se fez chegar a um total de 328.436 benefícios indeferidos, cujos quantitativos por motivos⁷¹ de indeferimentos e espécie estão apresentados no [ANEXO A - CAUSAS DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL \(JANEIRO A SETEMBRO DE 2022\)](#) e no [ANEXO B - CAUSAS DE INDEFERIMENTO, POR TIPO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA O SEGURADO ESPECIAL \(JANEIRO A SETEMBRO DE 2022\)](#).

⁶⁹ Disponível em: <<https://dados.gov.br/home>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

⁷⁰ Os dados não trazem maiores detalhes acerca de quais Segurados Especiais se referem os indeferimentos, mas entende-se como válida a sua utilização ao escopo deste projeto, Segurado Especial Rural, diante da representatividade deste se comparado aos demais Segurados Especiais, sendo as características do Segurado Especial Rural melhor abordado nos tópicos 5.2 Análise qualitativa - metodologia e 5.3 Análise Qualitativa das Causas de Indeferimento.

⁷¹ Para fins de maiores esclarecimentos dos motivos de indeferimento presente nos dados, foi aberto o SIC n.º 03005.546528/2022-92.

Da análise dos indeferimentos, conforme tabelas abaixo, percebe-se que os benefícios mais indeferidos (respondendo por quase 99%), naturalmente, também os mais buscados, são: 1) salário-maternidade; 2) aposentadoria por idade; 3) auxílio-doença previdenciário e; 4) pensão por morte previdenciária.

Quanto aos motivos de indeferimento, cerca de 90% estão relacionados à/ao: 1) Carência; 2) Comprovação de Atividade Rural; 3) Não comparecimento à Perícia Médica; 4) Qualificação de Segurado e Dependente e; 5) Documentação.

| BENEFÍCIOS COM MAIORES INDEFERIMENTOS | | |
|--|-------------------|--------------------|
| BENEFÍCIO | QUANTIDADE | PORCENTAGEM |
| Auxílio Salário Maternidade | 119.471 | 36,38% |
| Aposentadoria por Idade | 104.612 | 31,85% |
| Auxílio Doença Previdenciário | 63.896 | 19,45% |
| Pensão por Morte Previdenciária | 35.319 | 10,75% |
| Auxílio Acidente Previdenciário | 4.284 | 1,30% |
| Auxílio Reclusão | 634 | 0,19% |
| Aposentadoria Invalidez Previdenciária | 146 | 0,04% |
| Auxílio Acidente | 50 | 0,02% |
| Auxílio Doença por Acidente do Trabalho | 19 | 0,01% |
| Aposentadoria Invalidez Acidente Trabalho | 5 | 0,00% |
| Total Geral | 328.436 | 100,00% |

Figura 12: Principais Benefícios Indeferidos para o Segurado Especial

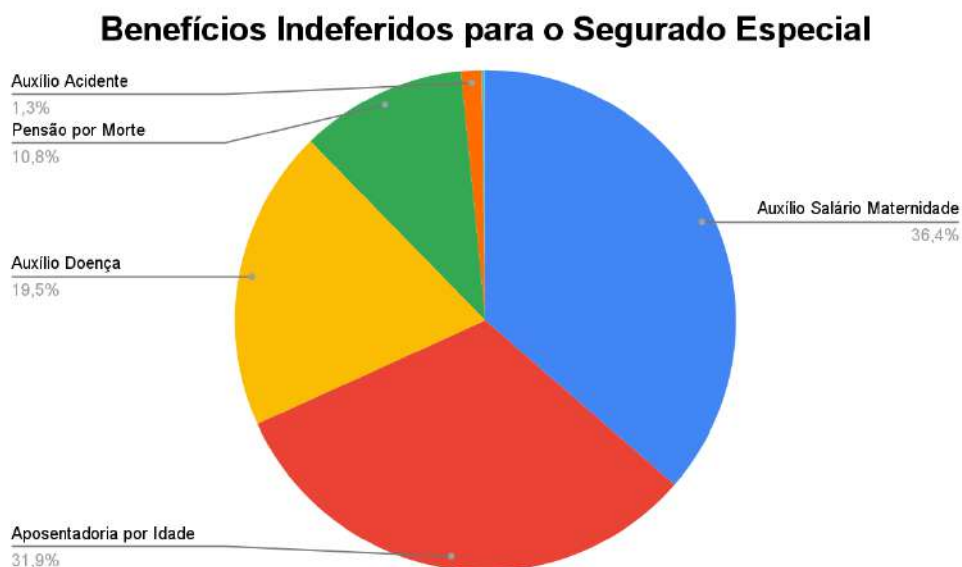


Figura 13: Principais Benefícios Indeferidos para o Segurado Especial

| PRINCIPAIS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO | | |
|-------------------------------------|----------------|----------------|
| TEMA INDEFERIMENTO | QUANTIDADE | PORCENTAGEM |
| Carência | 123.312 | 37,55% |
| Comprovação de Atividade Rural | 51.667 | 15,73% |
| Não Comparecimento à Perícia Médica | 45.277 | 13,79% |
| Qualidade de Segurado | 31.082 | 9,46% |
| Outros Requisitos Básicos | 23.918 | 7,28% |
| Qualidade de Dependente | 19.767 | 6,02% |
| Documentação | 17.296 | 5,27% |
| Outros Motivos (Não Requisitos) | 12.600 | 3,84% |
| Parecer contrário Perícia Médica | 3.137 | 0,96% |
| Não Relacionado ao Seg. Esp. | 380 | 0,12% |
| Total geral | 328.436 | 100,00% |

Figura 14: Motivos de Indeferimento de Requerimentos Realizados por Segurado Especial

Motivos de Indeferimento para o Segurado Especial

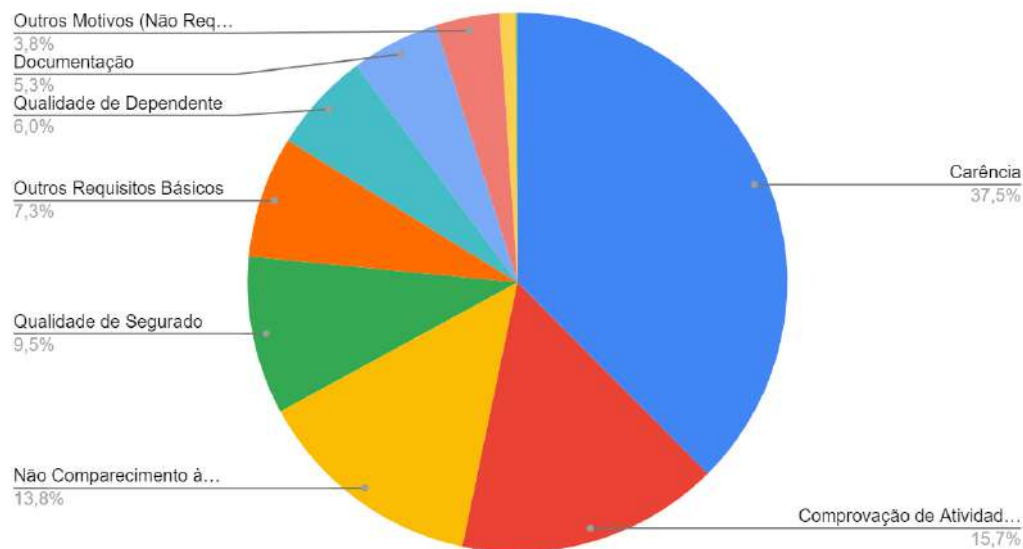


Figura 15: Motivos de Indeferimento de Requerimentos Realizados por Segurado Especial

Conforme citado no tópico [3.4 Contribuição e Carência](#), a requisição de um benefício pelo Segurado Especial, nos moldes do art. 26 da Lei de benefícios, independe de carência. Assim, os motivos de indeferimento classificados quanto ao tema como carência, na verdade, se referem, destacadamente, aos casos em que o Segurado Especial não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural em

número de meses idêntico à carência exigida para a regra geral. Portanto, as duas principais causas de indeferimento referem-se à comprovação da atividade rural.

A terceira maior causa de indeferimento refere-se à ausência do segurado para realização de exame médico pericial. Não há maiores detalhes nos dados obtidos sobre os motivos das faltas dos segurados, naturalmente, devido à própria ausência em si.

Quanto às qualificações de segurado e de seus dependentes, os tópicos [3.2 Conceito e Caracterização](#) e [3.3 Manutenção e Perda de Qualidade](#) detalharam suas condições para as devidas caracterizações.

No que se refere a documentação, este motivo de indeferimento está relacionado principalmente à sua ausência de apresentação, ou inconsistência com outras informações prestadas pelo segurado, ou pelo dependente.

5.2 Análise Qualitativa — Metodologia

Tomando-se por base os motivos de indeferimento obtidos na análise quantitativa anterior, mas também abordando outros temas que se julgou pertinente, realizou-se uma análise qualitativa a partir da submissão de questionário junto a servidores do INSS para fins de melhor entender aspectos que levam às negativas previdenciárias.

Dessa forma, foram escolhidos aleatoriamente como candidatos para responderem ao questionário 139 (cento e trinta e nove) servidores que haviam participado de curso sobre análise de benefícios previdenciários rurais promovido pelo INSS. Destes 139 (cento e trinta e nove) servidores, 23 (vinte e três), aproximadamente 16,54%, responderam à pesquisa.

A pesquisa, que se deu por meio de questionário eletrônico⁷², foi disponibilizada para resposta por 03 (três) dias - de 30 de janeiro a 01 de fevereiro, tendo sido estruturado da seguinte maneira: 1) Apresentação do objeto Pesquisado; 2) Qualificação do Participante (com o fim de certificar que o servidor possui credenciais mínimas para responder à pesquisa); 3) Análise de Benefícios - Comprovação de Atividade Rural (diante de sua representatividade nas causas de indeferimento); 4) Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Rural (para

⁷² O questionário encontra-se disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSewNg3MSuE4SO0yhJ1HtgieDnI_MDdKef9xJcsBMCZ_DhTfoXw/viewform>. Acesso em: 01 jan. 2023, bem como, no [ANEXO D - RESPOSTAS À PESQUISA SOBRE A RELAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL COM O INSS](#).

melhor entender as razões que levam o segurado, em sua maioria, a não contribuírem); 5) Análise de Benefícios - Qualidade de Segurado e Dependentes (outra grande causa para indeferimento de benefícios); 6) Análise de Benefícios - Observância às jurisprudências (com o objetivo de verificar o quão alinhado está o INSS com a jurisprudência); 7) Não Comparecimento ao Exame Médico Pericial (terceira maior causa de indeferimento); 8) Atendimento do Segurado Especial (comparativo entre atendimento presencial e remoto); 9) Outras questões pertinentes; 10) Contato (disponibilidade para eventual esclarecimento sobre dúvidas quanto às respostas); 11) Agradecimento.

5.3 Análise Qualitativa das Causas de Indeferimento

De posse, então, das respostas enviadas, passa-se a analisá-las.

Dos 23 (vinte e três) servidores que responderam o questionário, 22 (vinte e dois) disseram que atuaram em processos de requerimento de benefício previdenciário oriundo de Segurado Especial Rural nos últimos 03 anos, sendo que, 65,2% deles atuaram, ou ainda atuam, nesta área por mais de 5 (cinco) anos e 30,4% entre 01 (um) e 05 (cinco) anos. O único servidor que respondeu não ter analisado processo relativo ao segurado alvo deste no período solicitado teve seu preenchimento encerrado neste ponto, o que justifica as 22 (vinte e duas) respostas às demais questões. A origem dos servidores são as seguintes: nordeste (65%); sudeste (21%) e; sul (13%). Nenhum dos participantes informou ter origem na região Norte ou Centro-Oeste.

Questionados sobre as principais dificuldades enfrentadas pelo segurado para a comprovação de atividade rural, foram apontadas, destacadamente, e por ordem: 1) a ausência de documentos contemporâneos ao exercício da atividade rural, bem como, pelo prazo necessário ao cumprimento da carência; 2) a informalidade, tipicamente gerada por falta de conhecimento sobre a consequência na vida previdenciária, que abrange desde o exercício de das atividades em si, como na comercialização de produtos, até no que se refere ao direito imobiliário; 3) dificuldades para operacionalizar sistemas informáticos quando do requerimento de benefício junto ao INSS; outros: informações prestadas divergentes dos próprios documentos apresentados, ausência de sindicato para intermediar o acesso ao benefício previdenciário, descumprimento pelos servidores de regras relativas ao

reconhecimento de atividade do Segurado Especial e o cumprimento de exigências legais e normatizadas, cada vez mais restritiva.

Diante dos problemas relacionados à comprovação da atividade rural, foram citados os seguintes documentos para o segurado poder minimizar este problema: 1) registros civis, como de nascimento e casamento, em que tipicamente se encontram informações sobre localidade e profissão do segurado; 2) declarações relacionadas à atividade rural, como a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; 3) registros relacionados ao imóvel explorado, como escritura pública, declaração e recibo de Imposto Territorial Rural – ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Cadastro de Imóvel Rural (CAFIR) etc.; 4) Registro de contratos sobre utilização de imóvel rural ou de trabalho, como de comodato, parceria, meação etc. e; 5) bloco de notas do produtor rural, notas fiscais ou recibos sobre comercialização de seus produtos.

Sobre a dificuldade para obtenção dos documentos citados, grande parte dos servidores informaram um grau médio, conforme figura abaixo:

Qual o grau de dificuldade você atribuiria para que o segurado obtenha os referidos documento entre 0 a 10, em que “0” representa muito fácil e “10” muito difícil?

22 respostas

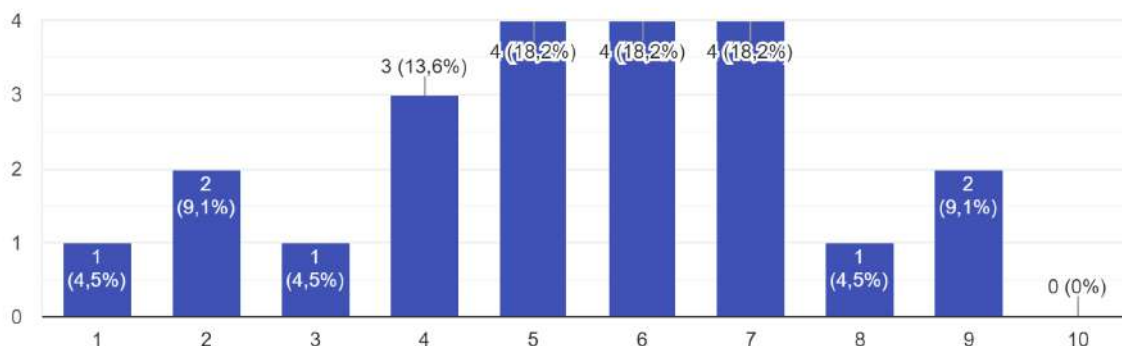


Figura 16: Grau de dificuldade para obtenção de documentos para comprovação de atividade rural.

Questionados se já indeferiram um pedido diante do segurado não comprovar a atividade rural por todo o prazo exigido em lei, ainda que se tenha faltado “por pouco” o seu atendimento, 18 (dezoito) disseram sim, 03 (três) disseram não se lembrar e 01 (um) disse não.

Semelhantemente, questionados se tiveram de indeferir um pedido de benefício, ainda que houvesse consideráveis evidências em que se comprovaria o

direito ao benefício, mas, por algo “simples”, não pôde decidir pelo deferimento, 14 (quatorze) disseram sim, 07 (sete) disseram não e 01 (um) disse não se recordar. Dentre os que disseram sim, alguns registraram que o indeferimento se deu por: 1) documento conflitante; 2) preenchimento incorreto da autodeclaração; 3) ausência de documento exigido em lei etc. No entanto, conforme bem observado por outros 03 (três) servidores, é possível a emissão de “exigência” para fins de complementação das informações, inclusive documentais.

Quanto à contribuição do Segurado Especial Rural, apesar desta ser considerada de grande utilidade para a comprovação da atividade rural, 19 (dezenove) dos 22 (vinte e dois) servidores disseram que nunca ou em pouquíssimos casos haviam se deparado com Segurados Especiais que contribuíram para a Seguridade Social, entendendo que o segurado não contribui, em ordem quantitativa: 1) devido não ter relevância no valor do benefício; 2) diante da falta de comercialização; 3) por falta de informação; 4) pois acha que perderá a sua qualidade de segurado e; 5) pois valor da contribuição lhe causaria falta.

No que se refere à qualificação do Segurado Especial Rural e seus dependentes, que não se limita à comprovação de atividade rural, sendo esta requisito essencial para comprovação daquela, além do já exposto anteriormente, registra-se: 1) quando na condição de companheiro, ausência de documentos que comprovem a união estável ou dependência econômica; 2) dificuldade para comprovação de exercício laboral com o grupo familiar; 3) dificuldade de determinação de um marco inicial para ingresso na atividade rural, uma vez que normalmente “nascem” neste ambiente; 4) em relação aos filhos, formação de outro grupo familiar, mas que ainda utiliza dados do antigo grupo, não produzindo os seus próprios registros.

Acerca dos entendimentos jurisprudenciais, embora 08 (oito) servidores tenham afirmado nunca terem tomado decisão contrária às jurisprudências apresentadas, ainda que estas não os vinculam, percebe-se que o INSS ainda não adotou os entendimentos em sua totalidade, destacadamente quanto ao tamanho da propriedade explorada pelo Segurado Especial Rural, não relativizando em nenhuma hipótese o disposto na legislação.

Questionados sobre a razão do número expressivo de concessões judiciais diante dos indeferimentos dos requerimentos dos Segurados Especiais, foram apontadas como possíveis razões, em ordem quantitativa: 1) entendimentos e forma

de análise do judiciário, inclusive no que se refere aos meios de prova utilizados e suas valorações, incompatíveis com os do INSS; 2) falta de capacitação dos servidores do INSS quanto ao Direito Previdenciário, o que é agravado diante de seus normativos, demasiados e por vezes contraditórios entre si, o que levar o servidor a ter receio na concessão administrativa; 3) desconhecimento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (que não faz parte do INSS) para se recorrer de decisão administrativa) e; 4) celebração de acordos judiciais, sem se verificar o real motivo de indeferimento, como nos casos em que se realizou pesquisa externa e constatou que o segurado não atendia, de fato, os requisitos.

Quanto às possíveis razões para a concessão da aposentadoria por idade acima da idade mínima exigida, destacaram-se, segundo os servidores da Autarquia: 1) falta de informação, inclusive quanto ao direito da mulher de receber o benefício mesmo tendo o cônjuge, ou companheiro, já percebendo o mesmo benefício; 2) dificuldades para comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, uma vez que acabam não organizando a documentação necessária para demonstração de atendimento aos requisitos do benefício; 3) existência de vínculos urbanos que impedem a concessão do benefício naquele momento.

A terceira maior causa de indeferimento diz respeito ao não comparecimento no exame médico pericial. Questionados sobre possíveis razões, os servidores apontaram, destacadamente, dificuldades financeiras e de saúde, bem como, devido ao longo período entre a data da solicitação de agendamento e a realização da perícia em si, mas que apesar dessas dificuldades, se esforçam para comparecer ao exame. Acerca da possibilidade de se realizar perícia no local de residência do segurado, ou em hospital, 63% disseram não haver, ou desconhecer, perícia nesta modalidade.

Acerca do atendimento ao segurado remoto, que se dá através do Meu INSS, os servidores apontaram como pontos positivos: 1) a ausência da necessidade de se deslocar até uma unidade física do INSS, evitando-se filas presenciais e gastos econômicos; 2) maior celeridade na análise dos requerimentos. Os pontos negativos ficaram por conta da: 1) dificuldade do usuário em lidar com o canal digital, que não é adequado a este público, fazendo-o procurar intermediários; 2) necessidade de ter equipamentos e serviço de internet para acesso ao serviço e; 3) dificuldades de comunicação entre o segurado e o Meu INSS, uma vez que este público é carente de conhecimento formal.

Questionados se caso o atendimento ao segurado se desse presencialmente, as informações prestadas pelo segurado seriam de melhor qualidade para a análise administrativa para ser decisiva numa decisão, 45,5% disseram que não, enquanto 40,9% disseram sim, 13,6% não souberam dizer. Ainda, questionados se o atendimento presencial lhes fariam tomar decisão de forma mais segura, 54,5% disseram que não, enquanto 36,4% disseram que sim, 9,1% que não souberam dizer.

CONCLUSÃO

Diante da relevância econômica, social e humanitária do trabalhador rural, vê-se com surpresa e irresignação o tratamento legislativo dado a este até antes da Constituição Cidadã, um amálgama de discriminação, injustiça e profunda ingratidão.

Por um bom tempo os trabalhadores rurais não foram tidos como verdadeiros trabalhadores, portanto, dignos de direitos previdenciários, mas, no máximo, de benefícios assistenciais.

Nota-se como fora tardio, mas fundamental, o início da proteção previdenciária dada ao trabalhador rural, destacadamente, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como conferindo tratamento isonômico aos trabalhadores urbanos e rurais, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária que visa o bem de todos.

Apesar dos avanços alcançados, a partir da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6 do Ministério da Economia (em governo de ideal liberal) pode-se notar como o trabalhador rural, e particularmente, o Segurado Especial, ainda é alvo constante de questionamentos acerca de suas condições sociais, desejando que ele possa trabalhar e contribuir financeiramente ainda por mais tempo, como se as condições de trabalho, e de vida, dos trabalhadores rurais e urbanos fossem as mesmas. Não são!

Como visto, se comparados aos trabalhadores urbanos, os trabalhadores rurais sofrem proporcionalmente maior contingência, responsáveis por mais de 1/4 dos benefícios emitidos, ainda que representem cerca de 15% da população. Quanto ao valor da prestação previdenciária, a extrema maioria dos beneficiários rurais recebem o salário mínimo, sendo que grande parte destes estão situados em regiões de grande concentração de pobreza, mostrando-se assim a relevância das prestações previdenciárias.

Apesar das previsões constitucionais diferenciadas dadas ao trabalhador rural, consoantes os seus valores e princípios, percebe-se que estes precisam ser revisitados diante das barreiras que o Segurado Especial ainda se depara quando de um requerimento junto ao INSS, como: 1) dificuldades de comprovação documental acerca de sua qualidade e das atividades exercidas, tipicamente geradas por conta da informalidade em sua vida laboral; 2) falta de informação

acerca de seus direitos, bem como, de seus deveres no cumprimento dos requisitos previdenciários; 3) dificuldades para acesso aos meios físicos e digitais aos canais de atendimento do INSS; 4) dificuldade de comunicação da Autarquia com o segurado quando o requerimento apresentado por este possui falhas que poderiam ser sanadas, mas acabam por levar ao indeferimento do benefício; 5) não observâncias pela Autarquia aos entendimentos jurisprudenciais já consolidados etc.

Assim, em consonância com o pacto constitucional, com o fim de minimizar as referidas barreiras, é especialmente necessário imediatamente que a Autarquia previdenciária seja sensível às reais condições sociais deste público, que ainda é carente sob diversas formas, sobretudo, quanto a necessidade de informação acerca de seus direitos e deveres previdenciários.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto 3.265**, de 29 de novembro de 1999. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto 4.729**, de 09 de junho de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4729.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto 6.722**, de 30 de dezembro de 2008. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Decreto 10.410**, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Emenda Constitucional n.º 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 7.070**, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7070.htm>. Acesso em: 29 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 7.604**, de 26 de maio de 1987. Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7604.htm>. Acesso em: 16 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 7.986**, de 28 de dezembro de 1989. Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7986.htm>. Acesso em: 01 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 31 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 8.861**, de 25 de março de 1994. Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei n.º 8.212, de 24 julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei n.º 8.213, de 24 julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8861.htm#:~:text=LEI%20No%208.861%20C%20DE%2025%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%201994.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20aos%20arts.todos%20pertinentes%20%C3%A0%20licen%C3%A7a%20maternidade>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 8.870**, de 15 de abril de 1994. Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8870.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 9.422**, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9422.htm>. Acesso em: 01 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 9.876**, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 11.530**, de 18 de setembro de 2007. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11520.htm>. Acesso em: 01 jan. 2023.

_____. **Lei n.º 11.718**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 12.873**, de 24 de outubro de 2013. Altera as Leis n.ºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis n.ºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 13.146**, de 04 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 29 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 13.183**, de 04 de novembro de 2015. Altera as Leis n.ºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do Segurado Especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n.º 13.846**, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n.º 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Ministério da Economia**. Proposta de Emenda à Constituição n.º 6, de 20 de fevereiro de 2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Secretaria de Previdência. Boletim Estatístico da Previdência Social, volume 27, n.º 09, setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 501.267/SP (2003/0018983-4). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Antônio Pereira Lameu. Relator: Min. Hamilton Carvalho. Brasília, 27 abr. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=470713&num_registro=200300189834&data=20040628&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 699.920/SP (2004/0156485-7). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Antônio Carlos Alves de Oliveira. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 17 fev. 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1647708&num_registro=200401564857&data=20050314&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.597.725/MT (2016/0100172-0). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: João de Oliveira Pereira. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95490813&num_registro=201601001720&data=20190701&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.648.305/RS (2017/0009005-5). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Irma Perine. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87620768&num_registro=201700090055&data=20180926&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 1.720.805/RJ (2018/0020632-2). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria Luiza da Fonseca Jaegge. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Brasília, 22 ago. 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=87620059&num_registro=201800206322&data=20180926&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n.º 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Brasília, 11 set. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_20_c_apSumula272.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n.º 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Brasília, 27 jun. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_c_apSumula340.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n.º 416. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Brasília, 09 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_c_apSumula340.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo n.º 532. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Brasília, 10 out. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo n.º 1.115. O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Brasília, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1115&cod_tema_final=1115>. Acesso em: 17 jan. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n.º 263.252/PR. Recorrente: Fleury Mendes Fontineli. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 25 abr. 2000. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1798167>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 996 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inci>>

[dente=4976069&numeroProcesso=968414&classeProcesso=RE&numeroTema=996](#)
>. Acesso em: 31 jan. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Acórdão n.º 200563060152932. Relator: Claudio Roberto Canata. Brasília, 29 out. 2008. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula n.º 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Brasília, 12 dez. 2005. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula n.º 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Brasília, 08 fev. 2010. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula n.º 72. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Brasília, 08 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=72>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

_____. **Turma Nacional de Uniformização**. Tema 219. É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campestre. Brasília, 23 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONTINGÊNCIA, *In*: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/contingencia/>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Teoria e Prática do Prorural**. São Paulo: LTr, 1971.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social: previdência social, saúde e assistência social**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Presidência. Instrução Normativa n.º 128, de 28 de março de 2022. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LEITE, Anna Laura Brandão *et al.* **Direito Previdenciário**. Revisão Técnica: Rodrigo Cristiano Diehl. Porto Alegre: SAGAH, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

Acesso em: 18 dez. 2022.

ANEXO A — MOTIVO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL (JANEIRO A SETEMBRO DE 2022)

| MOTIVO INDEFERIMENTO | TEMA | QUANTITATIVO |
|--|-------------------------------------|---------------------|
| Falta Período Carencia Anterior ao Nascimento | Carência | 63.874 |
| Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carencia Nb | Comprovação de Atividade Rural | 51.667 |
| Nao Comparecimento para Realizar Exame Medico Pericial | Não Comparecimento à Perícia Médica | 42.647 |
| Falta Período Carencia não Comprv Ativ Rural (Tabela Progressiva) | Carência | 24.680 |
| Falta Per Carencia p/ Comprv Ativ Rural 10 Meses Ant ao Afastamento Também ao Nascimento | Carência | 19.926 |
| Falta Qualidade Dep. - Companheiro(A) | Qualidade de Dependente | 17.768 |
| Falta de Requisitos p/Direito Às Regras de Transição Emenda Constitucional No.103 ou Falta de Direit | Outros Requisitos Básicos | 16.540 |
| Req nao Fil Rgps Dt Afast | Qualidade de Segurado | 11.460 |
| Nao Apresentacao de Documento | Documentação | 8.594 |
| Perda de Qualidade do Segurado | Qualidade de Segurado | 7.534 |
| Recebimento Outro Beneficio | Outros Motivos (Não Requisitos) | 6.329 |
| Nao Apres. Documentos-Pensao por Morte | Documentação | 5.574 |
| Falta Qualidade Segurado Especial | Qualidade de Segurado | 4.416 |
| Req nao Fil Rgps Dt Nascim | Outros Requisitos Básicos | 3.672 |
| Falta Periodo Carencia (B41 46 57 80) | Carência | 3.664 |
| Falta Qualid Trabalhador Rural Anterior Requerimento Benfício | Qualidade de Segurado | 3.443 |
| Falta Comprovacao Como Segurado(A) | Qualidade de Segurado | 2.929 |
| Falta Periodo Carencia-Inicio Atividade Após 24/07/91 | Carência | 2.605 |
| Nao Comparecimento Ex. Medico Pericial | Não Comparecimento à Perícia Médica | 2.543 |
| Falta Periodo de Carencia - Lei 13.457/2017 | Carência | 2.242 |
| Falta de Acerto de Dados Cnis | Outros Motivos (Não Requisitos) | 2.229 |
| Falta Periodo de Carencia - Lei 13.457/2017(B80) | Carência | 2.198 |
| Parecer Contrario Pericia Medica | Parecer contrário Perícia Médica | 2.059 |
| Divergencia Informações Entre Documentos | Documentação | 1.896 |
| Restabelecimento Beneficio Anterior | Outros Motivos (Não | 1.893 |

| MOTIVO INDEFERIMENTO | TEMA | QUANTITATIVO |
|--|----------------------------------|--------------|
| | Requisitos) | |
| Falta Período Carencia Anterior ao Afastamento | Carência | 1.724 |
| Dib Maior Que Dcb | Outros Motivos (Não Requisitos) | 1.192 |
| Falta de Idade Mínima | Outros Requisitos Básicos | 1.034 |
| Divergencia de Inform Entre Doc-Pensao p/Morte | Documentação | 995 |
| Ingresso/Reingresso no Rgps Ja Portador de Doença Invocada no Requerimento | Qualidade de Segurado | 897 |
| Desistência do Segurado | Outros Motivos (Não Requisitos) | 801 |
| Nao Afast Trabalho ou Atividade Desempenhada - Art 71-C Lei 8.213/91 | Outros Requisitos Básicos | 755 |
| Falta Período Carencia Início Atividade Após 24/07/91 | Carência | 709 |
| Prescricao do Direito ao Requerimento | Outros Requisitos Básicos | 608 |
| Parecer Contrario Pericia Medica. | Parecer contrário Perícia Médica | 591 |
| Falta de Qualidade de Dependente no Rgps | Qualidade de Dependente | 527 |
| Falta Período Carencia Tempo Rural nao Computado | Carência | 471 |
| Falta de Periodo de Carencia | Carência | 449 |
| Parto/Guarda para Fins Adocao sem Qualidade de Segurado | Qualidade de Dependente | 432 |
| Dependente com Idade Igual ou Superior a 21 Anos | Outros Requisitos Básicos | 389 |
| Incapacidade Anterior ao Início / Reinício das Contribuições | Qualidade de Segurado | 373 |
| Beneficio Devido Apenas a Segurada da Prev Social - Salario Maternidade | Outros Requisitos Básicos | 347 |
| Conjuge nao Comprovou Ajuda Financeira Instituidor | Qualidade de Dependente | 311 |
| Inexiste Sequela Definitiva Que Reduza Capac. Laborativa. | Parecer contrário Perícia Médica | 290 |
| Falta de Periodo de Carencia - Mp 739/16. | Carência | 194 |
| Nao Constatacao Anexo 3 Decr.3048/99 | Parecer contrário Perícia Médica | 191 |
| Falta Periodo Carencia Mp N739/16(B80) | Carência | 179 |
| Não Apresentação Requerimento/Assinatura | Documentação | 174 |
| Sal. Mat. Empregada Apos 01/09/2003 | Não Relacionado ao Seg. Esp. | 171 |
| Sem Incapac por Mais de 15 Dias Seguidos | Não Relacionado ao Seg. Esp. | 167 |

| MOTIVO INDEFERIMENTO | TEMA | QUANTITATIVO |
|--|-------------------------------------|--------------|
| Falta Período Carencia – Inic Ativ 24/07/91 sem Perder Qual Segurado Mas não Atingiu Tab Progressiva | Carência | 155 |
| Falta Qualid Dep Invalidez Req Apos Maior. Civil | Qualidade de Dependente | 150 |
| Falta Qualidade Dep p/ Tutelado – Enteado – Pais e Irmãos | Qualidade de Dependente | 135 |
| Requerimento Apresentado Apos O Fim do Tempo de Duracao da Pensao Devida ao Conjuge | Outros Requisitos Básicos | 127 |
| Falta Qualidade Depend Invalidez Após Obito Segurado | Qualidade de Dependente | 109 |
| Falta Qualidade Dep. - Pessoa Designada | Qualidade de Dependente | 100 |
| Falta Qualidade Dep. - Menor Sob Guarda | Qualidade de Dependente | 94 |
| Regime Penal Incompativel | Outros Requisitos Básicos | 91 |
| Nao Houve Comprov Efet Recolh na Prisao | Outros Requisitos Básicos | 87 |
| Requerente não Compareceu para Exame Medico-Pericial. | Não Comparecimento à Perícia Médica | 87 |
| Perda Qualidade Depend Emancipação Filho ou Irmão Tutelado | Qualidade de Dependente | 84 |
| Nao Cumprimento do Periodo de Carencia | Carência | 83 |
| Falta de Periodo de Carencia Mp 767/17 | Carência | 73 |
| Nao Apresentação Req/Assinat-Pensao p/ Morte | Outros Requisitos Básicos | 69 |
| Falta de Comprovacao de Uniao Estavel | Documentação | 63 |
| Acerto de Dados para Revisao do Nexo | Outros Motivos (Não Requisitos) | 62 |
| Nao Previsto no Campo Material Acordo In | Outros Motivos (Não Requisitos) | 43 |
| Não Recebimento Mais de Uma Pensao de Conjug/Companheiro | Outros Requisitos Básicos | 34 |
| Divergencia Entre Valor Informado e Cnis | Outros Motivos (Não Requisitos) | 32 |
| Falta Periodo Carencia-Segurado Especial | Carência | 31 |
| Falta da Qualidade de Segurado na Data do Acidente. | Qualidade de Segurado | 28 |
| Falta Qualid Domestico | Não Relacionado ao Seg. Esp. | 28 |
| Falta Qualidade Dependente - Conjuge Sexo Masculino | Qualidade de Dependente | 28 |
| Segurado Gozo Beneficio Previdenciario | Outros Requisitos Básicos | 23 |
| Falta Período Carencia Afastamento Até 28/11/99 | Carência | 21 |
| Decadencia do Direito ao Sal Maternidade | Outros Requisitos Básicos | 19 |

| MOTIVO INDEFERIMENTO | TEMA | QUANTITATIVO |
|---|----------------------------------|--------------|
| Requerimento Anterior ao Parto não Previsto Decreto 6122/07 | Outros Requisitos Básicos | 19 |
| Resp Pgto Sal Mater da Empresa por Dispensa Arbitrária/Sem Justa Causa | Outros Requisitos Básicos | 18 |
| Requerimento Apos a Soltura | Outros Requisitos Básicos | 15 |
| Nao Possui Carencia Minima de 180 Contribuicoes | Não Relacionado ao Seg. Esp. | 14 |
| Falta Qualid Dep Invalidez Requerente Cessou Antes Preenchimento Reqts | Qualidade de Dependente | 13 |
| Requer Pagto Comple Efetivado Apos Prazo do Art 71-B da Lei 8.213/91 | Outros Requisitos Básicos | 13 |
| Requerente nao Tem Idade Minima Exigida Pela Lei | Outros Requisitos Básicos | 12 |
| Falta Qualid Dep Invalidez Requerente Apos Emanc Civil | Qualidade de Dependente | 10 |
| Nao Comprovacao da Data do Acidente Ocorrido. | Outros Requisitos Básicos | 10 |
| Falta Periodo Carencia Mp 767/17 (B80) | Carência | 9 |
| Falta Periodo Carencia-Nasc.Ate 28/02/99 | Carência | 9 |
| Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf | Outros Motivos (Não Requisitos) | 9 |
| Nao Enquadramento no Criterio de Renda | Outros Requisitos Básicos | 9 |
| Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico | Outros Motivos (Não Requisitos) | 8 |
| Falta Periodo Carencia-Após Perda Qualidade não Completou 1/3 de 180 Contribs. | Carência | 7 |
| Falta Periodo Carencia | Carência | 6 |
| Fato Gerador Fora do Territorio Brasil | Outros Requisitos Básicos | 5 |
| Nao Comprovacao de Vinculo de Conjuge/Companheiro(A) com O(A) Segurado(A) Falecido(A) | Qualidade de Dependente | 5 |
| Sequela não Decorrente do Acidente. | Parecer contrário Perícia Médica | 5 |
| Acidente Ocorrido Antes de 31/12/2008 - Dt Inicio Vigencia. | Outros Requisitos Básicos | 4 |
| Falta Periodo Carencia Até Óbito na Vigência Decreto 83080/79 | Carência | 3 |
| Filiacao Rgps na Dt Acid Incomp.C/ Benef | Outros Requisitos Básicos | 3 |
| Requerim.Apos Dt Limite Prest.Alimento. | Outros Requisitos Básicos | 3 |
| Segurado Recebe Remuneracao da Empresa | Outros Requisitos Básicos | 3 |
| Titular Originario sem Direito ao Beneficio | Outros Requisitos Básicos | 3 |
| Falta de Qualidade de Segurado | Qualidade de Segurado | 2 |

| MOTIVO INDEFERIMENTO | TEMA | QUANTITATIVO |
|---|----------------------------------|----------------|
| Parto/Guarda para Fins Adocao ou Anterior a 14/06/07 Decreto 6122/07 | Outros Requisitos Básicos | 2 |
| Ultimo Sal.Contrib. > Previsto Lei | Outros Requisitos Básicos | 2 |
| Acerto de Dados Divergentes do Cnis | Outros Motivos (Não Requisitos) | 1 |
| Crianca Possui Mais de 8 Anos na Adocao ou Guarda Judicial para Fins Adoção | Outros Requisitos Básicos | 1 |
| Falta Qualid Dep Casamento > Dt Reclusao | Qualidade de Dependente | 1 |
| Filiação ao Rgps em Categoria Diversa das com Direito. | Outros Motivos (Não Requisitos) | 1 |
| Nao Constatacao Incapacidade Laborativa | Parecer contrário Perícia Médica | 1 |
| Requerimento Posterior ao Termino do Periodo de Direito a Percepcao do Beneficio ao Conjuge | Outros Requisitos Básicos | 1 |
| TOTAL | - | 328.436 |

ANEXO B — CAUSAS DE INDEFERIMENTO, POR TIPO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PARA O SEGURADO ESPECIAL (JANEIRO A SETEMBRO DE 2022)

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|------------------------------------|--|---------------------|
| AUXÍLIO SALARIO MATERNIDADE | Falta Período Carencia Anterior ao Nascimento | 63.874 |
| | Falta Per Carencia p/ Comprv Ativ Rural 10 Meses Ant ao Afastamento Também ao Nascimento | 19.926 |
| | Req nao Fil Rgps Dt Afast | 11.460 |
| | Nao Apresentacao de Documento | 8.594 |
| | Req nao Fil Rgps Dt Nascim | 3.672 |
| | Recebimento Outro Beneficio | 2.217 |
| | Falta Período de Carencia - Lei 13.457/2017(B80) | 2.198 |
| | Divergencia Informações Entre Documentos | 1.896 |
| | Falta Período Carencia Anterior ao Afastamento | 1.724 |
| | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 919 |
| | Nao Afast Trabalho ou Atividade Desempenhada - Art 71-C Lei 8.213/91 | 755 |
| | Prescricao do Direito ao Requerimento | 608 |
| | Parto/Guarda para Fins Adocao sem Qualidade de Segurado | 432 |
| | Beneficio Devido Apenas a Segurada da Prev Social - Salario Maternidade | 347 |
| | Falta Período Carencia Mp N739/16(B80) | 179 |
| | Não Apresentação Requerimento/Assinatura | 174 |
| | Sal. Mat. Empregada Apos 01/09/2003 | 171 |
| | Desistência do Segurado | 158 |
| | Divergencia Entre Valor Informado e Cnis | 32 |
| | Falta Período Carencia Afastamento Até 28/11/99 | 21 |
| | Decadencia do Direito ao Sal Maternidade | 19 |
| | Requerimento Anterior ao Parto não Previsto Decreto 6122/07 | 19 |
| | Resp Pgto Sal Mater da Empresa por Dispensa Arbitrária/Sem Justa Causa | 18 |
| | Nao Previsto no Campo Material Acordo In | 13 |
| | Requer Pagto Comple Efetivado Apos Prazo do Art 71-B da Lei 8.213/91 | 13 |
| | Falta Período Carencia Mp 767/17 (B80) | 9 |
| | Falta Período Carencia-Nasc.Ate 28/02/99 | 9 |
| | Nao Comprovacao de Vinculo de Conjuge/Companheiro(A) com O(A) Segurado(A) Falecido(A) | 5 |

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|--|----------------|
| | Titular Originario sem Direito ao Beneficio | 3 |
| | Fato Gerador Fora do Territorio Brasil | 2 |
| | Parto/Guarda para Fins Adocao ou Anterior a 14/06/07 Decreto 6122/07 | 2 |
| | Crianca Possui Mais de 8 Anos na Adocao ou Guarda Judicial para Fins Adoção | 1 |
| | Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf | 1 |
| | TOTAL | 119.471 |
| APOSENTADORIA POR IDADE | Falta Comprovação Atividade Rural em Números Iguais Carencia Nb | 51.667 |
| | Falta Período Carencia não Comprv Ativ Rural (Tabela Progressiva) | 24.680 |
| | Falta de Requisitos p/Direito Às Regras de Transição Emenda Constitucional No.103 ou Falta de Direit | 16.540 |
| | Falta Qualid Trabalhador Rural Anterior Requerimento Benfício | 3.443 |
| | Falta Período Carencia-Inicio Atividade Após 24/07/91 | 2.605 |
| | Recebimento Outro Beneficio | 1.771 |
| | Falta de Idade Minima | 1.034 |
| | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 784 |
| | Falta Período Carencia Início Atividade Após 24/07/91 | 709 |
| | Falta Período Carencia Tempo Rural nao Computado | 471 |
| | Desistência do Segurado | 372 |
| | Perda de Qualidade do Segurado | 287 |
| | Falta Período Carencia – Inic Ativ 24/07/91 sem Perder Qual Segurado Mas não Atingiu Tab Progressiva | 155 |
| | Falta Qualid Domestico | 28 |
| | Nao Previsto no Campo Material Acordo In | 21 |
| | Nao Possui Carencia Minima de 180 Contribuicoes | 14 |
| | Requerente nao Tem Idade Minima Exigida Pela Lei | 12 |
| | Falta Período Carencia (B41 46 57 80) | 9 |
| | Falta Período Carencia-Após Perda Qualidade não Completou 1/3 de 180 Contribs. | 7 |
| | Fato Gerador Fora do Territorio Brasil | 2 |
| Acerto de Dados Divergentes do Cnis | 1 | |
| TOTAL | 104.612 | |
| AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO | Nao Comparecimento para Realizar Exame Medico Pericial | 42.647 |
| | Perda de Qualidade do Segurado | 6.029 |

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|---|--|---------------|
| | Nao Comparecimento Ex. Medico Pericial | 2.543 |
| | Falta Periodo de Carencia - Lei 13.457/2017 | 2.238 |
| | Falta de Acerto de Dados Cnis | 2.229 |
| | Parecer Contrario Pericia Medica | 2.059 |
| | Restabelecimento Beneficio Anterior | 1.892 |
| | Dib Maior Que Dcb | 1.190 |
| | Ingresso/Reingresso no Rgps Ja Portador de Doenca Invocada no Requerimento | 897 |
| | Recebimento Outro Beneficio | 484 |
| | Falta de Periodo de Carencia | 449 |
| | Incapacidade Anterior ao Início / Reinício das Contribuições | 373 |
| | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 234 |
| | Falta de Periodo de Carencia - Mp 739/16. | 191 |
| | Sem Incapac por Mais de 15 Dias Seguidos | 167 |
| | Desistência do Segurado | 86 |
| | Falta de Periodo de Carencia Mp 767/17 | 73 |
| | Acerto de Dados para Revisao do Nexo | 61 |
| | Falta Periodo Carencia-Segurado Especial | 31 |
| | Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico | 8 |
| | Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pessoa Fisica Cpf | 8 |
| | Nao Previsto no Campo Material Acordo In | 4 |
| | Falta de Qualidade de Segurado | 2 |
| Nao Constatacao Incapacidade Laborativa | 1 | |
| | TOTAL | 63.896 |
| PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA | Falta Qualidade Dep. - Companheiro(A) | 17.738 |
| | Nao Apres. Documentos-Pensao por Morte | 5.574 |
| | Falta Qualidade Segurado Especial | 4.416 |
| | Recebimento Outro Beneficio | 1.684 |
| | Perda de Qualidade do Segurado | 1.087 |
| | Divergencia de Inform Entre Doc-Pensao p/Morte | 995 |
| | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 826 |
| | Parecer Contrario Pericia Medica. | 591 |
| | Falta de Qualidade de Dependente no Rgps | 523 |
| | Dependente com Idade Igual ou Superior a 21 Anos | 386 |
| | Conjuge nao Comprovou Ajuda Financeira Instituidor | 310 |

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|---|---|---------------------------------------|
| | Desistência do Segurado | 174 |
| | Falta Qualid Dep Invalidez Req Apos Maior. Civil | 150 |
| | Falta Qualidade Dep p/ Tutelado – Enteadado – Pais e Irmãos | 130 |
| | Requerimento Apresentado Apos O Fim do Tempo de Duracao da Pensao Devida ao Conjuge | 127 |
| | Falta Qualidade Depend Invalidez Após Obito Segurado | 109 |
| | Falta Qualidade Dep. - Pessoa Designada | 99 |
| | Falta Qualidade Dep. - Menor Sob Guarda | 93 |
| | Perda Qualidade Depend Emancipação Filho ou Irmão Tutelado | 84 |
| | Nao Apresentação Req/Assinat-Pensao p/ Morte | 69 |
| | Falta de Comprovacao de Uniao Estavel | 58 |
| | Não Recebimento Mais de Uma Pensao de Conjug/Companheiro | 34 |
| | Falta Qualidade Dependente - Conjuge Sexo Masculino | 28 |
| | Falta Qualid Dep Invalidez Requerente Cessou Antes Preenchimento Reqts | 13 |
| | Falta Qualid Dep Invalidez Requerente Apos Emanc Civil | 10 |
| | Nao Previsto no Campo Material Acordo In | 5 |
| | Falta Periodo Carencia Até Óbito na Vigência Decreto 83080/79 | 3 |
| | Requerim.Apos Dt Limite Prest.Alimento. | 3 |
| | TOTAL | 35.319 |
| | AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO | Falta Periodo Carencia (B41 46 57 80) |
| Inexiste Sequela Definitiva Que Reduza Capac. Laborativa. | | 266 |
| Nao Constatacao Anexo 3 Decr.3048/99 | | 179 |
| Requerente não Compareceu para Exame Medico-Pericial. | | 85 |
| Falta Comprovacao Como Segurado(A) | | 32 |
| Falta da Qualidade de Segurado na Data do Acidente. | | 24 |
| Recebimento Outro Beneficio | | 16 |
| Nao Comprovacao da Data do Acidente Ocorrido. | | 10 |
| Desistência do Segurado | | 5 |
| Sequela não Decorrente do Acidente. | | 5 |
| Acidente Ocorrido Antes de 31/12/2008 - Dt Inicio Vigencia. | | 3 |
| Filiacao Rgps na Dt Acid Incomp.C/ Benef | | 3 |
| Filiação ao Rgps em Categoria Diversa das com Direito. | | 1 |
| TOTAL | | 4.284 |

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|--|---|--------------|
| AUXÍLIO RECLUSÃO | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 132 |
| | Perda de Qualidade do Segurado | 130 |
| | Regime Penal Incompativel | 91 |
| | Nao Houve Comprov Efet Recolh na Prisao | 87 |
| | Nao Cumprimento do Periodo de Carencia | 83 |
| | Falta Qualidade Dep. - Companheiro(A) | 30 |
| | Segurado Gozo Beneficio Previdenciario | 23 |
| | Requerimento Apos a Soltura | 15 |
| | Nao Enquadramento no Criterio de Renda | 9 |
| | Desistência do Segurado | 6 |
| | Falta de Comprovacao de Uniao Estavel | 5 |
| | Falta Qualidade Dep p/ Tutelado – Enteado – Pais e Irmãos | 5 |
| | Falta de Qualidade de Dependente no Rgps | 4 |
| | Dependente com Idade Igual ou Superior a 21 Anos | 3 |
| | Segurado Recebe Remuneracao da Empresa | 3 |
| | Ultimo Sal.Contrib. > Previsto Lei | 2 |
| | Conjuge nao Comprovou Ajuda Financeira Instituidor | 1 |
| | Falta Qualid Dep Casamento > Dt Reclusao | 1 |
| | Falta Qualidade Dep. - Menor Sob Guarda | 1 |
| | Falta Qualidade Dep. - Pessoa Designada | 1 |
| Fato Gerador Fora do Territorio Brasil | 1 | |
| Requerimento Posterior ao Termin do Periodo de Direito a Percepcao do Beneficio ao Conjuge | 1 | |
| TOTAL | 634 | |
| APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA | Recebimento Outro Beneficio | 133 |
| | Falta Periodo Carencia | 6 |
| | Falta Periodo de Carencia - Lei 13.457/2017 | 4 |
| | Falta de Periodo de Carencia - Mp 739/16. | 3 |
| TOTAL | 146 | |
| AUXÍLIO ACIDENTE | Inexiste Sequela Definitiva Que Reduza Capac. Laborativa. | 24 |
| | Nao Constatacao Anexo 3 Decr.3048/99 | 12 |
| | Recebimento Outro Beneficio | 5 |
| | Falta da Qualidade de Segurado na Data do Acidente. | 4 |
| | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | 2 |
| | Requerente não Compareceu para Exame Medico-Pericial. | 2 |
| | Acidente Ocorrido Antes de 31/12/2008 - Dt Inicio Vigencia. | 1 |

| BENEFÍCIO | MOTIVO INDEFERIMENTO | QUANTITATIVO |
|---|--------------------------------------|---------------------|
| | TOTAL | 50 |
| AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO | Recebimento Outro Beneficio | 14 |
| | Dib Maior Que Dcb | 2 |
| | Acerto de Dados para Revisao do Nexo | 1 |
| | Perda de Qualidade do Segurado | 1 |
| | Restabelecimento Beneficio Anterior | 1 |
| | TOTAL | 19 |
| APOSENT. INVALIDEZ ACIDENTE TRABALHO | Recebimento Outro Beneficio | 5 |
| | TOTAL | 5 |
| TOTAL | - | 328.436 |

ANEXO C — SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO — SIC

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 03005.545825/2022-11
Órgão Destinatário: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 29/12/2022
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 30/01/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Lei nº 13.846 - Prevê sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Teor:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter as seguintes informações acerca da: Lei nº 13.846 - que prevê sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

1 - Em atendimento ao Art. 38-A, § 1º, quais informações são tidas como necessárias à caracterização da condição de segurado especial no sistema?

2 - Em atendimento ao Art. 38-A, § 6º, em caso de não comercialização de produtos, a comprovação de exercício de atividade rural, em condições de preservar a qualidade de segurado especial, será suficiente para cômputo de período de trabalho rural?

3 - Em atendimento ao Art. 38-B, § 6º, quais ações informativas estão sendo realizadas? onde podemos encontrá-las?

4 - Quantos segurados especiais já estão cadastrados no CNIS? Este quantitativo representa qual porcentagem de segurados especiais? Qual a previsão de se alcançar 50% dos segurados especiais, caso ainda não se tenha chegado a este percentual?

5 - Dentre os segurados especiais, encontram-se o 1) produtor rural e o 2) pescador artesanal, podendo o primeiro ainda ser subdividido em 1.1) aquele que explora atividade seringueira ou extrativismo vegetal e a 1.2) que explora atividade agropecuária. Quanto representa percentualmente cada um destes subtipos de segurado especial hoje no INSS?

Desde já, agradeço pelo serviço que o INSS presta ao Brasil.

Obs. Em observância do Regime Interno do INSS, conforme PORTARIA PRES/INSS Nº 1.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, entendo ser de competência da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão o atendimento a este SIC, podendo a referida Diretoria encaminhar a mais de uma de suas áreas este SIC para o devido atendimento a este pedido de informação.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Administração de Informações do Segurado
Coordenação de Informações Sociais
Divisão de Cadastro do Segurado Especial

DESPACHO

Divisão de Cadastro do Segurado Especial, em 23/01/2023

Ref.: Processo nº 03005.545825/2022-11.

Int.: Solicitante Anônimo (063602).

Ass.: Lei nº 13.846 - Prevê sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação feita no sistema Fala.BR, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), conforme requerimento em anexo (SEI nº 10155026), que vem a esta divisão por se tratar de assunto relativo ao segurado especial.
2. Conforma solicitado no despacho CGAIS SEI nº 10156325, o prazo de resposta foi prorrogado até o dia **30/01/2023**.
3. Manifestada a impossibilidade de nova prorrogação de prazo, por ausência de previsão legal, conforme informado pela Coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão, no seu despacho SEI nº 10271150, demos prioridade ao presente processo.
4. Assim, esta divisão passa à analisar as proposições apresentadas, emitindo as respostas conforme abaixo:

I - Em atendimento ao Art. 38-A, § 1º, quais informações são tidas como necessárias à caracterização da condição de segurado especial no sistema?

RESPOSTA: Para fins de verificação da condição do segurado especial são observadas, para o produtor rural, para períodos de atividade a partir de 23/06/2008, o tamanho da propriedade, prevista no inciso VII, do Art. 9º, para o pescador artesanal o tamanho da embarcação conforme descrito no §14, do Decreto nº 3.048/99. Para todas as formas de atividade, a existência de recebimento de renda diferente daquelas previstas no §8º, também do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Lei nº 8.213/91, Art. 9º

...

VII. produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade, agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais;

Decreto nº 3.048/99

...

§8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social;

I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

...

§14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação; ou ([Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015](#))

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da [Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009](#).

Quanto aos integrantes do grupo familiar podem ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive os homoafetivos, e o filho mais de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar assim, são realizadas as mesmas verificações individuais descritas anteriormente, para cada integrante. Registramos que tamanho da propriedade, renda de atividade artesanal e contratação de prestador de serviço quando superam os limites definidos descaracteriza coletivamente o grupo familiar.

2 - Em atendimento ao Art. 38-A, § 6º, em caso de não comercialização de produtos, a

comprovação de exercício de atividade rural, em condições de preservar a qualidade de segurado especial, será suficiente para cômputo de período de trabalho rural?

RESPOSTA: Uma vez que a atividade é de subsistência, caso o requerente autodeclare que não comercializa a produção, esta informação não é decisiva para a descaracterização da condição seguindo-se a análise dos demais requisitos.

3 - Em atendimento ao Art. 38-B, § 6º, quais ações informativas estão sendo realizadas? onde podemos encontrá-las?

RESPOSTA: As ações tem sido de caráter institucional junto as entidades representativas, informando dos movimentos que estão sendo realizados para fins de consolidação do cadastro. Uma vez que o cadastro ainda não teve a sua implementação finalizada, conseqüentemente o prazo previsto no §6º ainda não teve a sua sistemática tanto de publicidade, quanto de procedimento também finalizados.

4 - Quantos segurados especiais já estão cadastrados no CNIS? Este quantitativo representa qual porcentagem de segurados especiais? Qual a previsão de se alcançar 50% dos segurados especiais, caso ainda não se tenha chegado a este percentual?

RESPOSTA: Os trabalhos estão sendo desenvolvidos para que o cadastro possa ser ativado, desta forma, até o momento a quantidade de segurados especiais cadastrados na atingiu os 50% do previstos e, desta forma o mesmo ainda não passou a ser utilizado no reconhecimento e caracterização da categoria do segurado especial. Quanto ao quantitativo, os números ainda estão em fase de consolidação uma vez, a sistemática que vem sendo aplicada na construção do cadastro, visando facilitar o atingimento da meta, é de finalização do "esqueleto" deste com o refinamento das diretrizes. Findada esta etapa tem-se a possibilidade de migração dos dados disponíveis, relativos ao segurado especial, num curto espaço de tempo.

5 - Dentre os segurados especiais, encontram-se o 1) produtor rural e o 2) pescador artesanal, podendo o primeiro ainda ser subdividido em 1.1) aquele que explora atividade seringueira ou extrativismo vegetal e a 1.2) que explora atividade agropecuária. Quanto representa percentualmente cada um destes subtipos de segurado especial hoje no INSS?

RESPOSTA: Como o INSS classifica os segurados pelo ramo de atividade e a forma de filiação e que na categoria em tela a classificação é de trabalhador rural- segurado especial, não há uma separação pela forma do exercício da atividade (produtor, pescador, extrativista). Registramos que não há diferença na forma da caracterização nem nas regras dos benefícios em relação à forma da atividade do segurado especial.

5. Feitas as considerações, encaminhe-se à Coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão - CSIC para prosseguimento.

MARCELO CAETANO FIGUEREDO SANTANA
Divisão de Cadastro do Segurado Especial

NATALIA ALENCASTRO DINIZ
Coordenação de Informações Sociais

6. Ciente e de acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ROBERTO DAL COL FILHO
Coordenador-Geral de Administração de Informações do Segurado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CAETANO FIGUEREDO SANTANA**, **Chefe de Divisão de Cadastro do Segurado Especial**, em 23/01/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA ALENCASTRO DINIZ**, **Coordenador(a) de Informações Sociais**, em 23/01/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10343378** e o código CRC **E4F38AA8**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 03005.545825/2022-11

SEI nº 10343378

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Solicitação
Esfera: Federal
NUP: 46050.003833/2023-32
Órgão Destinatário: MTP - Ministério do Trabalho e Previdência
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto:
Data de Cadastro: 19/01/2023
Situação: Cadastrada
Data limite para resposta: 02/03/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Padrão
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Teor:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter alguns esclarecimentos acerca do Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS (edição de setembro/2022), disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>.

1 - Sobre a "Clientela". Vimos que ela está dividida em "Urbana" e "Rural", sendo esta utilizada em diversas tabelas do BEPS. Qual o critério (pelo município do segurado, filiação ao Regime Geral etc) utilizado para se classificar um beneficiário em urbana ou rural?

2 - Na página 5/58, tabela "QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES PARA O REGIME" é informado que o número de contribuintes para o regime geral pelo Segurado Especial foi de 1.841. Esse número se refere apenas ao segurado especial que contribuiu facultativamente, ou todos eles, isto é, tanto o que contribuiu facultativamente, como o que não contribuiu facultativamente?

3 - Ainda sobre o Segurado Especial, qual foi o valor arrecadado (em setembro de 2022) através de suas contribuições à Seguridade Social.

4 - Na página 10/58, no grupo de espécie "BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS", é informado que todas suas concessões foram destinadas à clientela urbana. Uma vez que os benefícios assistenciais são devidos, na forma da lei, àqueles que necessitarem, qual a razão de não constar nenhuma concessão à Clientela Rural?

Desde já, agradecemos.

Obs. A partir das informações presentes no BEPS, entendemos ser de competência da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, pela Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária o atendimento a este SIC, caso contrário, solicitamos o devido encaminhamento.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 46050.004040/2023-31
Órgão Destinatário: MTP - Ministério do Trabalho e Previdência
Órgão de Interesse:
Assunto: Ouvidoria
Subassunto:
Data de Cadastro: 21/01/2023
Situação: Cadastrada
Data limite para resposta: 13/02/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: 2º Esclarecimento sobre o Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Teor: Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter outros esclarecimentos acerca do Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS (edição de setembro/2022), disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>.

1 - Verificou uma ligeira diferença de concessões entre o número apresentado pelo BEPS (506.531) e o número de concessões encontrado no Portal Brasileiro de Dados Abertos (510.743), representando uma diferença de aproximadamente 0,8%. Possivelmente, esta diferença deve-se à alguma aplicação de filtro utilizado na elaboração do BEPS? Em caso positivo, qual filtro foi utilizado?

Mais uma vez, agradecemos pelo serviço prestado.

Obs. A partir das informações presentes no BEPS, entendemos ser de competência da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, pela Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária o atendimento a este SIC, caso contrário, solicitamos o devido encaminhamento.

Proposta de melhoria:
Município do local do fato:
UF do local do fato:

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 03005.023067/2023-65
Órgão Destinatário: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 21/01/2023
Situação: Cadastrada
Data limite para resposta: 13/02/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Segurado Especial - Benefícios Mantidos e Valores pagos

Teor: Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter informações acerca do número de benefícios mantidos pelo INSS.

1 - Na data mais recente possível (informar a data), quantos benefícios ativos o INSS mantém? Destes, quantos são da clientela urbana e quantos são da clientela rural? Da clientela rural, quantos são filiados como Segurado Especial?

2 - Dos valores emitidos em setembro de 2022, qual o valor que se refere ao pagamento de benefícios de segurado filiados como Segurado Especial?

Mais uma vez, agradecemos pelo serviço prestado.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação
Esfera: Federal
NUP: 03005.546528/2022-92
Órgão Destinatário: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Órgão de Interesse:
Assunto: Acesso à informação
Subassunto:
Data de Cadastro: 29/12/2022
Situação: Concluída
Data limite para resposta: 23/01/2023
Canal de Entrada: Internet
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por: Órgão
Tipo de formulário: Acesso à Informação
Serviço:
Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Motivações para indeferimento de Requerimento

Teor: Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter as seguintes informações acerca de: Motivações para indeferimento de requerimento.

Através do Portal Brasileiro de Dados Abertos, obtivemos informações sobre os motivos de indeferimento relativos a requerimentos junto ao INSS, na competência de 09/2022.

Particularmente, estamos interessados em saber as principais razões que levam ao indeferimento de pedidos realizados pelo segurado especial, onde obtivemos o rol em anexo.

Em alguns casos, as motivações são claras, mas em outros casos, geram incertezas.

Assim, gostaríamos que o INSS ratificasse o real significado de cada um dos motivos presentes no Anexo.

Desde já, agradeço pelo serviço que o INSS presta ao Brasil.

Obs. Em observância do Regime Interno do INSS, conforme PORTARIA PRES/INSS N° 1.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, entendo ser de competência da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão o atendimento a este SIC, podendo a referida Diretoria encaminhar a mais de uma de suas áreas este SIC para o devido atendimento a este pedido de informação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Anexos Originais

Anexo - Motivos de Indeferimento - Segurado Especial.ods

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

| Tipo de Resposta | Data/Hora | Teor da Resposta | Decisão |
|---------------------|------------------|--|------------------|
| Resposta Conclusiva | 06/01/2023 16:37 | Prezado(a) Senhor(a), Segue anexa a informação solicitada. Saliemos, finalmente, que o Serviço de Informações ao Cidadão não substitui os canais de atendimento do INSS e foi criado como ferramenta para obtenção de informações públicas com base na Lei de Acesso à Informação - LAI. Atenciosamente, Coordenação do Serviço de Informações ao Cidadão – INSS | Acesso Concedido |



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos

DESPACHO

Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos, em 03/01/2023

Ref.: Processo nº 03005.546528/2022-92.

Int.: Solicitante Anônimo (063602).

Ass.: Motivações para indeferimento de Requerimento

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação feita no sistema Fala.BR, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), conforme requerimento em anexo (SEI nº 10161205).

2. Consta do pedido a seguinte solicitação:

Resumo

Motivações para indeferimento de Requerimento

Fale aqui

Olá,

Para fins de pesquisa acadêmica, gostaria de obter as seguintes informações acerca de: **Motivações para indeferimento de requerimento.**

Através do Portal Brasileiro de Dados Abertos, obtivemos informações sobre os motivos de indeferimento relativos a requerimentos junto ao INSS, na competência de 09/2022.

Particularmente, estamos interessados em saber as principais razões que levam ao indeferimento de pedidos realizados pelo segurado especial, onde obtivemos o rol em anexo.

Em alguns casos, as motivações são claras, mas em outros casos, geram incertezas.

Assim, gostaríamos que o INSS ratificasse o real significado de cada um dos motivos presentes no Anexo (SEI 10161211).

Desde já, agradeço pelo serviço que o INSS presta ao Brasil.

Obs. Em observância do Regime Interno do INSS, conforme PORTARIA PRES/INSS Nº 1.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022, entendo ser de competência da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão o atendimento a este

SIC, podendo a referida Diretoria encaminhar a mais de uma de suas áreas este SIC para o devido atendimento a este pedido de informação.

3. Considerando o teor da solicitação, apresentamos a tabela abaixo contendo o detalhamento solicitado:

| Nº | MOTIVO DO INDEFERIMENTO APRESENTADO | REAL SIGNIFICADO? |
|-----------|---|---|
| 01 | Falta Período Carença Anterior ao Nascimento | Requerimento de salário maternidade: Requerente não possui a carência de 10 contribuições anterior ao nascimento ou fato gerador. |
| 02 | Falta Comprovação Atividade Rural em Números | Falta comprovação de atividade rural em número de meses idênticos a carência do benefício requerido. |
| 03 | Falta Período Carença não Comprv Ativ Rural | Não possui a carência necessária para concessão do benefício. Não houve comprovou de atividade rural. |
| 04 | Falta Per Carença p/ Comprv Ativ Rural 10 Me | Requerente não comprovou atividade rural de 10 meses anteriores ao fato gerador (parto/aborto/gravidez). |
| 05 | Falta de Requisitos p/Direito Às Regras de Transição Emenda Constitucional nº 103 ou Falta de Direito Adquirido | Não implementou os requisitos para direito às regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019 ou falta de direito adquirido para concessão de aposentadoria |
| 06 | Falta Qualidade Dep. - Companheiro(A) | Requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão: não houve comprovação de qualidade de companheiro. |
| 07 | Nao Comparecimento para Realizar Exame Medico | O requerente não compareceu para realizar o exame médico (previamente agendado). |
| 08 | Req nao Fil Rgps Dt Afast | Motivo aplicado ao salário maternidade em que a requerente não filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data do afastamento da atividade. |
| 09 | Nao Apresentacao de Documento | Não houve apresentação de documento imprescindível a análise do requerimento. |
| 10 | Perda de Qualidade do Segurado | O segurado requereu o benefício após a perda da qualidade de segurado. |
| 11 | Nao Apres. Documentos-Pensao por Morte | O requerente não apresentou os documentos necessários para a concessão de pensão por morte. |
| 12 | Recebimento Outro Beneficio | O requerente já recebe benefício incompatível com o requerimento atual. |
| 13 | Falta Qualidade Segurado Especial | O requerente não possui qualidade de segurado especial na data do requerimento. |
| 14 | Falta Qualid Trabalhador Rural Anterior Reque | O requerente não possui qualidade de trabalhador rural anterior ao requerimento do benefício |
| 15 | Req nao Fil Rgps Dt Nascim | Requerimento de salário maternidade: Requerente não filiada a RGPS anterior ao nascimento da criança |
| 16 | Falta Comprovacao Como Segurado(A) | O requerente não comprovou que seja segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS |
| 17 | Falta Período de Carença - Lei 13.457/2017(B) | Requerimento de salário maternidade: falta período de carência para implementação do direito ao benefício de vigência da Lei 13457/17, que exigia cumprimento de metade da carência após a nova filiação em caso de perda de qualidade de segurado. |
| 18 | Falta Período de Carença - Lei 13.457/2017 | Falta período de carência para implementação do direito ao benefício no período de vigência da Lei 13.457/17, que exigia cumprimento de metade da carência após a nova filiação em caso de perda da qualidade de segurado. |

| | | |
|----|---|--|
| 19 | Falta Período Carencia Anterior ao Afastament | Requerimento de salário maternidade: falta período de carência anterior ao afastamento da atividade |
| 20 | Falta Período Carencia-Inicio Atividade Após 24/07/1991 | Requerimento de aposentadoria por idade: requerente filiado após 24/07/1991 não completa a carência de 180 contribuições e não tem direito a tabela progressiva da carência. |
| 21 | Divergencia Informações Entre Documentos | Divergência de informações entre documentos analisados no requerimento |
| 22 | Restabelecimento Beneficio Anterior | O requerente possui benefício por incapacidade (mesma doença) cessado a menos de 60d dias, indefere-se o requerimento atual e restabelece o benefício anterior |
| 23 | Dib Maior Que Dcb | Data do Início do Benefício - DIB maior que a Data da Cessação do Benefício - DCB. O requerimento foi efetuado após o fim da incapacidade do requerente |
| 24 | Ingresso/Reingresso no Rgps Ja Portador de Do | O requerente ingressou ou reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício |
| 25 | Falta de Idade Mínima | Não possui a idade mínima exigida para a obtenção do benefício |
| 26 | Divergencia de Inform Entre Doc-Pensao p/Mort | Há divergência de informação entre os documentos apresentados no requerimento de pensão por morte |
| 27 | Parecer Contrario Pericia Medica | Parecer contrário da perícia médica: não comprovou a incapacidade no exame médico pericial |
| 28 | Nao Afast Trabalho ou Atividade Desempenhada | Requerente não se afastou do trabalho ou atividade após a incapacidade o fato gerador, quando se tratar de requerimento de salário maternidade e auxílio-doença |
| 29 | Falta de Período de Carencia | Não possui a carência exigida para a concessão do benefício |
| 30 | Falta de Qualidade de Dependente no Rgps | Não possui qualidade de dependente no RGPS |
| 31 | Prescricao do Direito ao Requerimento | O direito ao requerimento já está prescrito. Motivo de indeferimento utilizado no salário maternidade. |
| 32 | Nao Comparecimento Ex. Medico Pericial | O requerente não compareceu ao exame médico pericial. |
| 33 | Falta Período Carencia Tempo Rural nao Comput | Falta de período de carência; tempo rural não foi computado. |
| 34 | Parto/Guarda para Fins Adocao sem Qualidade d | Não tem qualidade de segurado na data do parto ou guarda para fins de adoção. |
| 35 | Dependente com Idade Igual ou Superior a 21 A | Dependente com idade igual ou superior a 21 anos, não inválido. |
| 36 | Incapacidade Anterior ao Início / Reinício da | A incapacidade é anterior ao início ou reinício das contribuições. Começou ou reiniciou as contribuições já incapacitado para o trabalho. |
| 37 | Inexiste Sequela Definitiva Que Reduza Capac. | Requerimentos de auxílio-acidente. Não existe sequela definitiva que reduza a capacidade do requerente. |
| 38 | Conjuge nao Comprovou Ajuda Financeira Instit | Cônjuge separado não comprova ajuda financeira do instituidor |
| 39 | Beneficio Devido Apenas a Segurada da Prev So | Requerente não é segurado da Previdência Social, quando se tratar de salário maternidade. |
| 40 | Sem Incapac por Mais de 15 Dias Seguidos | O auxílio por incapacidade temporária é devido apenas para afastamentos superiores a 15 dias, nos termos do artigo 71 do Decreto 3048/99. |
| 41 | Falta Período Carencia Mp N739/16(B80) | Motivo aplicado em requerimentos de salário maternidade, na vigência da MP 739/2016, que exigia o cumprimento de carência integral após a perda da qualidade de segurado. |
| 42 | Sal. Mat. Empregada Apos 01/09/2003 | Após 01/09/2003, o salário maternidade de empregado é pago diretamente pela empresa. |

| | | |
|----|---|---|
| 43 | Não Apresentação Requerimento/Assinatura | Não houve apresentação de requerimento ou assinatura pelo interessado. |
| 44 | Falta Período Carença – Inic Ativ 24/07/91 sem Perder Qual Segurado Mas não Atingiu Tab Progressiva | O requerente iniciou suas atividades até 24/07/1991 mas não possui a carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade e não atingiu a tabela progressiva |
| 45 | Acerto de Dados para Revisão do Nexó | Motivo aplicável a auxílio por incapacidade temporário para acertos de dados relacionados a Nexó Técnico Previdenciário. |
| 46 | Falta de Período de Carença - Mp 739/16 | Motivo aplicado em decorrência da MP 739/2016, que exigia o cumprimento de carência integral após a perda da qualidade de segurado. Já não se aplica |
| 47 | Requerimento Apresentado Após O Fim do Tempo de Duração da Pensão Devida ao Conjuge | Motivo aplicável aos requerimentos de pensão por morte ou auxílio reclusão solicitados por dependentes cônjuge ou companheiro, efetuados após o prazo de duração do benefício. |
| 48 | Não Constatacao Anexo 3 Decr.3048/99 | Não se enquadra nas situações que dão direito ao auxílio-acidente |
| 49 | Falta Qualidade Depend Invalidez Após Óbito S | Falta de qualidade de dependente, tendo em vista que a invalidez ocorreu após o óbito do segurado instituidor |
| 50 | Falta Qualid Dep Invalidez Req Após Maior. Civil | Falta de qualidade de dependente, tendo em vista que a invalidez após a maioridade do requerente |
| 51 | Requerente não Compareceu para Exame Médico-P | O requerente não compareceu ao exame médico pericial. |
| 52 | Perda Qualidade Depend Emancipação Filho ou Irmão Tutelado | O requerente perdeu a qualidade de dependente em razão da emancipação. |
| 53 | Não Houve Comprov Efet Recolh na Prisao | Não comprovou efetivo recolhimento à prisão do instituidor do auxílio-reclusão |
| 54 | Falta de Comprovação de União Estável | Não comprovou união estável com o instituidor |
| 55 | Falta Qualidade Dep. - Menor Sob Guarda | Requeru pensão por morte como menor sob guarda. O menor sob guarda deixou de figurar como dependente do segurado desde 14 de outubro de 1996, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523. Contudo por decisão do STF, é possível reconhecê-lo como dependente até 13/11/2019. |
| 56 | Falta Qualidade Dep. - Pessoa Designada | Requeru pensão por morte como pessoa designada. A pessoa designada deixou de ser dependente do segurado em 28/04/1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/95. |
| 57 | Falta Qualid Domestico | Não comprova a qualidade de empregado doméstico |
| 58 | Regime Penal Incompatível | O regime penal do instituidor de auxílio-reclusão é incompatível com o requerimento (regime aberto ou semiaberto) |
| 59 | Não Cumprimento do Período de Carença | Não cumpriu a carência necessária exigida para obtenção do benefício |
| 60 | Falta da Qualidade de Segurado na Data do Acidente | O requerente não possuía qualidade de segurado na data do acidente |
| 61 | Não Previsto no Campo Material Acordo In | O requerimento não está previsto no campo material de Acordo Internacional: não há acordo entre os países envolvidos ou o acordo não contempla o requerimento realizado |

| | | |
|----|---|---|
| 62 | Não Apresentação ou Conformação dos Dados Contidos no Atestado Médico | Requerimento de benefício por incapacidade com documento médico, em que o perito médico federal atesta a não conformidade dos dados contidos no atestado médico. |
| 63 | Falta Tempo Contrib Ate 16/12/1998 ou Até Der | Requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição: falta tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER |
| 64 | Nao Apresentação Req/Assinat-Pensao p/ Morte | Requerimento de pensão por morte onde não houve apresentação do formulário do requerimento ou este não foi assinado. Não se aplica ao requerimento digital. |
| 65 | Não Recebimento Mais de Uma Pensao de Conjug/ | O requerente já possui um benefício de pensão por morte concedida na condição de cônjuge/companheira, tendo em vista a vedação de acumulação de mais de uma pensão deixara por cônjuge ou companheiro. |
| 66 | Falta Qualidade Dependente - Conjuge Sexo Mas | Falta Qualidade Dependente para cônjuge do sexo masculino, tendo em vista que até 1988 o homem não tinha direito ao recebimento de pensão por morte |
| 67 | Falta de Periodo de Carencia Mp 767/17 | Motivo aplicado em decorrência da MP 767/2017, que exigia o cumprimento de carência integral após a perda da qualidade de segurado. Já não se aplica. |
| 68 | Nao Enquadramento no Critério de Renda | Requerente de benefício assistencial não se enquadra no critério de renda per capita. |
| 69 | Falta Periodo Carencia-Segurado Especial | Falta de período de carência de segurado especial |
| 70 | Divergencia Entre Valor Informado e Cnis | Requerimento de revisão de valor de concessão onde os documentos apresentados para comprovar os valores divergem das informações do CNIS |
| 71 | Requerimento Anterior ao Parto não Previsto D | O Decreto nº 6.122/2007 passou a garantir o direito ao salário-maternidade as requerentes em período de qualidade de segurado para fato gerador parto. O motivo é aplicado aos requerimentos anteriores ao parto de requerentes em gozo de manutenção de qualidade de segurada. |
| 72 | Falta Qualid Dep Invalidez Requerente Apos Em | Falta de qualidade de dependente. A invalidez ocorreu após a perda da emancipação civil. |
| 73 | Falta Periodo Carencia Afastamento Até 28/11/99 | Falta de período de carência nos Afastamento Até 28/11/99 em caso de requerimento de salário-maternidade. |
| 74 | Falta Periodo Carencia | Falta de período de carência. |
| 75 | Falta de Acerto de Dados Cnis | Falta de acerto de dados do Cnis. |
| 76 | Sequela não Decorrente do Acidente | Requerimento de auxílio-acidente onde ficou comprovado por perícia médica que a sequela não é decorrente de acidente |
| 77 | Segurado Recebe Remuneracao da Empresa | Segurado recebe Remuneração da empresa |
| 78 | Segurado Gozo Beneficio Previdenciario | Segurado em gozo de benefício previdenciário |
| 79 | Requerimento Apos a Soltura | Requerimento de auxílio-reclusão após a soltura do segurado instituidor |
| 80 | Requerente nao Tem Idade Mínima Exigida Pela | Requerente não tem a idade mínima exigida pela espécie do benefício |
| 81 | Requer Pagto Comple Efetivado Apos Prazo do A | Motivo de indeferimento aplicável aos requerimentos de salário-maternidade solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente, no caso de falecimento da segurada que fizer jus ao benefício, após o prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. |

| | | |
|----|---|---|
| 82 | Parto/Guarda para Fins Adocao ou Anterior a 1 | Motivo de indeferimento utilizado em requerimento de salário-maternidade efetuado em decorrência parto ou guarda para fins de adoção anterior a 14/06/2007, por requerente em prazo de manutenção da qualidade de segurado. |
| 83 | Nao Possui Carencia Minima de 180 Contribuico | Requerente não possui a carência exigida para aposentadorias por idade e tempo de contribuição. |
| 84 | Nao Comprovacao Inscricao no Cadastro de Pess | Não Comprovação de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física |
| 85 | Nao Comprovacao do Periodo de Carencia | Não Comprovação de Período de Carência |
| 86 | Nao Comprovacao da Data do Acidente Ocorrido | Não Comprovação da Data do Acidente Ocorrido |
| 87 | Fato Gerador Fora do Territorio Brasil | Fato gerador fora do território brasileiro |
| 88 | Falta Periodo Carencia Até Óbito na Vigência | Falta de período de carência até o óbito |
| 89 | Falta de Tempo de Contribuicao | Não possui o tempo de contribuição exigido para obtenção do benefício |

4. Feitas as considerações, restitua-se à CSIC.

ZULENE BESERRA CAMELO

Assessora da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos

PATRÍCIA PINTO COUTINHO

Coordenadora-Geral de Reconhecimento de Direitos



Documento assinado eletronicamente por **ZULENE BESERRA CAMELO, Analista do Seguro Social**, em 06/01/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PINTO COUTINHO, Coordenador(a) Geral**, em 06/01/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10184495** e o código CRC **1F832BA8**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 03005.546528/2022-92

SEI nº 10184495

ANEXO D — RESPOSTAS À PESQUISA SOBRE A RELAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURAL COM O INSS

01/02/2023 21:30

Pesquisa sobre a relação previdenciária do Segurado Especial Rural

Pesquisa sobre a relação previdenciária do Segurado Especial Rural

23 respostas

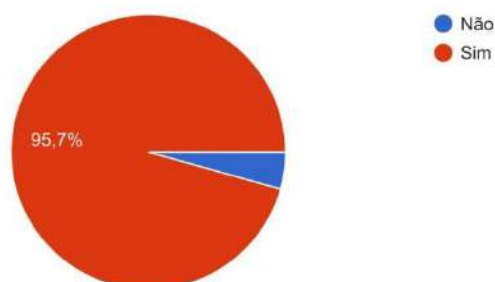
[Publicar análise](#)

Qualificação do Entrevistado

Você atuou na análise de algum processo de requerimento de benefício previdenciário oriundo de Segurado Especial Rural (ou daquele que assim pensava ser caracterizado) nos últimos 03 anos?

[Copiar](#)

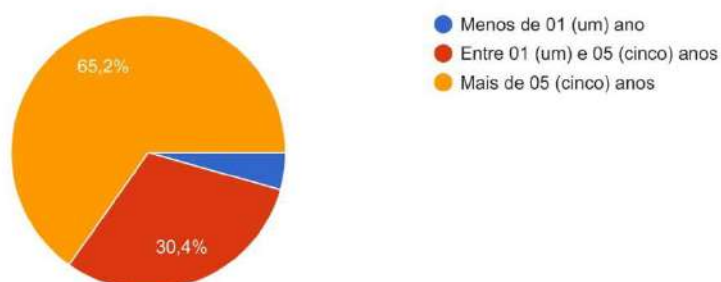
23 respostas



Há quanto tempo você atua, ou por quanto tempo já atuou, na análise desses processos?

[Copiar](#)

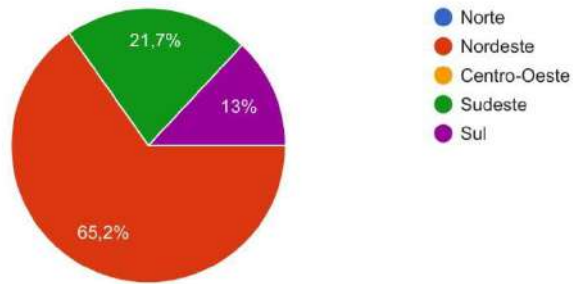
23 respostas





Qual região em que você mais atuou quando lidou com processos relativos a Segurados Especiais Rurais?

23 respostas



Análise de Benefícios - Comprovação de Atividade Rural



Na sua opinião, quais são as principais dificuldades enfrentadas pelo segurado para esta comprovação?

22 respostas

Ausencia de documentos comprobatório de época, falta de formalização por desconhecimento, além da dificuldade de manusear o sistema considerando perguntas complexas para uma pessoa que sempre viveu em ambiente rural

Atualmente tem sido a não aceitação pelos servidores das novas regras de reconhecimento de atividade de segurado especial com utilização de um só documento para comprovar sete anos e meio de carência. Outro grande problema é o preenchimento da Auito-declaração, muitas vezes incompletas e com informações divergentes dos próprios documentos apresentados.

ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS: PONDERAÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO

Na região Nordeste o segurado especial não tem o costume de guardar os documentos necessários para comprovação da atividade. Então acabam apresentando muitos documentos extemporâneos. Além disso, existe um costume de não legalização das propriedades rurais, e muitos acabam utilizando documentos de terceiros para comprovação da atividade.

Falta de documentos que comprovem o exercício da atividade rural em número igual ao período de carência

Falta de formalização da comprovação dos segurados especiais mais humildes através de documentos registrados em fontes confiáveis.

Apresentação de provas ou registro de sua atividade nos sistemas governamentais.

Apresentação de documentos contemporâneos para comprovação da atividade rural.

Afastamento do sindicato

Falta de consciência que deve produzir provas durante sua vida.

Falta de documentos emitidos em época própria para comprovação da atividade. A maioria dos estados não possuem entidades de extensão rural, tipo Emater, para orientar os agricultores a formalizar sua atividade.

A principal dificuldade, sem dúvida, são as exigências da lei. Torna-se cada vez mais difícil enquadrar requerentes que possuam todas as características e exigências estabelecidas nos atos normativos.

Analfabetismo digital



Documentação comprobatória em nome próprio ou da entidade familiar que pertence. Falta de inscrição nessa qualidade em época própria.

documentação

A falta de informação no decorrer de sua vida laboral.

Documentos contemporâneos

Deixando claro que comprove o exercício de atividade rural em período igual a carência. Maior problema é o desconhecimento quanto aos documentos que comprovam atividade e o exercício de atividades urbanas concomitantes (acima de 120 dias/ano), quando vende a produção para intermediário não emite nota do produtor.

Falta de informação.

Documento ratificador

O segurado especial autêntico, infelizmente é o que menos tem provas. Ele se documenta pouco. A grande base de análise ficam mais com as bases governamentais (infodaps), incra, etc.

Ausência de provas materiais que evidenciem o exercício da atividade rural durante o período da carência.



Quais documentos são os mais comuns e mais relevantes para a referida comprovação?

22 respostas

ITR, SDPA, DAP, CAFIR, INCRA, CCIR, ESCRITURA, ETC.

Auto-declaração. Documentação em nome do pai. Certidão de propriedade da terra, certidão de casamento e nascimento de filhos, Registro no INCRA. Atualmente todos os documentos são relevantes posto que aqueles documentos que eram apenas início de prova material passaram a ser equiparados aos considerados como prova.

MAIS COMUNS: FICHAS DE SAÚDE, FICHAS ESCOLARES, DECLARAÇÕES DE PREFEITURA. Mais relevante: DAP, certidões de casamento/ nascimento, garantia safra.

O mais comum por aqui acho que são os contratos de comodato e certidões de nascimento de filhos.

Até a publicação do of 46/2019, certidão de casamento, inteiro teor, certidão nascimento de filhos, documentos da terra, contrato de comodato/parceria. Após a publicação do of 46, o mais comum é a dap

DAP, CAFIR, ITR, escritura das propriedades, contratos de cessão de terras, registros civis

certidão de inteiro teor de filhos, DAPs, prontuários médicos, etc.

Auto declaração da atividade de segurado Especial, contratos de comodato, parceria agrícola, escritura do imóvel rural, carteira de pescador artesanal no caso do seguro defeso.

Documentos emitidos por cartórios e ministério

DAP

DAP, Escritura da Terra acompanhada com o recibo do ITR

Contratos (comodato, meação, etc), certidões (casamento, nascimento de filhos e eleitoral), registros em sindicatos/associações.

Os mais comuns são fichas de matrícula de filhos e certidões de registro civil, contendo a indicação de profissão rural. A prova mais relevante não é documental, e sim o registro em base de dados integrada ao CNIS, como a DAP, por exemplo.

Escritura das Terras Rurais. Inscrição no INCRA. Inscrição Sindicato Trabalhador Rural. Certidões. Ausência de Inscrição no INSS nessa condição.

bases governamentais, documentos da terra, contratos de exercício da atividade

atualmente as bases governamentais, principalmente PRONAF e título de propriedade.

Certidão de casamento, escritura pública da terra

contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, DAP, bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, certidão de casamento e nascimento de filhos

contratos, escritura da terra , bloco de notas , ITR e INCRA

Documento contemporâneo aos fatos desde que possamos correlacionar a atividade a pessoa

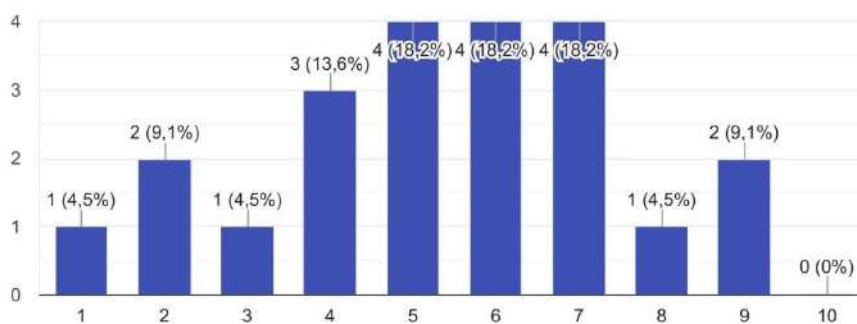
Bases governamentais, certidões de casamento, certidão de nascimento de filhos, inscrição e pagamentos das mensalidades do sindicato rural, benefícios anteriores (como salários maternidade), escritura pública da terra.

Mais comuns: carteira sindical, fichas hospitalares e matrícula escolar. Mais relevantes: Registros em bases governamentais, como DAP, CAFIR, RGP e SIPRA.



Qual o grau de dificuldade você atribuiria para que o segurado obtenha os referidos documento entre 0 a 10, em que "0" representa muito fácil e "10" muito difícil?

22 respostas



Você já teve de indeferir um pedido de benefício diante do segurado não comprovar a atividade rural por todo o prazo exigido em lei, ainda que se tenha faltado "por pouco" a comprovação exigida?

22 respostas

Sim

Sim .. em razão da documentação não abarcar todo o período ou existência de indícios de vínculos urbanos

não

sim, quando não ficou claro se o requerente , de fato, exerceu a atividade rural durante todo o período alegado.

Sim, muitas vezes

Sim. Não atendeu ao requisito legal, não há o que fazer. Somos vinculados a lei.

Várias vezes, conforme a própria legislação previdenciária exige.

Não lembro.

Sim.

não recorde

Sim, antigamente quando a análise solicitava documentos para comprovar a cada 3 anos hoje dificilmente algum benefício com o mínimo de documento pode ser indeferido .

não, para mim, antes da mudança, para conceder bastava ter um documento inicial, um intermediário e um atual desde que não possuísse nenhum dado no sistema que o descaracterizasse

Infelizmente já tive, mesmo abrindo exigência, mesmo pesquisando em bases governamentais. Uma pena.

Sim. Em alguns casos o segurado tem um longo período comprovado, porém não atinge a carência mínima para o benefício pleiteado.

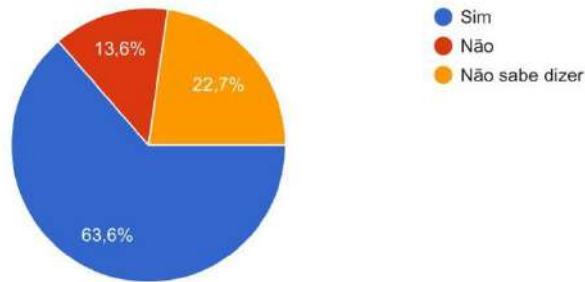
Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Rural





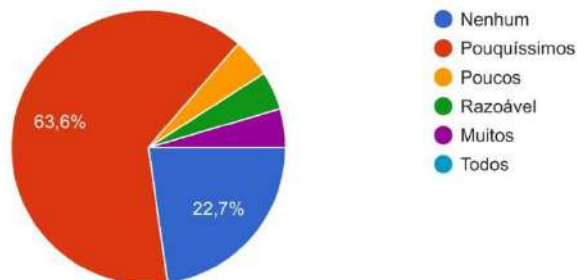
Quando, ou caso, o Segurado Especial Rural venha a contribuir através de eventual comercialização, você acredita que os meios de comprovação de sua atividade rural seriam consideravelmente facilitados para a concessão de um benefício?

22 respostas



Dos processos que você já analisou, em quantos o segurado havia contribuído para Seguridade Social (de forma não facultativa)?

22 respostas



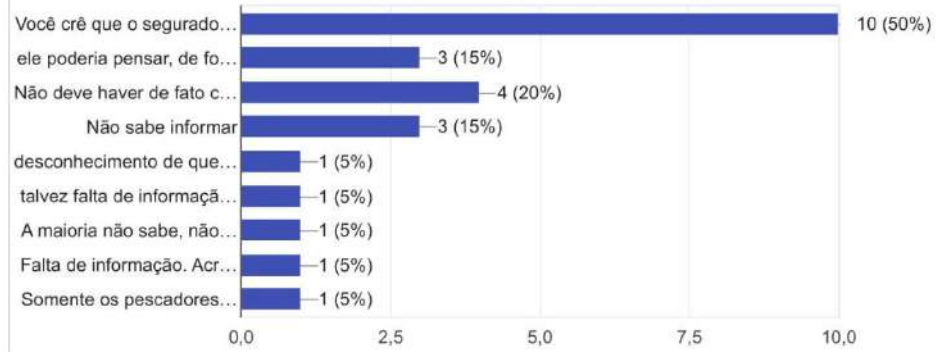
Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Rural - Baixa Frequência





A que você atribui esse quantitativo tão pequeno de contribuintes?

20 respostas



Análise de Benefícios - Qualidade de Segurado e Dependentes



Na sua opinião, quais são as principais dificuldades enfrentadas pelo **segurado** para atender os requisitos para esta qualificação?

22 respostas

Não possuir documentos comprobatórios de época

Não sei dizer

Creio que seja pela dificuldade de obter documentos mais antigos com a qualificação.

Documentação incompleta ou extemporânea

Falta de documentos. O verdadeiro segurado especial, na maioria das vezes, não se preocupa em guardar documentos que comprovem sua atividade

Falta de orientação

Para de recolher o INSS

Atualização do cadunico no CRAS, documentos que comprovam união estável.

Falta de educação previdenciária

Muitos documentos não são produzidos com a devida informação da profissão

Falta de documentos para comprovar que efetivamente exerce atividade rural com aquele grupo familiar.

Como mencionado anteriormente, a principal dificuldade são as exigências da lei, principalmente no que tange à contemporaneidade dos documentos.

Não só segurados rurais, mas trabalhadores informais em geral, ou não se preocupam ou deixam para pensar depois, na manutenção de qualidade de segurado, com o fim de receber benefícios não programados, para os quais ela é importante.

Ausência de documentação contemporânea. Falta de atualização de cadastro de tempos em tempos e de forma regular

nao sei dizer

Acredito que os servidores ainda se prendem muito ao passado, falta mais segurança em seguir as novas orientações. Os segurados geralmente, apresentam apenas um indicio de prova que não supre todo o período.

Falta de documentação contemporânea



Falta de conhecimento sobre a própria categoria de segurado e dos documentos.

Falta de preparo e descuido.

Documento contemporâneo ao fato

Falta de informações corretas, principalmente pelos sindicatos rurais que muitas vezes mais atrapalham que ajudam no preenchimento das autodeclaração.

Ausência de provas materiais.



Quais documentos são os mais comuns e mais relevantes para a referida comprovação da qualidade do Segurado Especial Rural?

22 respostas

Inscrição sindical, registro escolar, ITR, CCRI, ou um informação de profissão constante nas certidões de nascimento ou casamento

os mesmos para comprovação da carência

Os que apresentam maior "peso" na minha análise são: DAP, comprovantes de participação em programas agrícolas.

Mais comuns são os contratos de comodato. Mais relevante os documentos de propriedade rural.

Atualmente a dap

Os mesmo citados na pergunta de quais documentos são comumente apresentados

DAP, certidão de inteiro teor de filhos, fichas de posto de saúde, contrato de comodato/parceria ou meação.

Consulta ao Cadunico, certidão de casamento e comprovante de união estável.

Certidão civil

Matrícula escolar, ficha de saúde

DAP e escritura da terra

Respondido em questões anteriores.

Os mesmos que comprovam carência.

Documentação das terras rurais. Escritura, Contrato. Notas Fiscais de comercialização de mercadoria, Certidões

bases governamentais, documentos da terra, contratos de exercício da atividade

PRONAF/DAP

Documentos da terra, ITRs e certidão de casamento

os já mencionados anteriormente



escritura, contrato de parcerias arrendo, comodato , ITR e INCRA . bloco de notas de produtor rural.

A autodeclaração e documentos de que trata o § 1º do art. 115 (da Lei nº 13.846, de 2019) e art. 116 da Instrução Normativa nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022:

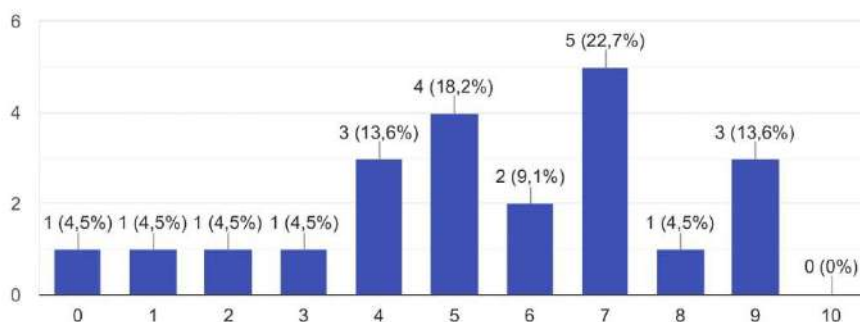
Chegam documentos contemporâneos, feitos a beira da entrada do pedido e com data retroativa muitas vezes de 15 anos.

os mesmos já citados em quesito anterior.

Qual o grau de dificuldade você atribuiria para que o segurado obtenha os referidos documento entre 0 a 10, em que "0" representa muito fácil e "10" muito difícil?



22 respostas



Quanto aos **dependentes**, quais são as principais dificuldades para se demonstrar o atendimento aos requisitos para esta qualificação, partindo-se do pressuposto que se enquadrariam, de fato, como dependentes?

22 respostas

Impossibilidade de determinação de um marco inicial para ingresso na atividade rural considerando que normalmente já nascem neste ambiente.

Não vejo dificuldade

participação na atividade rural

Não entendi essa pergunta. Se seria em relação a qualidade de segurado especial como dependente , ou dependente para vínculo em pensão por morte.

Os pais não possuem a documentação comprobatória

comprovação de união estável em alguns casos

No caso de companheiro falta de prova de união estável.

Atualização no cadunico, comprovação de união estável, dependência econômica.

Baixo grau de escolaridade

Comprovar a efetiva participação no grupo familiar

Falta de documentos

A falta de comprovação como dependente.

Dependentes conseguem comprovar sua dependência na maioria dos casos em que ela é presumida. A exceção é em casos de dependente com união estável, mas essa dificuldade de comprovação é a mesma em benefícios urbanos.

A mesma que o Titular tem de comprovar sua condição

desconheço

A maior dificuldade é a comprovação dessa dependência, visto que a maioria se diz do mesmo regime de economia familiar dos pais e apresenta por exemplo três certidões de filhos do mesmo pai, requerendo salario maternidade, fazendo com que o servidor duvide da não convivência de união estável com o pai das crianças. E dessa forma se descaracteriza como fazendo parte do mesmo regime familiar dos seus pais.

Não sei responder



Falta de documentos que comprovem atividade rural dos próprios pais. Outra situação que acontece com frequência é em relação a formação de outro grupo familiar. Após casamento ou união estável, quando filhos permanecem morando na propriedade dos pais, continuam usando documentos destes e esquecem de providenciar docs em nome próprio

solicitar certidão de nascimento atualizada.

documento contemporâneo

Eles normalmente não possuem nem inscrição em sindicato, não mostram efetivamente morarem na propriedade rural, passam muito tempo em zona urbana e somente quando precisam voltam a zona rural.

Ausência de provas materiais de união estável.



Ainda em relação aos dependentes do Segurado Especial Rural, quais documentos são os mais comuns e mais relevantes para a referida comprovação de sua qualidade de dependente?

22 respostas

Certidões de nascimento, casamento, escritura das terras em nome dos pais, documentos escolares, etc

Certidão de nascimento e de casamento

fichas de cadastro de saúde

Não entendi essa pergunta. Se seria em relação a qualidade de segurado especial como dependente , ou dependente para vínculo em pensão por morte.

Os mesmos utilizados pelos pais. Eles precisam apenas comprovar que fazem parte do grupo familiar, que não exercem outra atividade de filiação obrigatória e que não deixaram de fazer parte do grupo familiar (por ex, não constituíram família)

certidão de casamento e prova de união estável os registros civis de filhos e comum

Certidão de nascimento e casamento.

Certidão de casamento, certidão de nascimento, cadunico, auto declaração do segurado Especial

Certidão de nascimento

matrícula escolar, DAP

DAP, Contrato de Comodato

Certidão de casamento, nascimento, fichas de matrícula e atendimento médico.

Certidões de Registro Civil são os mais comuns e os mais relevantes.

A mesma documentação que o Titular tem de comprovar sua condição

comprovação de união estável, prova de filiação

Título de propriedade em nome de seus pais

Certidão de nascimento e de casamento.

os já citados acima



Para filhos solicitar certidão de nascimento atualizada. para companheira apresentar as 3 provas de dependência econômica.

A autodeclaração mais documentos ratificadores

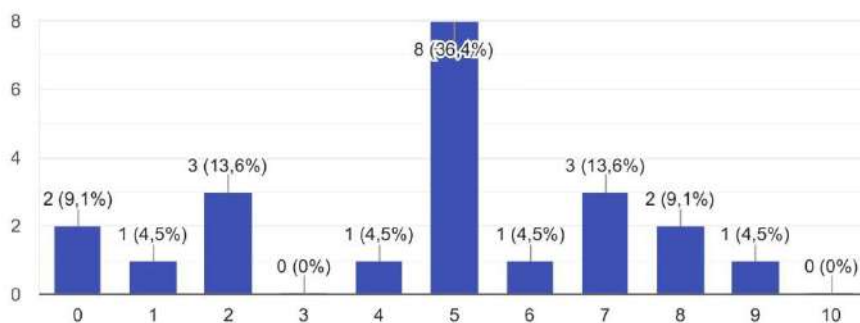
Que não houve mudança de domicílio, nem mudança de zona eleitoral, que não tenha casado nem constituído união estável em outra cidade, que não tenha trabalhado anos de carteira assinada em outras cidades.

Casamento civil e certidão de nascimento. E, na união estável, certidão de filhos em comum e casamento religioso.

Qual o grau de dificuldade você atribuiria para que o dependente obtenha os referidos documento entre 0 a 10, em que "0" representa muito fácil e "10" muito difícil?



22 respostas



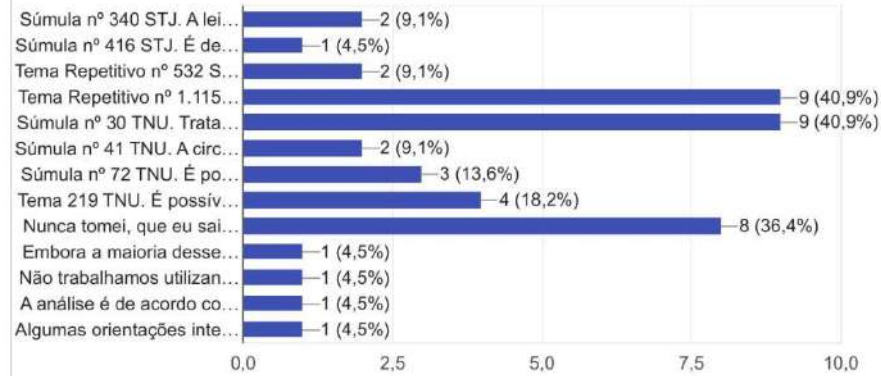
Análise de Benefícios - Observância às jurisprudências





Em relação à análise de benefício solicitado pelo Segurado Especial Rural, já ocorreu de você tomar decisão contrariando entendimentos jurisprudências (TNU, STJ, STF), como as citadas abaixo, que tenha conhecimento?

22 respostas



Outras questões: indeferimento, judicialização, pedido tardio etc.



Você já teve de indeferir um pedido de benefício ainda que houvesse considerável evidências em que se comprovaria o direito ao benefício, mas, por algo "simples", não pôde decidir pelo deferimento?

22 respostas

Sim

Não

Sim .. em razão de apresentação de documentos com informações conflitantes pelo não preenchimento ou preenchimento incorreto da autodeclaração rural

Sim. Falta de prova consistente.

Sim.

Não

Sim. Comprovou o exercício da atividade rural mas arrendou parte do imóvel

Sim. Falta de documentação exigida em lei.

Evidências não são suficientes para reconhecimento do direito, pois o benefício só pode ser deferido se houver comprovação dos requisitos mínimos. Evidências servem, todavia, para justificar a emissão de exigência para complementação da documentação apresentada.

não recordo

sim

o segurado possui alguns documentos mas não possui terra para trabalhar não é proprietário e nem tem contrato com ninguém de parceria arrendo comodato etc...

não, sempre procurei sanar as dúvidas através da exigência

Não, eu tinha uma equipe muito boa na aps que me deu muito suporte em dúvidas.

Não. Não considero que seja simples algo que foi determinante para uma decisão contrária, exceto, quando solicitamos alguma documentação essencial para a análise e esta não é apresentada no prazo pelo interessado.



Quando de um indeferimento, o segurado especial recorre ao Poder Judiciário, o que acaba por colaborar para que o INSS se mantenha como o maior demandado na Esfera Federal. Chama atenção, a quantidade de indeferimento que são revertidos pelo Poder Judiciário: a partir de dados de setembro de 2022, estima-se que a cada 100 benefícios indeferidos pelo Autarquia, 64 destes vão ser concedidos pela via judicial. Na sua opinião, a que se deve este problema, se é que você assim entende?

22 respostas

Normalmente na esfera judicial aplicam -se entendimentos, jurisprudencias o que na esfera administrativa há a limitação na aplicação desta mesma norma.

Antes de recorrer a Justiça o segurado pode recorrer ao CRPS. De qualquer forma acredito que muitos indeferimentos feitos pelo INSS são incorretos, contrariando a própria norma.

Não apresentação de documentos comprobatórios dentro do processo administrativo, não cumprimento de exigências e flexibilidade do judiciário em considerar certos documentos.

Interpretação errada das normas e excesso de normativos. Todas as normas deveriam estar concentradas na IN, mas volta e meia surge uma norma portaria mudando um entendimento que já existia, e fica difícil até de acompanhar.

Na maioria das vezes são concedidos através de acordo, sem verificar o real motivo do indeferimento administrativo. Benefícios com pesquisa realizada, onde constata -se que o requerente possui empresa ou outras fontes de rendimento, por ex

Falta de conhecimento do servidor. Excesso de rigor do servidor. Divergências entre os normativos internos. Juizes não vincula suas decisões ao Decreto ou normativos internos.

Falta de conhecimento do servidor da legislação.

Se deve ao fato dos requerentes não fazerem uso do pedido recursal na esfera administrativa.

Qualificar servidores

Falta de legislação que seja favorável ao beneficiário, podendo o Judiciário julgar de acordo com o livre convencimento do magistrado e amparado em princípios jurídicos.

Não entendo que seja problema. O servidor está vinculado a apresentação de documentos que a lei exige. O juiz é discricionário.

Interpretação diferente dos atos normativos entre os Poderes; legislação confusa; falta de capacitação para os servidores.

O juiz pode formar livre convicção quanto ao exercício de atividade rural, por meios de prova variados e não permitidos na esfera administrativa.

São várias as hipóteses que isso pode ocorrer. Talvez por falta de qualificação do Servidor, Talvez por receio no ato concessório por insegurança. Talvez por uma rigidez maior do processo administrativo.

não tenho opinião formada

Pela subjetividade da análise, que apesar de ter melhorado em muito nesse últimos anos ainda continua dando margem a vários entendimentos diferentes entre os servidores.

Análise superficial da documentação apresentada, além da falta de atualização dos servidores.

insegurança do servidor, falta de capacitação, entendimentos diversos de servidores de outras regiões (casos de BMOB), um pouco de maldade dos servidores

Eu não tenho poder de um juiz para decidir se um segurado sem documentos e sem comprovação que trata-se de trabalhador rural possa receber o benefício, se eu tivesse esse poder de contrariar as leis impostas em nossa IN e decretos eu concederia para todo mundo pois Para negar um benefício tem que fazer um laudo gigante e explicando o porque não aceitamos o pedido, ou seja é pior pra um funcionário negar do que conceder logo fazemos isso sempre que não houver a mínima chance de conceder o benefício.

Já trabalhei como preposta do INSS e na época tínhamos que analisar de forma mais ampla e menos rígorosa, não seguindo apenas a nossa IN em vigor

Benefícios não bem fundamentados, não amarrados como se diz com um despacho bem feito.

Creio que se deve ao fato de que as decisões judiciais prevalecem sobre as administrativas e o Judiciário tem a faculdade de analisar o caso de uma forma mais abrangente, como por exemplo, acatando depoimentos e provas exclusivamente testemunhais.



Um dos benefícios mais solicitado pelo Segurado Especial é a aposentadoria por idade. Atualmente, este segurado pode se aposentar com a idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres. No entanto, é considerável o número destes segurados que se aposentam com idade acima da mínima permitida, sobretudo para as mulheres. Na sua opinião, quais são as principais razões que levam a este pedido de aposentadoria "tardio"?

22 respostas

Falta de informação.

Normalmente por desconhecimento das regras para estes benefícios e por seu marido já estar recebendo um benefício semelhante (as mulheres acham que não teriam direito)

Uma das hipóteses seria o desconhecimento do direito. Outra hipótese é a dificuldade de conseguir a documentação exigida na Lei anterior. A unificação dos documentos, antes considerados apenas como início de prova, como prova, acabou facilitando o reconhecimento do direito inclusive para aqueles que nunca exerceram atividade como segurado especial. Outro fator é a ACP que permite reconhecer a atividade de segurado especial mesmo que em período anterior a idade legal.

creio que seja a falta de informação e falta de provas.

Vínculos urbanos existentes em nome do segurado

falta de orientação do segurado.

Desconhecimento por parte da população dos seus direitos previdenciários , é necessário mais ações do PEP - Programa de educação previdenciária.

Falta de informação

Falta de conhecimento sobre o direito e por vez há influência de procuradores na intenção de captar clientes que tinham em mente que não teriam o direito a tal benefício.

Desconhecimento e falta de documentos

Isso é bem subjetivo, mas acredito que o verdadeiro segurado especial não espera tanto para solicitar o benefício.

Desconheço esse dado "considerável". Qual é a proporção? Se for apenas um palpite, eu responderia que a expressiva maioria dos pedidos de b41 rural que analisei foram requeridos imediatamente após o preenchimento do requisito etário e que só pedem tardiamente aqueles que ficam tentando comprovar a qualidade de segurado especial na DER.

Desconhecimento da lei

desconheço

A comprovação através de provas mais confiáveis como por exemplo a DAP. Muitas vezes verificamos uma DAP de 10 anos atrás e só reconhecemos esse período. E somente com idade superior aos 55 anos ou 60 anos (M e H), teriam como comprovar o tempo de exercício em atividade rural.

Falta de informação dos direitos

Falta de informação sobre direito, e falta de documentos...Vão se preocupar com docs rurais bem proximo da aposentadoria

falta de conhecimento .

Falta de informação

Tentativa de juntar provas de forma tardia.

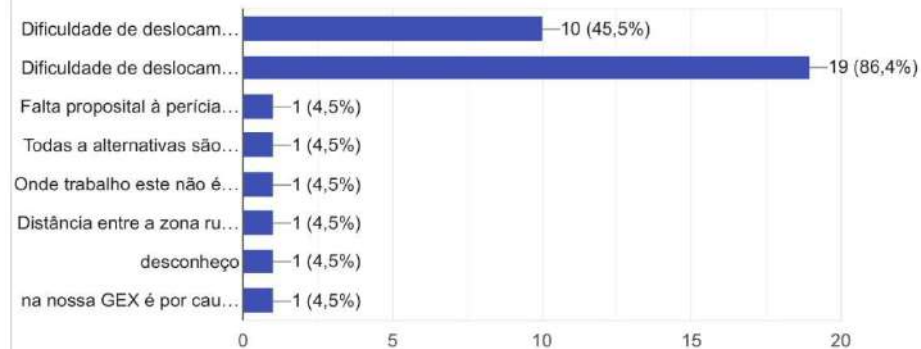
Desconhecimento do segurado de seus direitos.

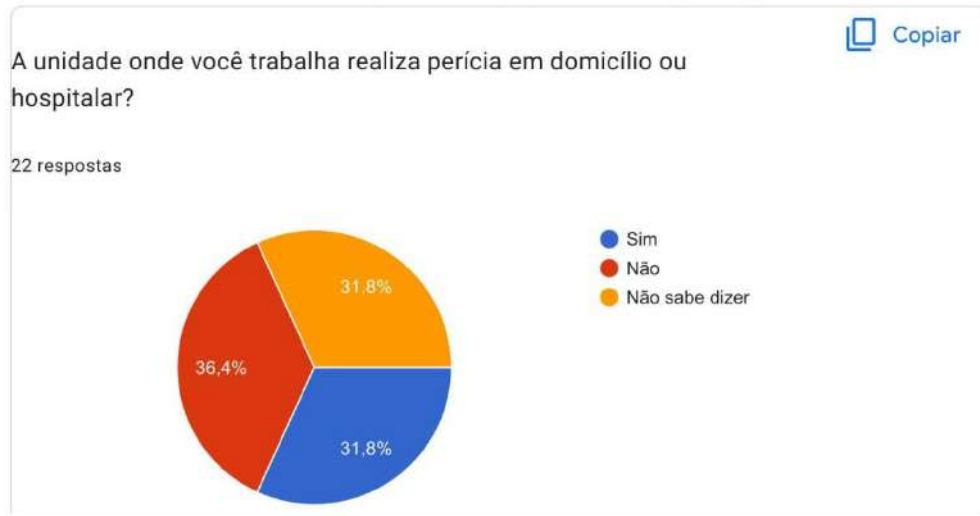
Não Comparecimento ao Exame Médico Pericial



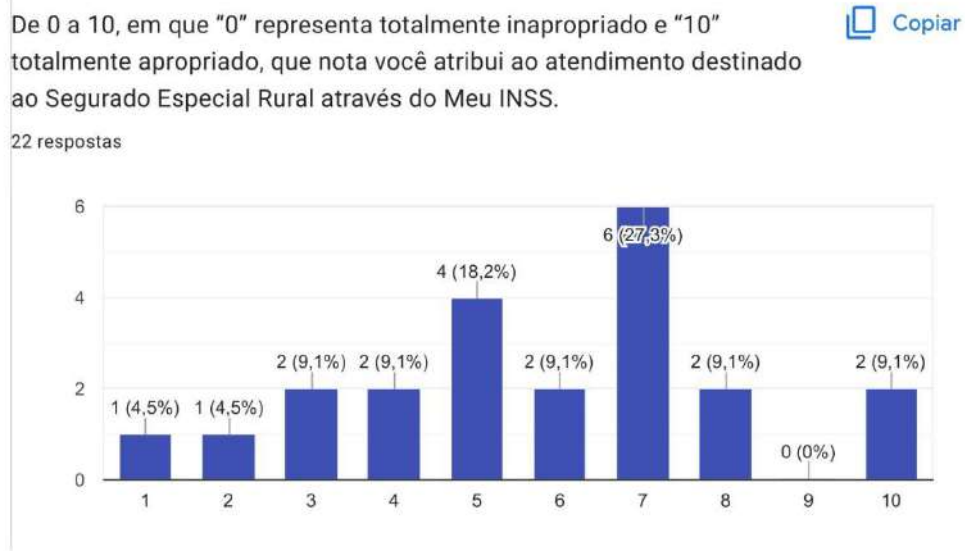
Na sua opinião, quais são as principais razões que levam ao não comparecimento pelo segurado à realização de exame médico pericial?

22 respostas





Atendimento ao Segurado Especial Rural



Em relação a esse atendimento, quais são os seus pontos **POSITIVOS**?

22 respostas

a facilidade de efetuar um requerimento sem o deslocamento presencial

Ponto positivo é não haver necessidade de deslocamento, desde que o segurado tenha computador ou telefone em casa, o que é muito raro.

possibilidade de acesso de qualquer localidade.

Não haver mais a necessidade de deslocamento as unidades do INSS.
Acompanhar o andamento do processo.

Acessibilidade, não pegar filas em agências

Evita deslocamentos do segurado até a APS

Simplecidade em está o processo digitalizado.

Utilização dos canais remotos ao invés de filas presenciais.

Inclusão de vínculo rural no CNIS

Economicidade, celeridade.

Não precisa esperar agendamento

Não necessitar de grandes deslocamentos.

Reconhecimento automático do direito e desnecessidade de pagamento a terceiros intermediários.

Rapidez no requerimento. Objetividade. Desnecessidade de enfrentamento de filas para efetuar um mero requerimento. Impessoalidade.

não tenho opinião formada

Para aqueles que tem instrução evita que se desloquem de locais distantes e de difícil acesso

-

Segurado não precisa se deslocar a cidade onde tem APS; Na nossa região tem internet disponível na maioria das propriedades rurais.



01/02/2023 21:30

Pesquisa sobre a relação previdenciária do Segurado Especial Rural

segurado não ter que se deslocar ate o inss para requerer o beneficio , alem de enviar os documentos pelo canal remoto não gerando custos adicionais ao segurado.

A uniformização do atendimento

Hoje, com o atendimento virtual, acredito que ficou muito mais célere a análise.

Dispensa o deslocamento do segurado e diminuí as filas nas agências.



E quais são os seus pontos NEGATIVOS?

22 respostas

Analfabetismo digital.

Problemas com a INTERNET no local de residencia e falta de familiaridade com o uso de aplicativos e preenchimento das perguntas no ato do requerimento

Comunicação é o principal ponto negativo.

o aplicativo não é claro/ intuitivo no geral, mas para o segurado rural ele é especialmente difícil de manuseio, seja pela falta de clareza ou nomenclatura utilizada, lentidão do próprio sistema, seja pela falta de informações sobre cada requerimento especificamente (tipo: legenda sobre o que trata aquele benefício, documentos a serem apresentados, carência...)

O aumento do número de atravessadores fazendo esse requerimento, já que muitos trabalhadores rurais não possuem acesso à internet ou não sabem realizar o pedido.

O site meu inss é muito complicado, a começar pela senha de acesso

Falta de instrução do segurado e longos questionários na autodeclaração

Alguma informação possa não ficar muito clara na hora da exigência devido o grau de instrução do segurado.

Alguns segurados tem dificuldades com a utilização de canais remotos pois são leigos em informática e sentem dificuldades com os recursos digitais.

Afastamento dos sindicatos rurais

Falta de inclusão digital e involuntariamente força o segurado a constituir procurador

Pouco domínio das ferramentas digitais. A maioria dos segurados especiais são analfabetos funcionais

Falta de possibilitar orientação pessoalmente

não tenho opinião formada

A maioria não tem acesso a internet ou não sabem manusear, não tem instrução. Acredito que o ideal seria ter os dois atendimentos, presencial e via virtual.

A maioria não tem acesso à internet e mal são alfabetizados. Acabam tendo que recorrer a terceiros.

Falta de esclarecimento sobre atividade e documentos



Segurado nem sempre compreende como o sistema funciona, mas isso é apenas uma fase, pensamos que por serem humildes eles desconhecem como funciona os sistemas ou que eles não tenham equipamentos próprios para entrar na internet etc...mas estamos errados pois quando falamos em whatsapp a maioria possui e sabe lidar de forma excelente, então digamos que a geração que esta chegando saberá lidar com a tecnologia e isso não sera mais nenhum ponto negativo.

Não existe mais o contato cara a cara onde poderíamos comprovar a real situação

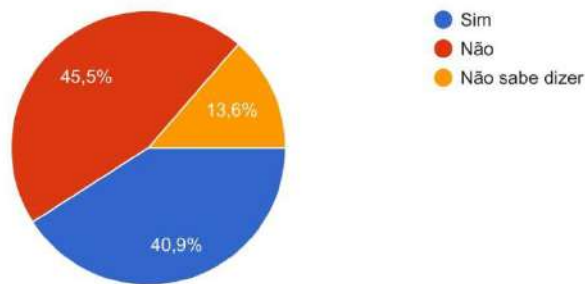
Não é fácil a entrada digital do pedido, normalmente os requerente recorre a terceiros para fazer isso, dificultando o acesso.

Dificuldade de acesso aos meios digitais pelos segurados analfabetos e de baixa renda.



Caso o atendimento de requerimento inicial feito pelo Segurado Especial Rural se desse de **forma presencial**, podendo neste atendimento, naturalmente, se dirimir dúvidas, você acredita que as informações prestadas pelo segurado seriam de melhor qualidade para a análise administrativa de forma a ser decisiva numa decisão?

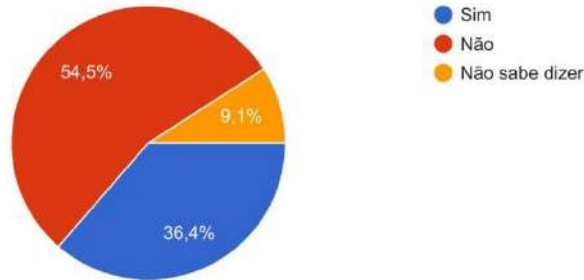
22 respostas



Ainda, caso o atendimento de requerimento inicial feito pelo Segurado Especial Rural se desse de forma presencial, você se sentiria mais confortável para tomar uma decisão?

 Copiar

22 respostas

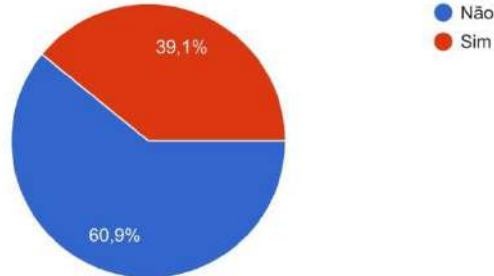


Fim do Questionário! Gostaria de deixar seu contato?

Gostaria de deixar e-mail ou telefone (WhatsApp) para que possamos eventualmente entrar em contato para maiores esclarecimentos sobre suas respostas?

 Copiar

23 respostas



Contato



Informe o contato

9 respostas

██████████@inss.gov.br

██████████@inss.gov.br telefone: 84 ██████████

██████████@yahoo.com.br

73-██████████

██████████@yahoo.com.br

82 ██████████

██████████@inss.gov.br

██████████@inss.gov.br

84 ██████████

Fim do Questionário!

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

